



Professor
Thiago Glucksmann

 [tglucksmann](https://www.instagram.com/tglucksmann)



Thiago Glucksmann

- Advogado e Professor;
- Mestrando em Direito Tributário na FGV Direito. Especialista em Direito Tributário e MBA/USP-FIPE em Economia de Empresas;
- Docente em cursos de graduação, pós-graduação e extensão;
- Juiz Instrutor na 23ª Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP
- Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/SP;
- Presidente da Comissão de Direito Financeiro da OAB em Sorocaba/SP;
- Membro das Comissões de Contencioso Tributário e de Tecnologia e Inovação da OAB/SP;
- Membro do IBDT (Instituto Brasileiro de Direito Tributário), ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), IBEF (Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças), Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributária e Associação Nacional dos Executivos (ANEFAC);
- Experiência profissional em escritórios de grande relevância, empresa de auditoria, bem como em empresas multinacionais. Ambos com atuação no contencioso, consultoria, planejamento tributário e previdenciário.
- Coordenação e coautoria da obra “Temas Atuais de Direito Tributário”, volumes I e II. Editora Lumen Juris
- Sócio da Glucksmann Associados.
- www.tglucksmann.com.br

Tributação complexa



Segundo relatório o Banco Mundial (Doing Business 2019), uma empresa brasileira leva 1.958 horas para pagar tributos. O segundo colocado, Bolívia, leva 1.025 horas. E a média de 190 países pesquisados é de 206 horas.



BRASIL EDITOU 492,5 MIL NORMAS TRIBUTÁRIAS NA REDEMOCRATIZAÇÃO

total de regras de 1988 a 2023



Dias Trabalhados para Pagar Impostos



TABELA 11. ARRECAÇÃO DO ICMS NO CENÁRIO NACIONAL – ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES

Unidades da Federação	Sigla UF	mar-21 a fev-22 (a)		mar-22 a fev-23 (b)		mar-23 a fev-24 (c)		Var. %	
		Valor	% Total	Valor	% Total	Valor	% Total	b / a	c / b
Alagoas	AL	5.515.503	0,83	5.094.466	0,85	7.120.848	0,99	5,12 ⁸	22,81 ¹
Piauí	PI	5.732.039	0,86	5.073.000	0,84	7.017.634	0,98	0,28 ²¹	22,08 ²
TOCANTINS	TO	4.282.260	0,64	4.472.499	0,65	5.251.408	0,73	4,44¹¹	17,42³
Rio Grande do Norte	RN	6.976.845	1,05	7.233.499	1,06	8.429.367	1,17	3,73 ¹³	16,48 ⁴
Pará	PA	18.472.907	2,77	18.912.000	2,77	21.609.667	3,01	2,38 ¹⁷	14,26 ⁵
Roraima	RO	1.627.366	0,24	1.556.955	0,23	1.757.992	0,24	-4,33 ²³	12,43 ⁶
Paraná	PR	40.169.560	6,03	41.311.915	6,05	43.421.726	5,21	8,25 ¹⁴	11,72 ⁸
Santa Catarina	SC	30.944.738	4,64	33.496.820	4,90	37.421.726	5,21	8,25 ¹⁴	11,72 ⁸
Espírito Santo	ES	15.793.235	2,37	16.574.344	2,43	18.357.226	2,56	4,95 ⁹	10,76 ⁹
Sergipe	SE	4.342.540	0,65	4.616.974	0,68	5.107.009	0,71	6,32 ⁵	10,61 ¹⁰
Rio Grande do Sul	RS	46.338.116	6,95	42.404.541	6,21	46.341.236	6,45	-8,49 ²⁷	9,28 ¹¹
Mato Grosso	MT	19.442.269	2,92	19.567.457	2,86	21.376.695	2,98	0,64 ¹⁹	9,25 ¹²
Bahia	BA	31.759.863	4,77	33.191.751	4,86	36.189.636	5,04	4,51 ¹⁰	9,03 ¹³
Paraíba	PB	7.680.850	1,15	7.611.672	1,11	8.274.554	1,15	-0,90 ²²	8,71 ¹⁴
Rondônia	RO	5.981.609	0,90	5.730.148	0,84	6.220.592	0,87	-4,20 ²⁴	8,56 ¹⁵
Mato Grosso do Sul	MS	14.125.533	2,12	15.483.485	2,27	16.712.640	2,33	9,61 ⁷	7,94 ¹⁶
Acre	AC	1.674.608	0,25	1.832.508	0,27	1.956.971	0,27	9,43 ³	6,79 ¹⁷
Minas Gerais	MG	69.200.855	10,38	70.069.352	10,25	73.544.890	10,24	1,26 ¹⁸	4,96 ¹⁸
Goiás	GO	23.930.760	3,59	24.017.534	3,51	25.108.335	3,50	0,36 ²⁰	4,54 ¹⁹
Distrito Federal	DF	10.015.257	1,50	9.924.821	1,45	10.260.907	1,43	-0,90 ²³	3,39 ²⁰
Rio de Janeiro	RJ	47.631.176	7,15	44.020.869	6,44	45.315.127	6,31	-7,58 ²⁵	2,94 ²¹
Amapá	AP	1.300.727	0,20	1.357.483	0,20	1.394.759	0,19	4,36 ¹²	2,75 ²²
Pernambuco	PE	21.636.913	3,25	22.164.065	3,24	22.736.335	3,17	2,44 ¹⁶	2,58 ²³
Ceará	CE	16.501.524	2,48	17.057.256	2,50	17.467.472	2,43	3,37 ¹⁴	2,40 ²⁴
Amazonas	AM	13.295.683	2,00	14.102.969	2,06	14.171.033	1,97	6,07 ⁶	0,48 ²⁶
Maranhão	MA	10.008.274	1,50	11.360.796	1,66	11.238.009	1,57	13,51 ¹	-1,08 ²⁸
São Paulo	SP	192.054.448	28,82	203.671.204	29,81	201.220.552	28,02	6,05 ⁷	-1,20 ²⁷
BRASIL	BR	666.435.460	100,00	683.293.006	100,00	718.049.731	100,00	2,53	5,09

Fonte: Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação (última atualização em 9/03/2024). Sigla TO a partir da transparência dos governos estaduais (os valores são informados pelas UF a menos substituídas por outras arbitrárias simples ou pelo desempenho da arrecadação em períodos anteriores). a) (b) (c) (destacada) (e) em vermelho correspondem (a) (b) (c) (d) (e) com percentual(s) na divulgação de arrecadação. Elaboração: Sefaz TO.

Receita tributária do Tocantins cresce 29,28% nos primeiros meses de 2024

por Arlete Carvalho/Governo do Tocantins
publicado: 21/03/2024 16:28:00 - atualizado: 21/03/2024 17:39:12





EVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS PELA RFB

- De fato, as novas obrigações acessórias, digitais e integradas, contribuem para o incremento do crédito tributário. Embora não seja possível fazer uma relação direta entre o crescimento das autuações e alguma obrigação específica, tais obrigações proporcionam maior visibilidade ao Fisco na verificação de inconformidades, o que pode gerar lançamentos de ofício e consequente contencioso administrativo. De forma semelhante, as multas por erros e atrasos também podem gerar aumento de contencioso.



Fonte: Elaborado por EY, 2019. Adaptado da RFB, 2010 a 2018.

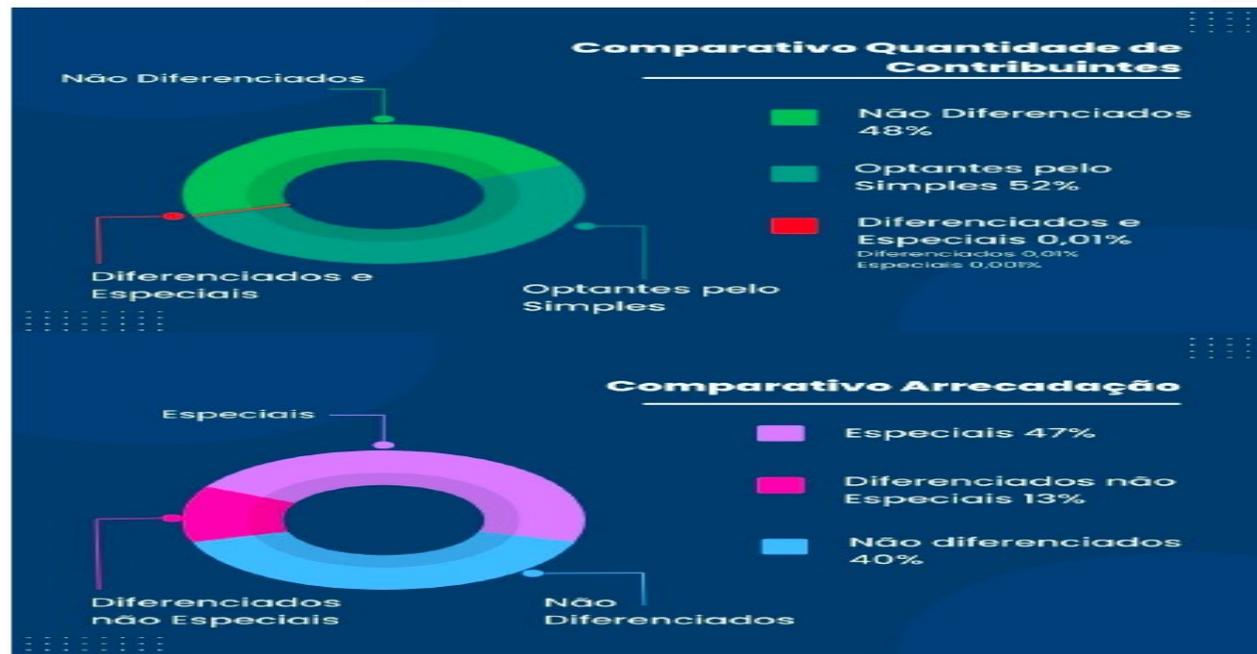
Em 2023, o crédito tributário constituído de ofício totalizou R\$ 225,54 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

Resultado Geral da Fiscalização - Quantidade de procedimentos executados e valores lançados de ofício						
Descrição	2022		2023		Variação 2023/2022	
	Qtde	Valor (R\$)	Qtde	Valor (R\$)	Qtde	Valor
Fiscalização PJ (Auditorias externas)	3.208	128.295.286.943	4.427	209.689.973.759	38,00%	63,44%
Lançamento de Multas PJ	196	18.262.599	327	8.443.484	66,84%	-53,77%
Revisão de Declarações PJ	31.531	3.109.180.026	36.392	6.167.887.566	15,42%	98,38%
Total - Pessoa Jurídica	34.935	131.422.729.568	41.146	215.866.304.809	17,78%	64,25%
Fiscalização PF (auditorias externas)	1.379	3.389.552.912	1.752	6.024.096.911	27,0%	77,7%
Lançamento de Multas PF	128	234.697	177	2.038.792	38,3%	768,7%
Revisão de Declarações PF	214.207	3.024.590.951	326.011	3.643.940.254	52,2%	20,5%
Total - Pessoa Física	215.714	6.414.378.560	327.940	9.670.075.957	52,0%	50,8%
Total Geral	250.649	137.837.108.128	369.086	225.536.380.766	47,3%	63,6%

Quantidade de procedimentos fiscais encerrados no período e o respectivo crédito tributário lançado de ofício

Descrição		2022		2023			variação	
		Qtd	Crédito (R\$)	Qtd	Crédito (R\$)	Crédito Fiscalização	Qtd	Crédito
1	Comércio	827	25.768.366.954	1.067	30.900.208.256	14,74%	29,0%	19,9%
2	Prestação de serviços	713	16.911.908.999	959	41.351.504.136	19,72%	34,5%	14,5%
3	Indústria	812	51.628.169.088	1.139	85.857.751.793	40,95%	40,3%	1,3%
4	Transporte e serviços relacionados	181	2.937.689.346	224	4.134.475.787	1,97%	23,2%	40,7%
5	Construção civil	126	1.709.351.976	132	1.547.111.111	8,64%	4,8%	-21,3%
6	Serviços de comunicação, energia e água	63	2.995.416.581	98	4.721.319.131	2,25%	55,6%	57,6%
7	Serviços financeiros	99	19.763.963.922	128	26.457.932.815	12,62%	29,3%	33,9%
8	Sociedades de Participação	62	1.515.866.646	114	6.268.021.487	2,99%	83,9%	313,5%
9	Outros setores	325	5.064.553.490	566	8.654.014.178	4,13%	74,2%	70,9%
Total Fiscalização Pessoa Jurídica		3.208	128.295.286.943	4.427	209.689.973.759	100,00%	38,0%	63,4%
Lançamento de Multa PJ		196	18.262.599	327	8.443.484		66,8%	-53,8%
Total Revisão de Declarações PJ		31.531	3.109.180.026	36.392	6.167.887.566		15,4%	98,4%
Total Geral Pessoa Jurídica		34.935	131.422.729.568	41.146	215.866.304.809		17,8%	64,3%

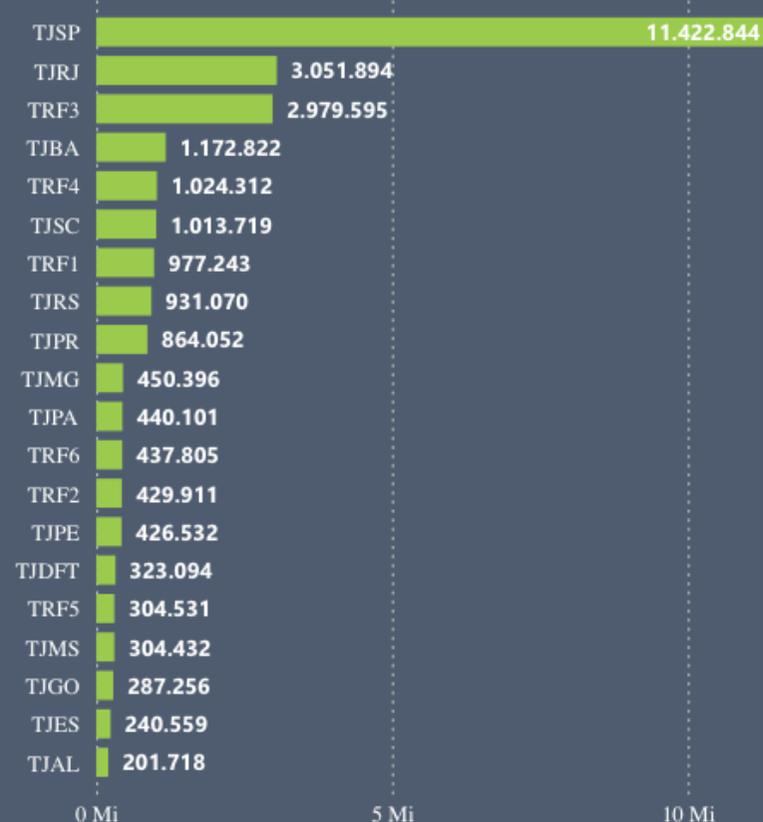
0,01% do total de empresas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), os maiores contribuintes responderam por 60% da arrecadação federal total em 2022



Quantidade de casos pendentes por assunto



Incidência de assuntos em casos pendentes por tribunal



TJTO | 125.099

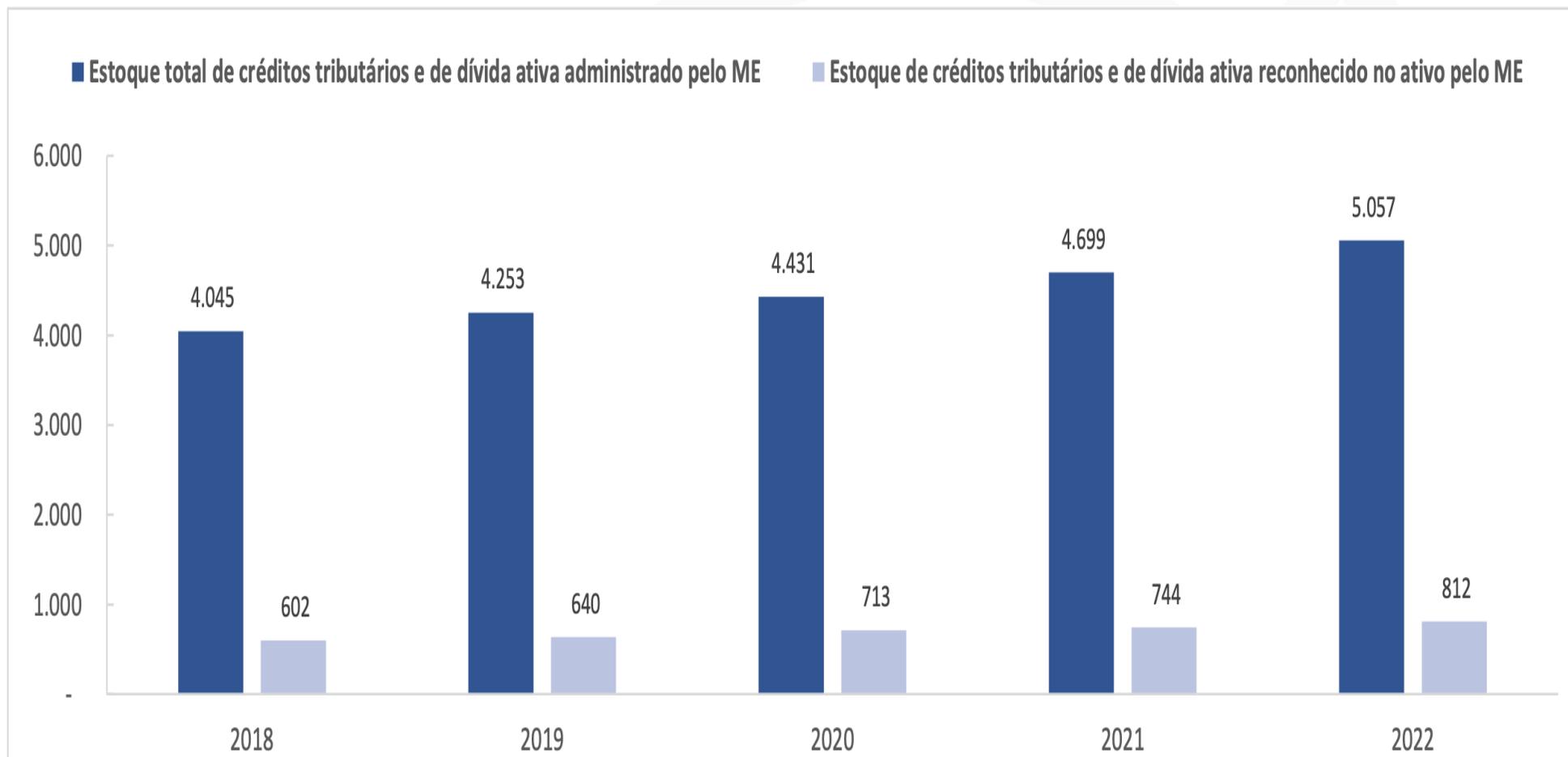
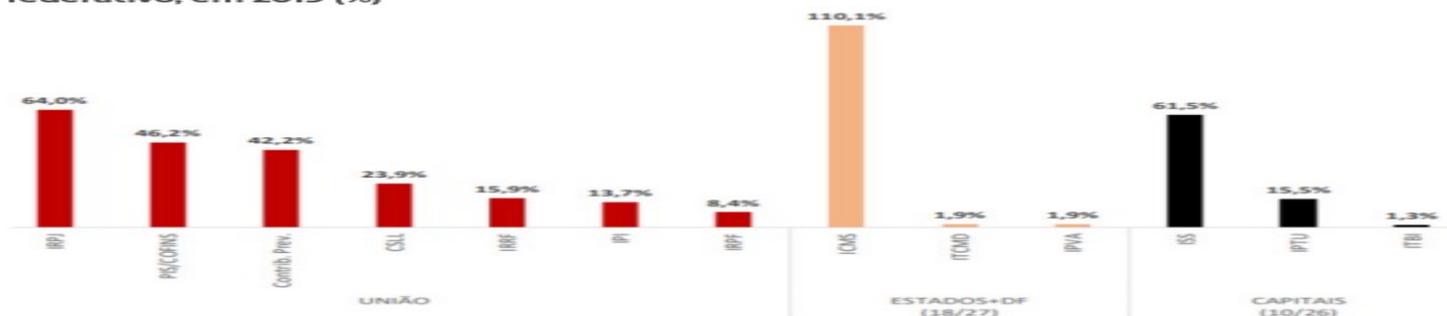


Figura 5 – Relação entre contencioso, por tributo, e a arrecadação tributária bruta por nível federativo, em 2019 (%)



Fonte: Observatório do Contencioso Tributário. Núcleo de Tributação, Insper, 2020.

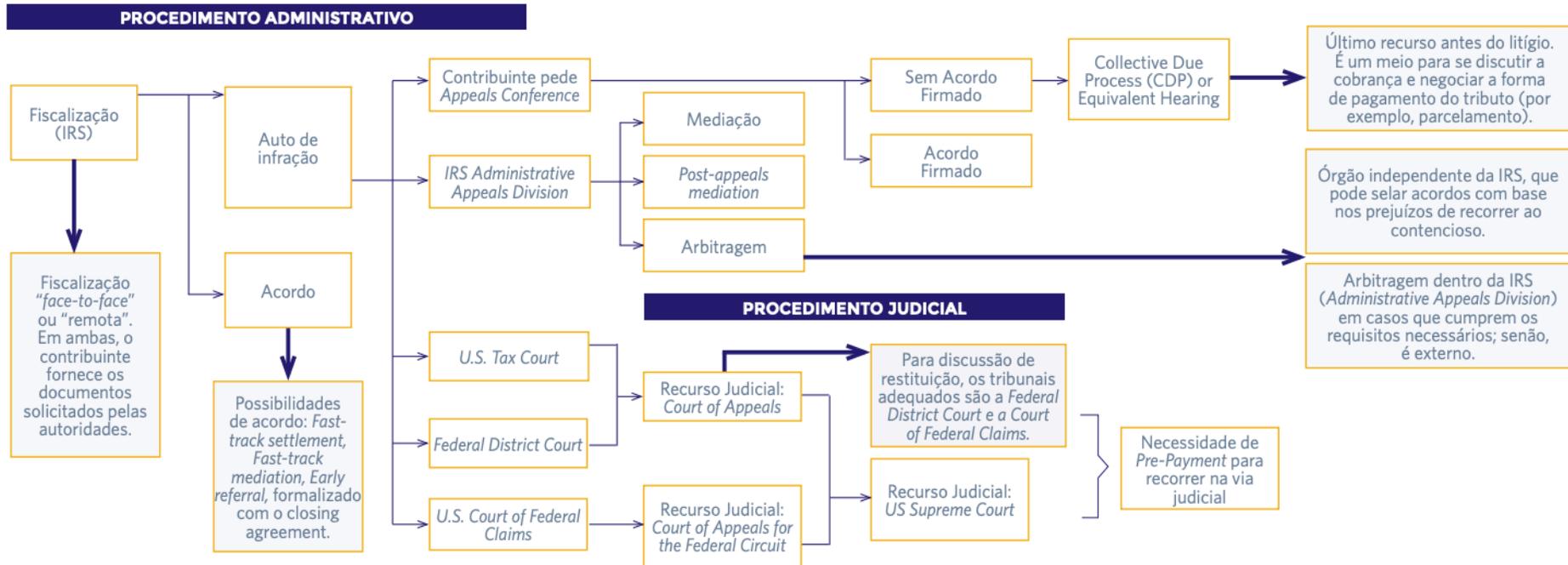
Ainda conforme dados apresentados na referida pesquisa, de acordo com a relação entre estoque processual (judicial e administrativo) e arrecadação tributária do respectivo tributo, os cinco tributos mais representativos eram: IRPJ (813%), CSLL (479,1%), IPI (423%), IRPF (360,5%) e Cofins (314,3%). A Figura 6 ilustra esses dados.

Relatório Contábil do Tesouro Nacional

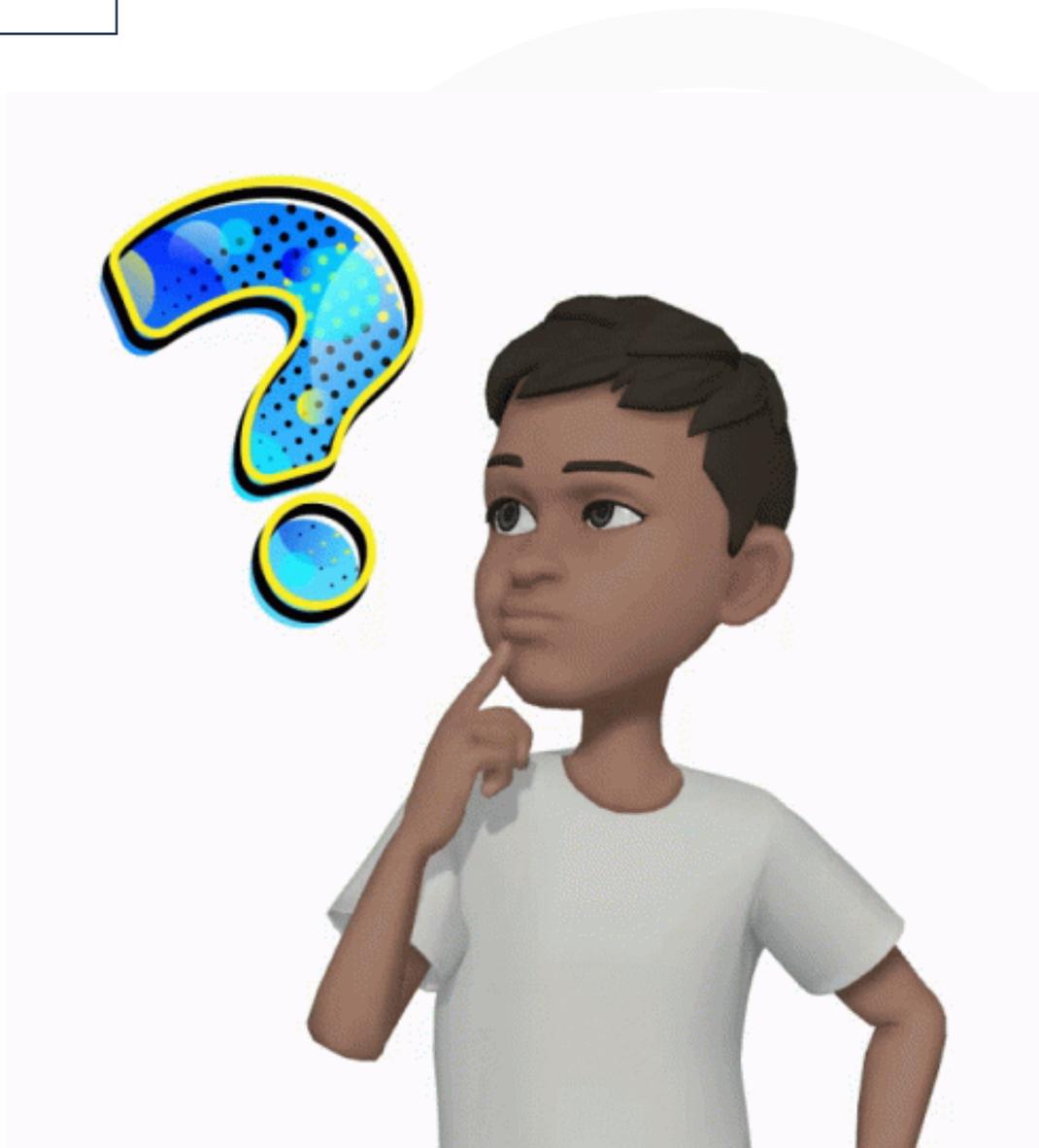
Recuperação dos valores aos cofres públicos é baixa, em torno de **16,06%**, o que representa R\$ 813 bilhões do total.

Art. 83. A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias, observados o disposto em lei específica e os critérios e limites estabelecidos em ato do CG-IBS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL NOS ESTADOS UNIDOS



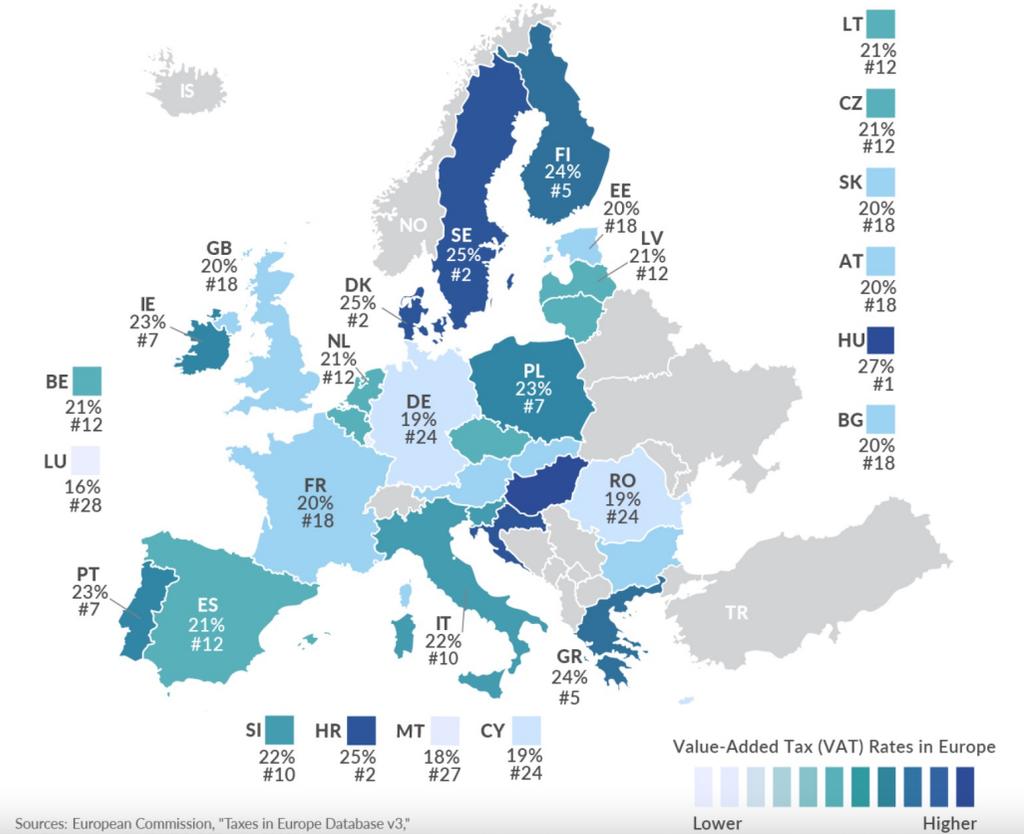
No âmbito da IRS, há um órgão independente de defesa ao contribuinte, denominado *The Taxpayers Advocate Service* (TAS), que visa a proteger os direitos do contribuinte, ajudando-o com problemas e prestando



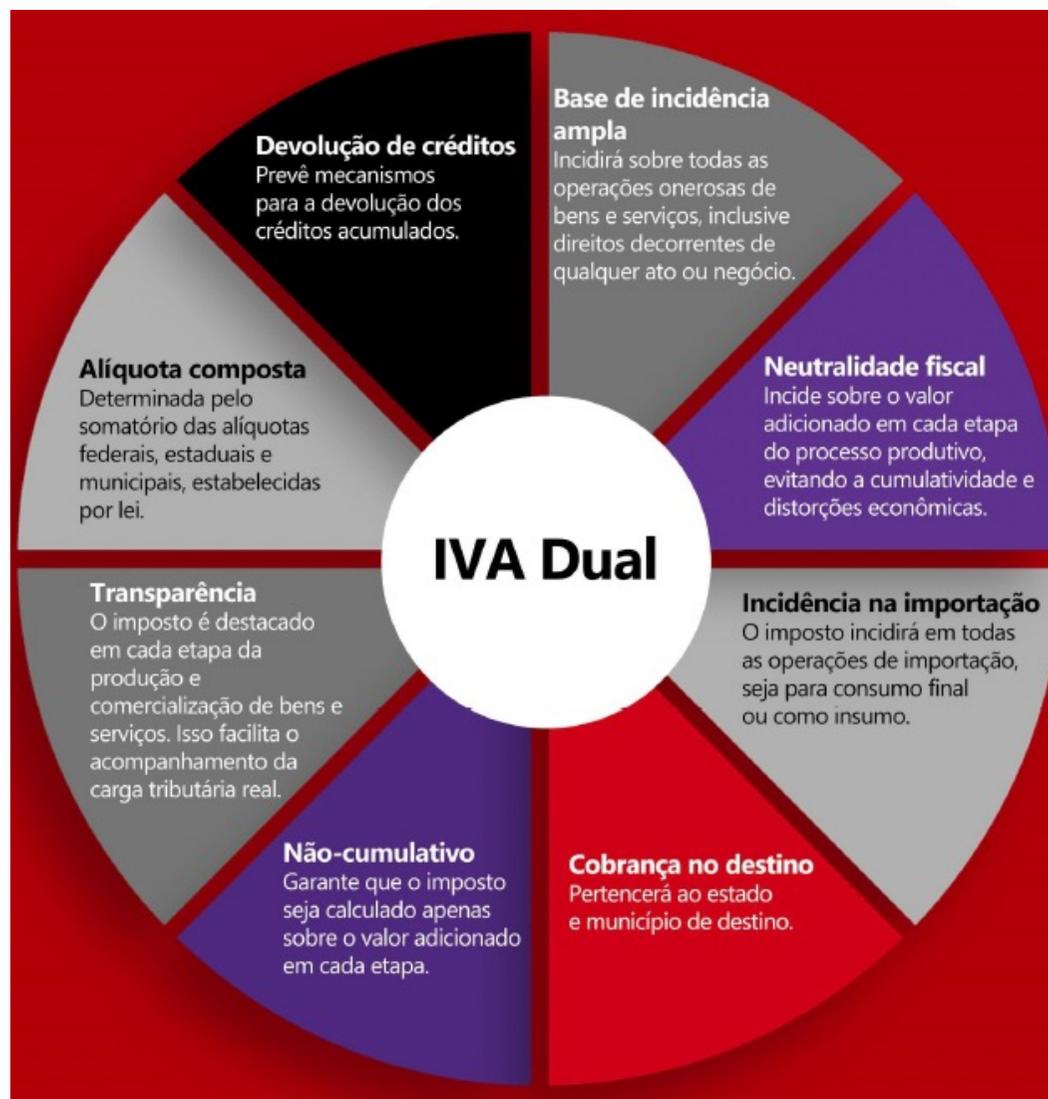


VAT Rates in Europe

Standard Value-Added Tax (VAT) Rates in European Union Countries and the United Kingdom, as of January 2023









OBJETIVOS

Fazer a economia brasileira crescer de forma sustentável, gerando emprego e renda

Tornar nosso sistema tributário mais justo, reduzindo as desigualdades sociais e regionais

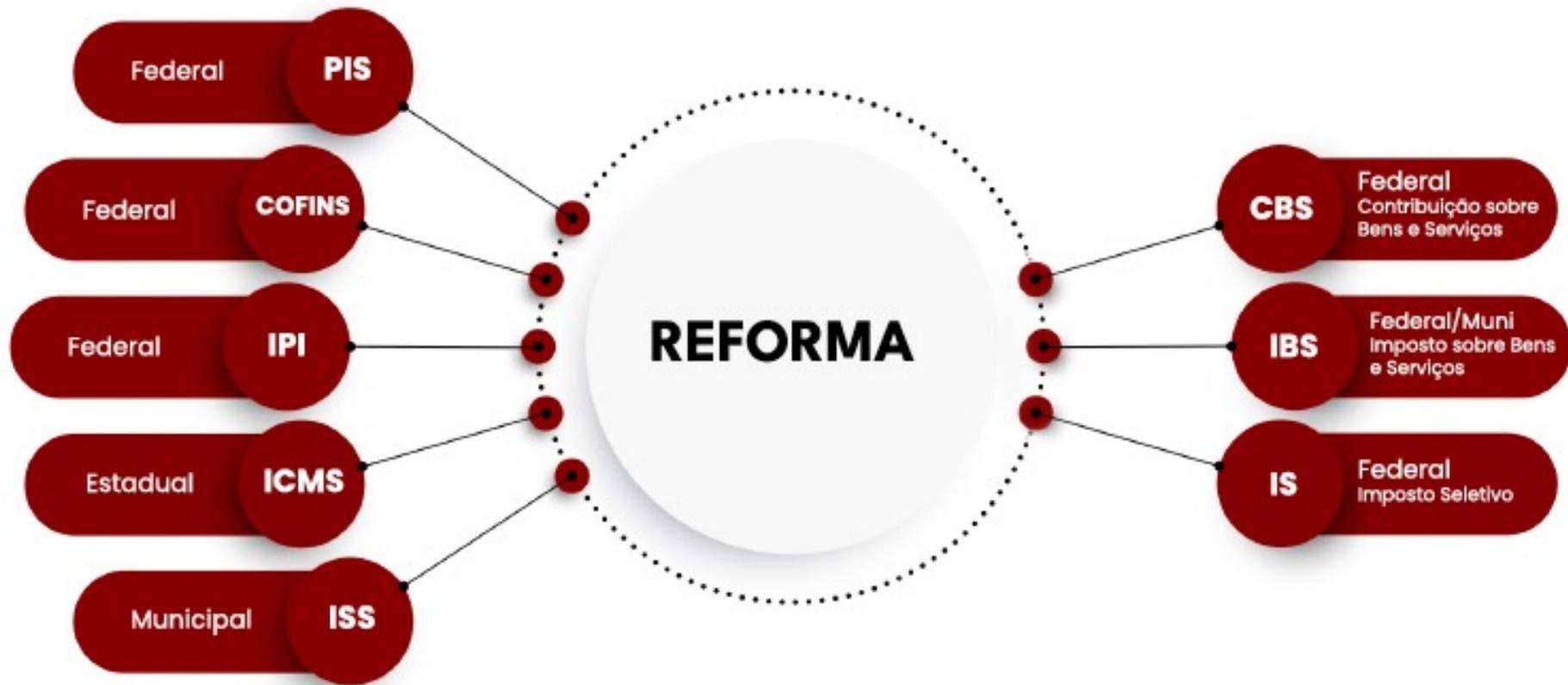
Reduzir a complexidade da tributação, assegurando transparência e provendo maior cidadania fiscal

FASES

FASE 1:
Reforma da tributação sobre o **CONSUMO**

FASE 2:
Reforma da tributação sobre a **RENDA** e a **FOLHA**

TODO O PERÍODO
Ajustes na tributação sobre o **PATRIMÔNIO**



Acúmulo de créditos e ressarcimento

É possível realizar a compensação de tributos, porém, com restrições, o que às vezes resulta no acúmulo de créditos que requerem soluções através de regimes especiais. Infelizmente, o processo de ressarcimento de créditos é frequentemente demorado e burocrático na maioria dos entes federativos.



Administração tributária e garantia

A compensação de tributos é permitida, porém sujeita a limitações, o que pode resultar em acúmulo de créditos que exigem regimes especiais para solução. Infelizmente, o ressarcimento desses créditos costuma ser um processo moroso e burocrático na maioria dos entes federativos.

Carga efetiva e contencioso tributário

As distorções, resíduos tributários, o método de gross-up e a aplicação de tratamentos tributários diferentes entre contribuintes, bens e serviços tornam difícil a determinação precisa da carga tributária.



Transparência e segurança jurídica

O método de cálculo proposto, juntamente com a ausência de benefícios fiscais e a uniformidade de alíquotas, pode resultar em maior transparência, possibilitando que os contribuintes identifiquem o valor real dos tributos pagos.

5 Tributos

Os tributos PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI são afetados pela multiplicidade de leis e regulamentos, envolvendo a União, 27 unidades federativas e cerca de 5 mil municípios. Cada ente possui suas próprias regras relacionadas a esses tributos.

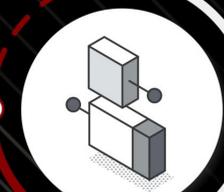


2 Tributos + Imposto Seletivo

Com a implementação do IBS e do CBS após a aprovação de uma emenda constitucional, cada tributo será regido por apenas uma lei complementar. Os entes terão a liberdade de legislar apenas em relação às alíquotas específicas aplicáveis em seus respectivos territórios.

+ de 100 alíquotas possíveis

As alíquotas podem ser ajustadas de acordo com diversos elementos, tais como a origem, o destino, a localização geográfica, o tipo do bem ou serviço, as partes envolvidas e a natureza da operação.



3 alíquotas possíveis

Serão estabelecidas três categorias de alíquotas: uma alíquota padrão, uma alíquota reduzida em 50% e uma alíquota de 0%. Cada ente terá a responsabilidade de definir apenas a sua alíquota padrão, a qual estará sujeita aos limites estabelecidos pela legislação complementar.

Alta complexidade de apuração dos tributos

Serão implementadas três diferentes alíquotas: uma alíquota padrão, uma alíquota reduzida em 50% e uma alíquota de 0%. Cada ente terá o poder de definir apenas a sua própria alíquota padrão, respeitando os limites estabelecidos pela legislação complementar.



Simplificação e princípio do destino

A base de cálculo para ambos os tributos será idêntica, utilizando-se o método de cálculo "por fora". Espera-se simplificar as obrigações acessórias e os procedimentos de recolhimento, além de estabelecer o princípio do destino como padrão.

Cumulatividade e resíduos tributários

A existência de diferentes regimes tributários e restrições ao creditamento, mesmo sob a sistemática "não cumulativa", resultam em distorções e resíduos tributários.



Não cumulatividade plena

Regimes tributários diferenciados para bens e serviços específicos. Crédito amplo, exceto para uso pessoal, visando mitigar resíduos tributários, mesmo com a adoção do IVA-DUAL.

Benefícios fiscais

Existem vários benefícios fiscais que possuem um alcance amplo ou individual, o que contribui para a chamada "guerra fiscal" entre os entes federativos. Além disso, são aplicadas políticas sociais por meio de desonerações tributárias.



Essencialidade e cashback

Sem benefícios fiscais, exceto para a Zona Franca de Manaus (ZFM), regime SIMPLES, contratos públicos e casos específicos indicados pela Emenda Constitucional. Criação do FNDR2 para compensações decorrentes do fim da "guerra fiscal" e possível cashback de tributos pagos pelos menos favorecidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.206, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

.....

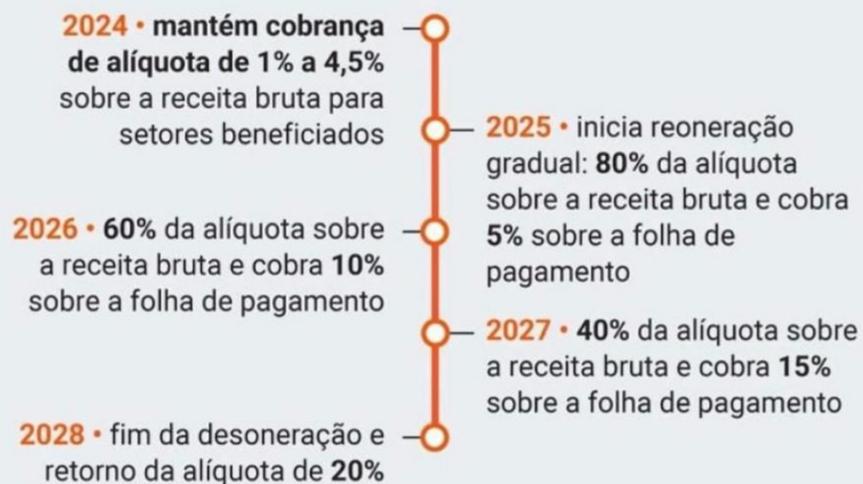
XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

SAIBA COMO FICA A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS DE 17 SETORES

sistema será implantado de forma gradual até 2028



entenda a desoneração



Congresso aprovou a prorrogação da desoneração da folha para 17 setores e estendeu o benefício às cidades com até 156,2 mil hab. até 2027



mecanismo permite que empresas paguem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta em vez de 20% sobre a folha salarial

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 14, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

(Publicado(a) no DOU de 05/01/2024, seção 1-A, página 1)

Multivigente Vigente Original Relacional

Estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 74 e 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º A utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), fica sujeita aos limites mensais estabelecidos por esta Portaria Normativa.

§ 1º Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

§ 2º Os limites de que trata este artigo não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



Limitação da compensação MP 1.202 de 2023

Visão Geral	Estratégia	Status
<ul style="list-style-type: none"> • Disposição: Limitação da compensação administrativa de créditos judiciais. • A MP estabeleceu a limitação mensal da compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda (ainda não publicado). • Portaria normativa 14 de 05/01/2024 Ministério da Fazenda 	<p>Discussão sobre a limitação da compensação dos créditos judiciais, onde criaria obstáculos para seu cumprimento, o que em tese violaria diversos dispositivos constitucionais. Esses posicionamentos seriam com base no posicionamento do STF ao analisar as Emendas Constitucionais instituíram regras de parcelamento de precatórios ou limites anuais para seus pagamentos (RE 2036499) do qual decidiu ser inconstitucional a Fazenda Pública (devedora) criar obstáculos nos cumprimentos de decisões transitadas em julgado (Art. 150, inciso II, da CF).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Avaliar ingresso de MS 	<p>O limite mensal será graduado em função do valor total do crédito, não poderá ser inferior a 1/60 do valor total do crédito, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração conforme Port. Normat. 14/24:</p> <p>I) R\$ 10M a R\$ 99M prazo 12 meses; II) R\$ 100M a R\$ 199M prazo 20 meses; III) R\$ 200M a R\$ 299M prazo 30 meses; IV) R\$ 300M a R\$ 399M prazo 40 meses; V) R\$ 400M a R\$ 499M prazo 50 meses; e VI) R\$ 500M prazo mínimo de 60 meses para compensação.</p>

Contribuintes conseguem no Judiciário afastar tributação de benefícios fiscais

Liminares beneficiam empresas como Renner e Laticínios Catupiry, além de sindicatos

Por Marcela Villar — De São Paulo

29/01/2024 05h02 · Atualizado há 3 horas

§ 1º No caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pelo CG-IBS, os percentuais de redução previstos nos incisos I e II do caput serão de, respectivamente:

I - 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.





<p>CONSULTAR DÍVIDA ATIVA</p> <p>Consultar inscrições em dívida ativa</p>	<p>EDITAR GUIA DE PAGAMENTO</p>	<p>CONSULTAR PAGAMENTOS NÃO ALOCADOS</p>	<p>CONSULTAR REQUERIMENTO</p>	<p>IMPUGNAR / RECORRER - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</p>
<p>NEGOCIAR DÍVIDA</p>	<p>REGISTRAR / ACOMPANHAR DENÚNCIA PATRIMONIAL</p>	<p>GARANTIA DE DÍVIDA</p>	<p>PEDIR REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA - PRODI</p>	<p>CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL</p>

Regulamentação

Grupos técnicos (GTs) previstos para regulamentar a reforma

	Temas
GT 1	Importação e regimes aduaneiros especiais;
GT 2	Imunidades e entidades beneficentes e sem fins lucrativos;
GT 3	Regime específico de serviços financeiros;
GT 4	Regime específico de operações com bens imóveis;
GT 5	Regime específico de combustíveis e biocombustíveis;
GT 6	Demais regimes específicos;
GT 7	Cesta básica e cashback;
GT 8	Operações com bens e serviços submetidos à alíquota reduzida;
GT 9	Reequilíbrio de contratos de longo prazo;
GT 10	Transição para o IBS e a CBS, inclusive critérios para a fixação das alíquotas de referência e ressarcimento de saldos credores dos tributos atuais;
GT 11	Tratamento tributário da zona franca de Manaus e das áreas de livre comércio;
GT 12	Coordenação da fiscalização do IBS e da CBS;
GT 13	Modelo operacional de administração do IBS e da CBS;
GT 14	Coordenação da regulamentação e da interpretação da legislação do IBS e da CBS;
GT 15	Contencioso administrativo do IBS e da CBS;
GT 16	Distribuição dos recursos do IBS, inclusive durante o período de transição;
GT 17	Fundo de sustentabilidade e diversificação do estado do Amazonas e do fundo de desenvolvimento sustentável dos estados da Amazônia Ocidental e do Amapá;
GT 18	Comitê gestor do IBS;
GT 19	Imposto seletivo.

Fonte: apuração Valor. *Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) são os tributos do tipo IVA (valor agregado) criados com a reforma tributária.

PLANO DE TRABALHO DO GT REFORMA TRIBUTÁRIA



Arte: Agência Câmara

01/03/2023

Lei Geral | TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 2026 E 2027-2028

- 2026: CBS: 0,9% e IBS 0,1%
 - Compensação com PIS/Cofins ou outros tributos federais
 - Não se aplica ao SIMPLES e a combustíveis
 - Possibilidade de dispensa de recolhimento via cumprimento de obrigações acessórias
 - Destinação de 60% da receita para financiamento do Comitê Gestor do IBS e o restante para o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais
- 2027 e 2028
 - Cobrança de IBS à alíquota de 0,1% (0,05% Estados e 0,05% Municípios)
 - Compensação via redução da alíquota da CBS
 - Já se aplicam todas as regras de distribuição da receita do IBS
 - Aplica-se aos regimes diferenciados e específicos
 - Não se aplica a combustíveis

GOVERNO FEDERAL

Lei Geral | TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DE 2027 A 2035

- Define critérios objetivos para o cálculo da alíquota de referência:
 - da CBS de 2027 a 2033
 - do IBS de 2029 a 2033
- Mantém as alíquotas em 2034 no nível de 2033
- Regulamenta o "teto de carga tributária" para a CBS em 2030 e para o IBS e a CBS em 2035
- Estabelece critérios para o cálculo do redutor da alíquota nas compras governamentais
- Procedimentos
 - Metodologia proposta pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União e homologada pelo TCU
 - Cálculos propostos pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Poder Executivo da União, homologados pelo TCU e enviados por este ao Senado Federal
 - Fixação das alíquotas de referência pelo Senado Federal
 - Não se aplica a combustíveis

GOVERNO FEDERAL

FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DE 2027 A 2035

- IBS: aplicação do regime de compras governamentais a partir de 2027
- CBS: não haverá aplicação em 2027 e 2028 e aplicação progressiva de 2029 a 2033

UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE PIS/COFINS

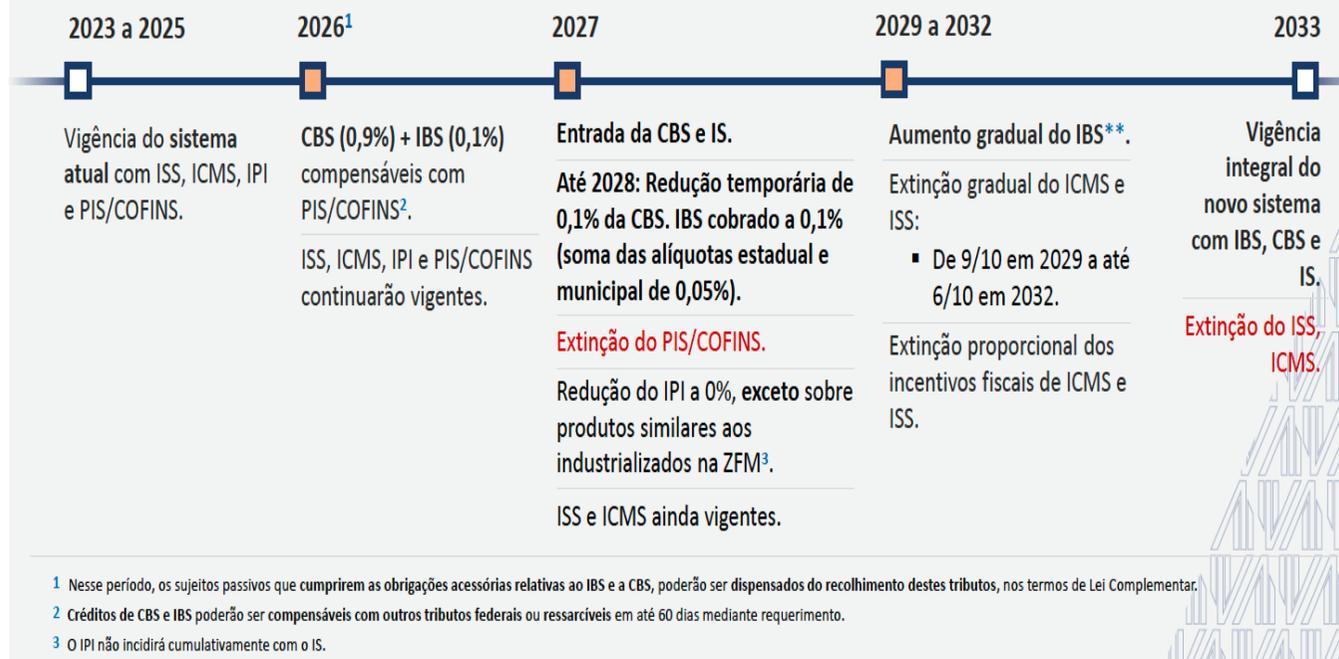
- Estabelece critérios para a utilização dos saldos credores de PIS/Cofins, inclusive para o valor de PIS/Cofins cobrado pelo regime monofásico

PROCEDIMENTOS PARA A COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

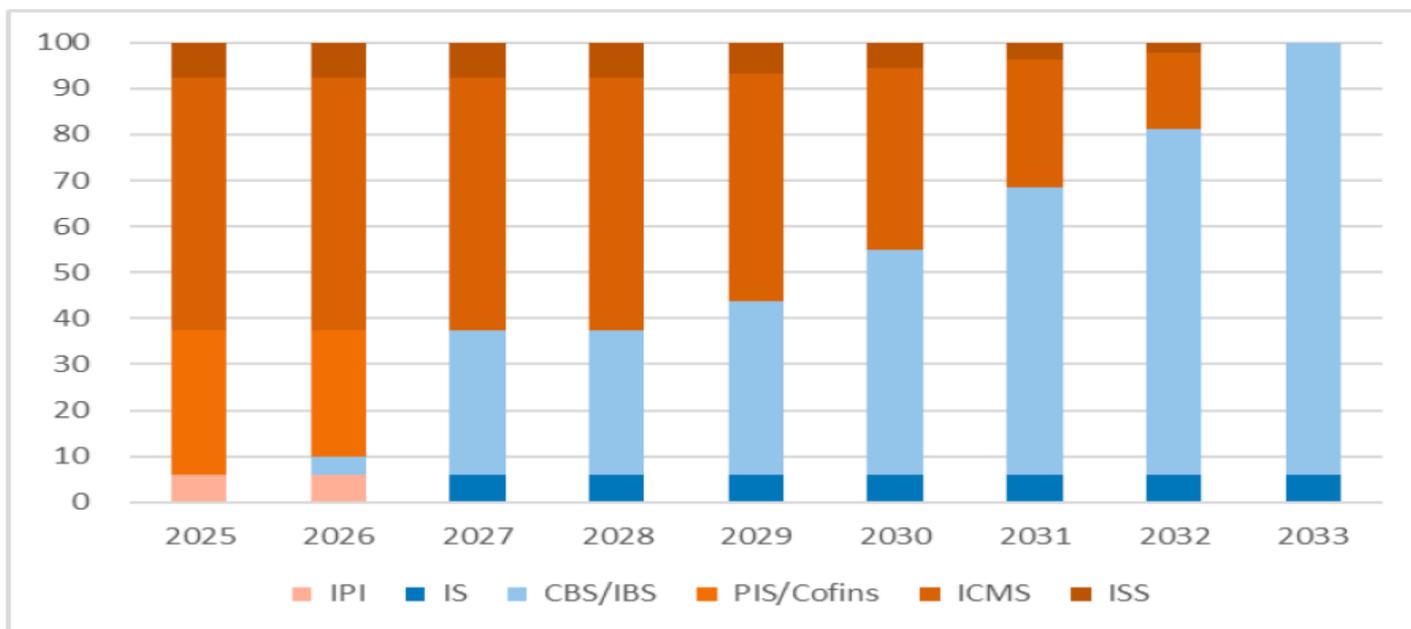
- Estabelece critérios para homologação e compensação dos benefícios fiscais do ICMS onerosos e concedidos por prazo certo, cujo montante seja reduzido pela redução das alíquotas do ICMS durante a transição

Cronograma de substituição dos tributos atuais (ISS, ICMS, IPI e PIS/Cofins) pelos novos tributos (IS e IBS/CBS).

A atual proposta prevê a **transição em 7 anos**, com mudança mais rápida para o PIS e a COFINS, e **mais gradual** para o ICMS e ISS, conforme *timeline* a seguir.







Implementação da CBS em 2 anos:

2026

Alíquota de 1 %, sendo 0,9% de CBS e 0,1 % de IBS, compensável com o PIS/Cofins;

2027

Entrada da CBS, extinção do PIS/Cofins e redução a zero das alíquotas do IPI (exceto ZFM).

Implementação do IBS em duas etapas

1ª etapa de período teste (3 anos):

2026

Alíquota 0,1 % de IBS, compensável com o PIS/Cofins.

2027 a 2028

Alíquota do IBS de 0,05% estadual e 0,05% municipal, com redução

2ª etapa de transição (4 anos):

2029 a 2032

Entrada proporcional do IBS e extinção proporcional do ICMS e do ISS na proporção de **(i)**

9/10 (nove décimos), em 2029;

8/10 (oito décimos), em 2030;

7 /10 (sete décimos), em 2031; e

6/10 (seis décimos), em 2032. Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros serão reduzidos na mesma proporção

2033

Vigência integral do novo sistema com extinção do antigo.

Fase de Transição da Reforma Tributária

2026

Início da fase de testes do período de transição.

Instituição do CBS (0,9%) + IBS (0,1%) compensáveis com débitos de (i) PIS/COFINS ou (ii) qualquer outro tributo federal ou ressarcido em até 60 dias mediante requerimento.

ISS, ICMS, IPI e PIS/COFINS permanecerão vigentes.

Possível dispensa do pagamento do CBS e IBS desde que cumpridas as obrigações acessórias.

2027

Instituição plena da CBS e Imposto Seletivo.

Extinção do PIS/COFINS.

Até 2028: Redução temporária de 0,1% da CBS. IBS cobrado a 0,1% (soma das alíquotas estadual e municipal de 0,05%).

Redução do IPI a 0%, **exceto** sobre produtos similares aos produzidos na ZFM, conforme lista a ser divulgada.

ISS e ICMS ainda vigentes.

2029 a 2032

Aumento gradual do IBS na proporção em que o ICMS e ISS são reduzidos.

Extinção gradual do ICMS e ISS e dos respectivos incentivos fiscais.

De 9/10 em 2029 a até 6/10 em 2032 (redução de 10% ao ano).

IPI incidente apenas sobre produtos similares aos produzidos na ZFM.

2033

Plena vigência integral do novo sistema com IBS, CBS, Imposto Seletivo e IPI.

Extinção do ISS e ICMS.

IPI incidente apenas sobre produtos similares aos produzidos na ZFM.

Quadro 1. TRANSIÇÃO ENTRE O IBS, CBS, IS E IPI E OS TRIBUTOS A SEREM EXTINTOS

Tributo	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
IBS (Art. 156-A)	0,10%	Estado 0,05% Município 0,05%	Início em 01/01/2026. Alíquotas fixadas por lei específica cobradas pela somatória das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação (Art. 156-A, incisos V e VII da CF). As novas alíquotas serão fixadas de forma a ser apenas mantida a mesma arrecadação atual dos tributos substituídos.					
CBS (Art. 195, V)	0,90%	PIS e Cofins continuam durante 2025 e vão até 31/12/2026. CBS não entra em 2025. Inicia o teste de 01.01.2026 a 31.12.2026, com alíquota de 0,90%. De 01/01/2027 a 31/12/2033, a CBS passa a ser cobrada com alíquota plena, fixada pelo Senado de Federal, de forma que seja apenas mantida a mesma arrecadação atual dos tributos substituídos. Alíquotas poderão ser fixadas por lei ordinária (Art. 195, § 15 da CF).						
IS (Art. 153, VIII)		Início cobrança do Imposto Seletivo em 01/01/2027. Alíquotas fixadas em lei ordinária (Art. 153, § 6º, inciso VII).						
IPI (Art. 153, IV)		Alíquota zero, exceto para produtos industrializados na ZFM (Art. 126, inciso III) ou similares desses produzidos no país, fora da zona franca.						
Compensação ou Transição	Compensação de vrs pagos de IBS e CBS com os vrs devidos para PIS e Cofins do mesmo período.	CBS: reduz 0,1% para compensar continuidade da cobrança pelo Estado 0,05% e Município 0,05% de IBS. Extintos: PIS e Cofins, a partir de 01/01/2027.	Novas alíquotas do IBS c/ redução para 9/10 do ICMS e ISSQN	Novas alíquotas do IBS c/ redução para 8/10 do ICMS e ISSQN	Novas alíquotas do IBS c/ redução para 7/10 do ICMS e ISSQN	Novas alíquotas do IBS c/ redução para 6/10 do ICMS e ISSQN	Extinção do ICMS e ISSQN	
Legenda:	Transição							
	Definitiva							



Art. 146. Cabe à lei complementar:

III. estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. [Sem Título] 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

- I. não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e
- II. será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

Os itens "c" e "d" perfazem a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no escopo da reforma tributária.



Contribuinte optante pelo Simples Nacional terá a possibilidade de escolher se deseja apurar IBS e CBS por dentro ou por fora do regime único de recolhimento. Sob ambos os casos, o adquirente terá o direito de creditar-se em relação a qualquer bem, serviço ou direito, com exceção daqueles considerados de uso pessoal. No entanto, haverá impacto no valor dos créditos, a depender da opção feita pela microempresa ou pequena empresa.

SITUAÇÃO 1 - Antes da Reforma Tributária

A empresa ABC Transitória – optante pelo Simples Nacional

Venda no valor de R\$ 1.000,00

Recolhimento de ICMS R\$ 5,00

Recolhimento de PIS/Cofins R\$ 7,00

A empresa adquirente é a Empresa WYZ – optante pelo Lucro Real

Obtenção de Crédito de ICMS R\$ 5,00

Obtenção de Crédito de PIS e Cofins R\$ 92,50

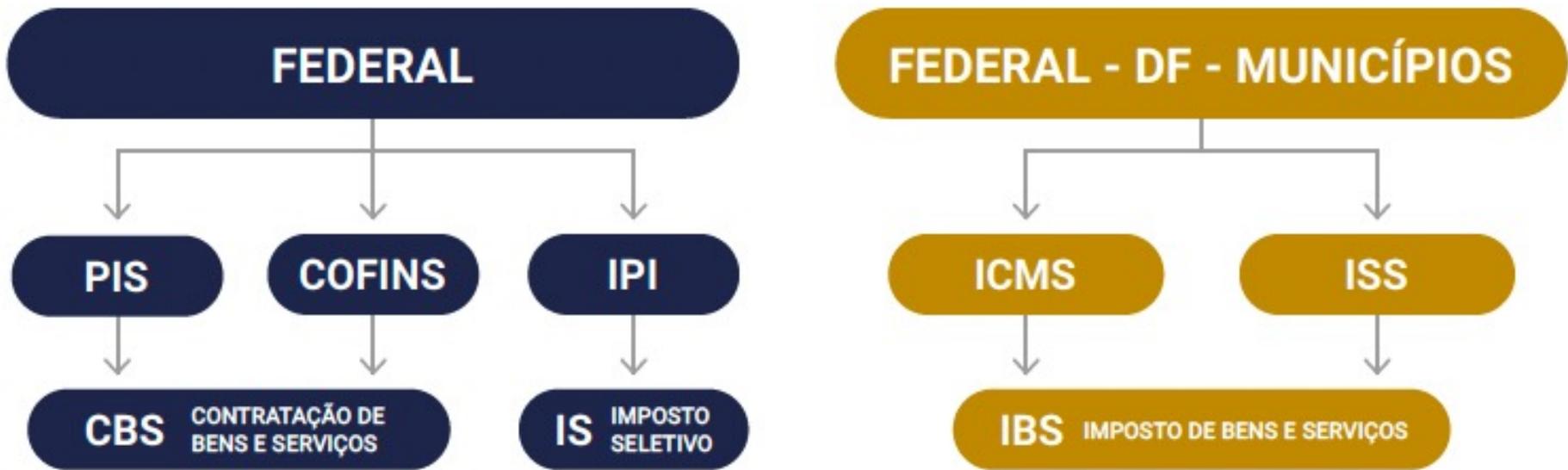
1.000,00 x 1,65% (PIS)

1.000,00 x 7,60% (Cofins)

SITUAÇÃO 2 - Após a Reforma Tributária

A empresa adquirente é a Empresa WYZ – optante pelo Lucro Real

DAS IBS R\$ 5,00 DAS CBS R\$ 7,00



Extinção de quatro tributos e redução da alíquota geral do IPI a zero. O IPI será mantido, fora da abrangência da ZFM, para os produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM.

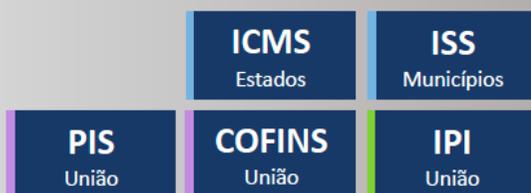


Nova contribuição dos estados: competência atribuída aos estados para instituírem contribuições sobre produtos primários e semielaborados, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição às contribuições a fundos estaduais existentes em 30 de abril de 2023, estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS. Deve ter alíquota não superior e base de cálculo não mais ampla que as das respectivas contribuições a fundos substituídas e será extinta em 31 de dezembro de 2043.

No atual modelo proposto, haveria a **substituição de todos os tributos sobre o consumo por um IVA Dual**, composto por apenas dois tributos mais um imposto seletivo.

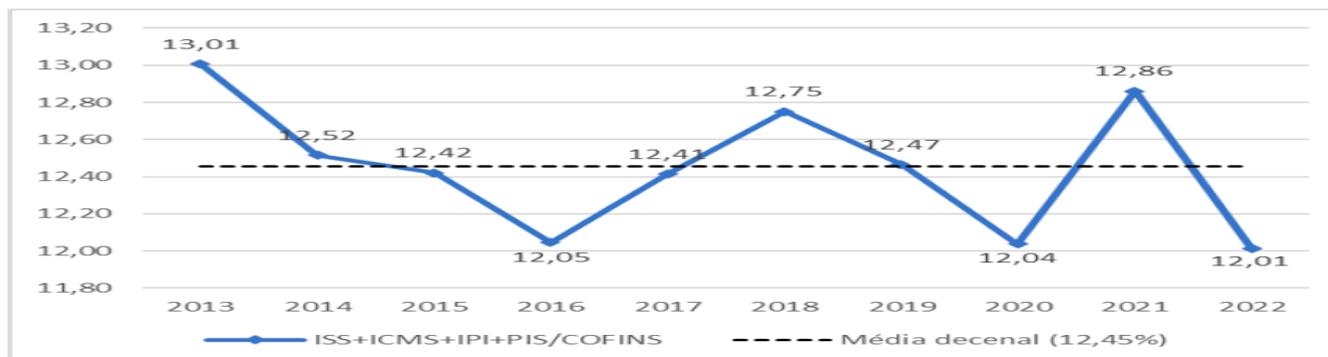
Sistema Atual

IVA Dual*



- ☑ **Incidência:** Fatos geradores e competências distintas, que geram complexidade.
- ☑ **Cálculo por dentro:** Tributos compõem suas próprias bases de cálculo. Geração de discussões quanto a exclusão de tributos das bases de cálculo uns dos outros.
- ☑ **Local da tributação:** Em regra, na origem da operação.
- ☑ **Alíquotas:** Variam de acordo com: (i) o tipo de bens e serviços e (ii) a origem e o destino das transações.
- ☑ **Créditos:** Possível com exceções e limitações.

- ☑ **Incidência:** Mesmos fatos geradores e bases de cálculo serão aplicados ao IBS e CBS.
- ☑ **Cálculo por fora:**
 - IBS, CBS e IS **não comporão** suas próprias bases de cálculo.
 - IBS e CBS **não comporão** as bases de cálculo um dos outros e nem a base de cálculo do IS e do PIS/COFINS. Já, o IS integrará as bases de cálculo do ICMS, ISS (período de transição), IBS e CBS.
 - ICMS, ISS, PIS/COFINS e IPI não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS (período de transição).
- ☑ **Local da tributação:** No destino da operação.
- ☑ **Alíquotas:** Alíquotas de IBS por Estado/Município. Alíquota única de CBS. Alíquota de IS a ser definida por tipo de bem/serviço.
- ☑ **Créditos:** Possível de forma "ampla", com menos exceções e limitações.



Fonte: Elaboração da SERT/MF a partir dos dados do Boletim de Estatísticas Fiscais do Governo Geral da STN. Disponíveis em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-trimestral-de-estatisticas-fiscais-do-governo-geral/2022/25>

Tabela 2. Alíquotas-padrão estimadas com base no texto aprovado na Câmara dos Deputados (%)

Cenário	Descrição	Cenário factível			Cenário conservador		
		CBS	IBS	Total	CBS	IBS	Total
A	Cenário Base	6,95	13,78	20,73	7,38	14,64	22,02
B	Cenário A + Alíquota reduzida de 50% para agropecuária e cesta básica	7,51	14,89	22,39	7,98	15,83	23,81
C	Cenário B + Alíquota reduzida de 50% para serviços de educação privada	7,61	15,10	22,71	8,09	16,05	24,14
D	Cenário C + Alíquota reduzida de 50% para serviços de saúde privada	7,82	15,51	23,33	8,30	16,47	24,77
E	Cenário D + Alíquota reduzida de 50% para demais bens e serviços	7,95	15,76	23,70	8,43	16,72	25,15
F	Cenário E + redução da alíquota para 40% da alíquota básica	8,19	16,24	24,43	8,69	17,23	25,92
G	Cenário F + Alíquota zero para metade da cesta básica	8,41	16,69	25,10	8,92	17,70	26,62
H	Cenário G + Demais tratamentos favorecidos	8,53	16,92	25,45	9,05	17,95	27,00

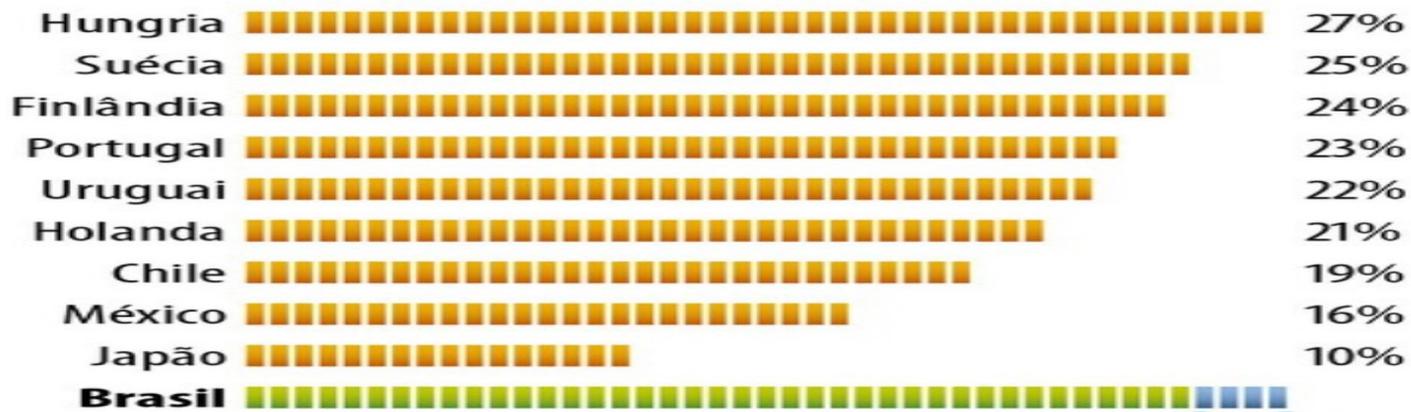
Novas alíquotas

Tributação sobre o consumo após reforma

Cenário	Cenário factível - %			Cenário conservador - em %		
	CBS	IBS	Total	CBS	IBS	Total
A Cenário base *	6,95	13,78	20,73	7,38	14,64	22,02
B Cenário A + alíquota reduzida de 50% para agropecuária e cesta básica	7,51	14,89	22,39	7,98	15,83	23,81
C Cenário B + alíquota reduzida de 50% para serviços de educação privada	7,61	15,1	22,71	8,09	16,05	24,14
D Cenário C + alíquota reduzida de 50% para serviços de saúde privada	7,82	15,51	23,33	8,3	16,47	24,77
E Cenário D + alíquota reduzida de 50% para demais bens e serviços**	7,95	15,76	23,7	8,43	16,72	25,15
F Cenário E + redução da alíquota para 40% da alíquota básica****	8,19	16,24	24,43	8,69	17,23	25,92
G Cenário F + alíquota zero para metade da cesta básica	8,41	16,69	25,1	8,92	17,7	26,62
H Cenário G + demais tratamentos favorecidos **	8,53	16,92	25,45	9,05	17,95	27

As alíquotas-padrão de referência do exercício de simulação estão apresentadas nas tabelas 2 e 3. Os resultados iniciais indicam que, na ausência da alíquota diferenciada e dos demais favorecimentos incluídos no texto final, a alíquota-padrão ficaria no intervalo entre 20,7% e 22,0%, dependendo do cenário de hiato de conformidade (factível ou conservador). **Na medida em que os tratamentos favorecidos vão sendo introduzidos, as alíquotas crescem gradualmente até acumularem um efeito adicional de quase 5 pontos percentuais (vide tabela 2). Com isto, os resultados de alíquota-padrão sobem para o intervalo de 25,45% a 27,00%.**

Alíquotas do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) no mundo



Estimativa de **25,45% a 27,5%** calculada pelo Ministério da Fazenda em agosto de 2023, atualizada pelo ministro Fernando Haddad em novembro

Fonte: PWC

agência **senado**

Alíquotas (ainda não definidas)



Alíquota **padrão para todos os bens e serviços**, com regulamentação no PLP das exceções previstas na EC, que a reduzem em 30%, 60% ou 100% – serviços de educação, saúde, cesta básica, entre outros – e regimes específicos.



Tetos de referência da carga tributária baseados na média da receita de arrecadação em relação ao PIB no intervalo de dez anos (2012 a 2021), para os respectivos tributos.



As últimas estimativas do Ministério da Fazenda indicam que a alíquota geral do IVA Dual deverá ficar entre 25,9% e 27,5%.



Cada ente federativo poderá fixar sua alíquota do IBS/CBS em lei específica, com a possibilidade de vinculá-la à alíquota de referência prevista em resolução do Senado Federal, por meio de **acréscimo** ou **decréscimo** definido em pontos percentuais.

Para o IBS, em caso de percentual de decréscimo, há uma previsão de **limite inferior** para a fixação de alíquota de IBS própria pelos estados, DF e municípios durante a transição federativa (50 anos), por questões de arrecadação.

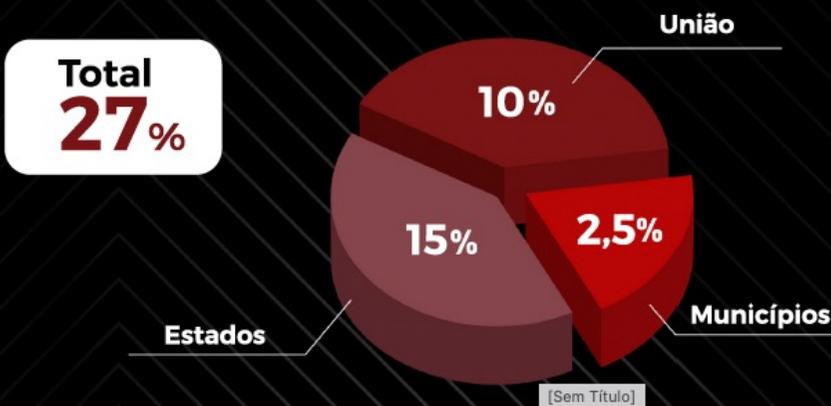
Lei Geral | ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS

O Ministério da Fazenda atualizou a estimativa das alíquotas do IBS e da CBS, considerando as definições constantes da Lei Geral do IBS, da CBS e do IS:

CBS	IBS
8,8%	17,7%
TOTAL	
26,5%	

A Resolução do Senado Federal estabelecerá a alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, sendo compulsória durante o período de transição.

Nota: Estima-se que, para a substituição da arrecadação atual, será necessária uma alíquota média de:



Essas estimativas necessitarão de confirmação no primeiro ano de teste do sistema.

Após a transição, cada ente federativo terá autonomia para fixar suas alíquotas por meio de legislação própria, válida para todo o consumo ocorrido dentro de seu território.

Como regra geral, a alíquota será uniforme: a mesma alíquota será fixada pelo Senado e pelo ente federativo para todas as operações com bens ou serviços dentro do território do ente.

O IBS será calculado pela soma das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação, enquanto a CBS será cobrada pela alíquota da União.

Qualquer modificação na legislação federal que resulte em aumento ou diminuição da arrecadação do IBS/CBS deverá ser compensada pelo Senado Federal, que ajustará as alíquotas de referência.

Art. 123. O valor da Receita Inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 122 será ajustado por meio:

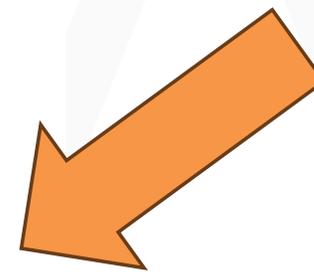
I - da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 122; e

II - quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do caput:





Projeto Reforma Tributária do Consumo – Adequação DFe

Nota Técnica 2024.001

Versão 1.00 de 31 de julho 2024

Projeto
Reforma Tributária do Consumo
NT 2024.001 v1.00

Histórico de Alterações / Cronograma

Versão	Histórico de atualizações	Implantação Homologação	Implantação Produção
1.00	• Previsão das informações do IBS/CBS nos DFe	01/09/2025	31/10/2025

Como as infraestruturas autorizadoras de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) das Unidades Federadas e Municípios, além das aplicações e sistemas dos contribuintes, necessitam de, no mínimo, 1 ano para o desenvolvimento das alterações necessárias, estamos divulgando esta Nota Técnica (NT) para implantação, em produção, a partir do dia 31/10/2025, de forma a entrar em efetiva operacionalização em 01/01/2026.

Como as discussões envolvendo a implantação da Reforma Tributária ainda estão em curso, esclarecemos que esta NT poderá ser ajustada ao longo do seu processo de execução, da mesma forma como ocorre com as demais NT já implementadas.

A NT modifica o leiaute dos DFe, inserindo os grupos e campos opcionais relacionados a tributação do IBS, CBS e IS, em atendimento as alterações previstas na Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023, para implementação da Reforma Tributária.

Esta documentação descreve as alterações aplicadas aos Documentos:

- ✓ Conhecimento de Transporte Eletrônico (modelo 57);
- ✓ Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (modelo 67);
- ✓ Bilhete de Passagem Eletrônico (modelo 63);
- ✓ Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (modelo 66);
- ✓ Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica (modelo 62).

Observação: A Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55), juntamente com a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) serão tratadas em Nota Técnica específica.

IMPORTANTE: Durante essa fase inicial, esta será uma NT conjunta para CTe, BPe, NF3e e NFCom. **A versão final desta documentação deverá originar NT's específicas de cada um desses DFe.**

3 Alteração do leiaute dos DFe

Este grupo de informações facultativas deve ser adicionado a cada item do DFe, em caso de DFe apresentar itens (NF3e/NFCom); ou no corpo do DFe quando este não possui itens (CTe/BPe).

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Descrição/Observação
#	IBSCBS	G	imposto / imp <ver anexo>	-	0-1	-	Grupo de informações da Tributação IBS/CBS
1	CST	E	IBSCBS	N	1-1	3	Código da Situação Tributária do IBS/CBS
2	cClassTrib	E	IBSCBS	N	1-1	6	Código da Classificação Tributária do IBS/CBS
3	gIBSCBS	G	IBSCBS	-	0-1	-	Grupo de informações específicas da tributação
4	vBC	E	gIBSCBS	N	1-1	13,2	Valor da Base de cálculo do IBS
5	gIBSUF	G	gIBSCBS	-	1-1	-	Grupo de informações do IBS das Unidades Federadas
6	pIBSUF	E	gIBSUF	N	1-1	3,2/3,4	Aliquota do IBS Estadual
7	Sequência XML	-	gIBSUF	-	0-1	-	-
8	vTribOp	E	gIBSUF	N	1-1	13,2	Valor do Tributo Bruto na operação

28	pIBSMun	E	gIBSMun	N	1-1	3,2/3,4	Aliquota do IBS Municipal
29	Sequência XML	-	gIBSMun	-	0-1	-	-
30	vTribOp	E	gIBSMun	N	1-1	13,2	Valor do Tributo Bruto na operação
31	gCredPres	G	gIBSMun	-	[Sem Título]	-	Grupo de Informações do Crédito Presumido, quando aproveitado pelo emitente do documento. Exemplos: 1 - Aquisição de PR não contribuinte. 2 - Tomador de serviço de transporte de TAC PF não contrib. 3 - Aquisição de pessoa física com destino a reciclagem. 4 - Aquisição de bens móveis de PF não contrib. para revenda (veículos / brecho). 5 - Regime opcional para cooperativa.
32	pCredPres	E	gCredPres	N	1-1	3,2/3,4	Percentual de crédito presumido
33	vCredPres	E	gCredPres	N	1-1	13,2	Valor do crédito presumido
34	gDif	G	gIBSMun	-	0-1	-	Grupo de campos do diferimento
35	pDif	E	gDif	N	1-1	3,2/3,4	Percentual de diferimento
36	vDif	E	gDif	N	1-1	13,2	Valor do diferimento

Contextualização | Projetos elaborados

LEI GERAL DO IBS, DA CBS E DO IMPOSTO SELETIVO

- **IBS e CBS**
 - Normas gerais
 - Modelo operacional
 - Importações
 - Exportações
 - Cashback
 - Cesta Básica
 - Regimes diferenciados
 - Regimes específicos
 - Administração
 - Transição
- Regimes próprios da CBS
- Imposto Seletivo
- Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio
- Avaliação quinquenal

PLP 68/2024 - Lei Geral do IBS, da CBS e do IS

LEI DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IBS

- Comitê Gestor do IBS
- Contencioso administrativo do IBS
- Distribuição das receitas do IBS entre os Estados, os Municípios e o DF
- Ressarcimento dos saldos credores de ICMS acumulados

PLP 108/2024 - Lei de Gestão e Administração do IBS

GOVERNO FEDERAL

Status Atual das Regulamentações (1/2)

2023

Publicação da EC nº 132/2023 que institui a Reforma Tributária, com início do período de transição previsto para 2026.

2024
Fase Atual

Iniciados os debates sobre a regulamentação das novas regras, com a apresentação de Projetos de Lei sobre o tema.

Apesar das muitas incertezas a respeito das definições dos diversos pontos da Reforma Tributária que exigem regulamentação, projetos de lei que endereçam alguns pontos-chave das novas regras já têm sido apresentados ao Congresso Nacional, com destaque do **PLP nº 68/2024:**

PLP nº 68/2024 – Lei Geral do CBS, IBS e Imposto Seletivo, apresentado pelo Governo Federal .

Em linhas gerais, o **PLP nº 68/24** já endereça os seguintes principais tópicos:

- Normas gerais
- Modelo Operacional
- Importações e Exportações

- Cashback e Cesta Básica
- Regime diferenciados
- Regimes próprios da CBS

- Fase de Transição
- Imposto Seletivo
- ZFM e Áreas de Livre Comércio

Nos próximos dias, o Governo Federal enviará outro PLP sobre aspectos específicos de gestão e administração do IBS.

2024
Fase Atual

Diversos outros PLPs têm sido apresentados em paralelo por grupos de trabalho isolados de parlamentares. Os temas de alguns deles, inclusive, já foram abordados no **PLP nº. 68/2024** (■), enquanto outros não foram abordados (■):

PLP nº 7: Tratamento tributário diferencial do **Simplex Nacional** no contexto pós- Reforma.

PLP nº 29: Regulamentação do **Imposto Seletivo**.

PLP nº 33: Instrumentos de **ajustes** nos contratos administrativos rel. ao **IBS** e ao **CBS (reequilíbrio econômico-financeiro)**

PLP nº 35: Institui a **Cesta Básica** Nacional ("Cena").

PLP nº 37: Regulamenta a integração dos contenciosos administrativos tributários relativos ao **IBS** e ao **CBS**.

PLP nº 39: Regulamenta o exercício integrado de competências administrativas do **IBS**.

PLP nº 43: Regulamenta a tributação de combustíveis e lubrificantes.

PLP nº 44: Regime Específico de Tributação da Aviação Regional ("Retar").

PLP nº 48: Regulamenta os regimes diferenciados de tributação do art. 9º do Emenda Constitucional 132/2023.

PLP nº 49: Regulamenta a neutralidade do **IBS** e da **CBS**.

PLP nº 50: Regulamenta a apuração, a fiscalização e a cobrança, do processo administrativo do **IBS** e do **CBS**.

PLP nº 51: Mecanismos de manutenção do diferencial competitivo da **ZFM**.

PLP nº 52: Regimes de tributação dos planos de assistência à saúde.

PLP nº 53: Regulamenta as operações de importação e exportação e regras inclusive Zonas de Processamento de Exportações.

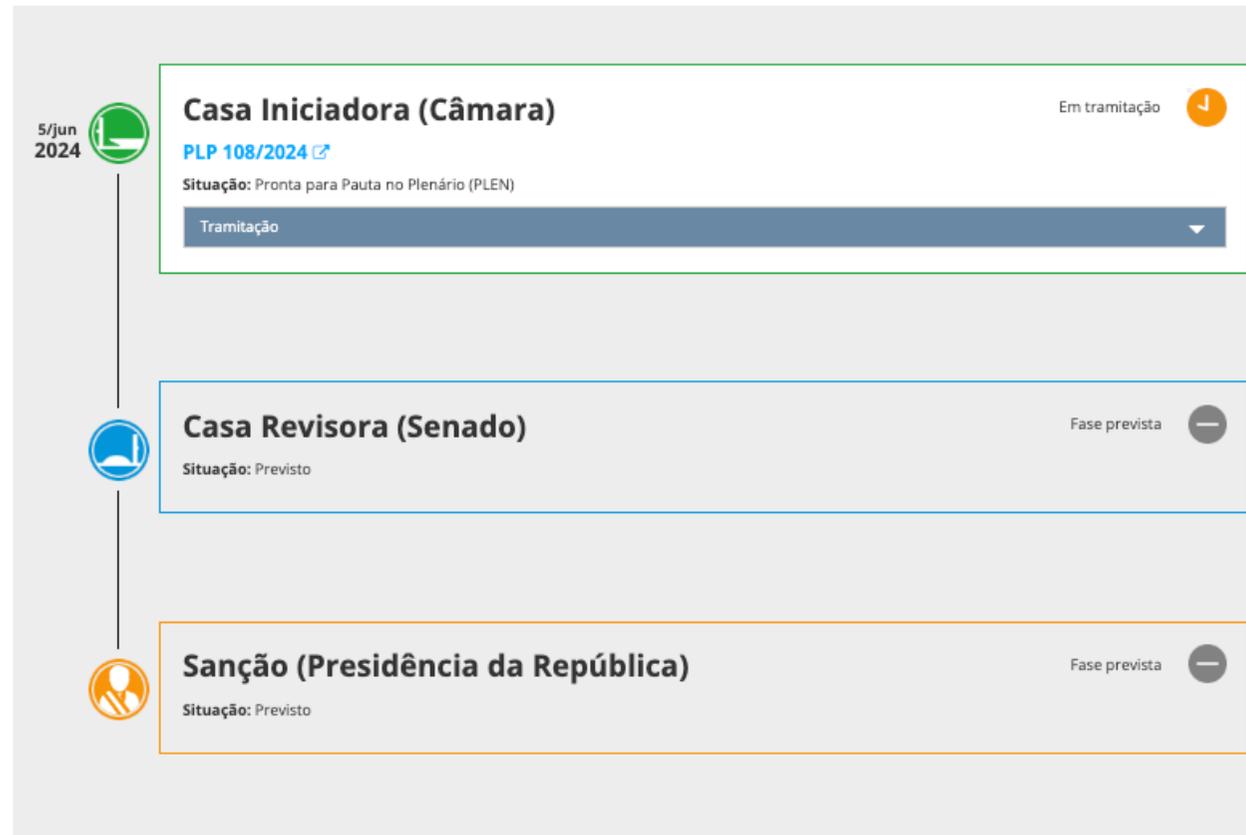
PLP nº 55: Regulamenta os regimes de tributação dos bens imóveis.

Projeto de Lei Complementar Nº 108/2024

Ementa:

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Iniciativa: Poder Executivo



REFORMA CRIA COMITÊ GESTOR PARA O IBS*

Grupo será formado representantes de Estados, DF e municípios

Portal da Reforma Tributária

54 vagas	<ul style="list-style-type: none"> • 27 vagas Estados e DF • 27 vagas para municípios e DF, sendo: <ul style="list-style-type: none"> -14 com base nos votos de cada cidade -13 com base nos votos ponderados das populações das cidades"
Critérios	<ul style="list-style-type: none"> • Ao menos 10 anos de administração tributária estadual, distrital ou municipal; ou ao menos 4 anos de experiência como diretor, chefe ou assessor de superiores na administração tributária dos entes;
Tarefas	<ul style="list-style-type: none"> • Administrar o IBS • Arrecadar imposto, fazer compensações e distribuir o dinheiro • Decidir sobre contencioso administrativo
Como serão os debates	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação só com voto conjunto e cumulativo estados: maioria absoluta e representantes que equivalem a mais de 50% da população brasileira • Municípios: maioria absoluta
Presidente do comitê	<ul style="list-style-type: none"> • Precisa ter "notórios conhecimentos de administração tributária" não terá de ser aprovado pelo Senado, mas pode ser convidado pelo Congresso

*Imposto sobre Bens e Serviços substituirá o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Serviços

Fonte: Emenda Constitucional nº 132



IBS

O Imposto sobre Bens e Serviços terá uma parcela estadual e outra municipal e será cobrado no local de **consumo** das mercadorias. Haverá uma alíquota de referência para estados e outra para os municípios. Mas cada ente poderá definir a sua alíquota



Orçamento

O orçamento do comitê gestor deverá ser aprovado pela maioria das assembleias legislativas. Está prevista 0,2% da [Sem Título] receita do IBS para este financiamento



Funções do comitê

- cobrança
- fiscalização
- distribuição do IBS



Integração IBS e CBS

Para garantir um julgamento administrativo único para os contribuintes, haverá um fórum de uniformização para integrar as ações da contribuição federal, a CBS, com o IBS



Implantação do comitê

O governo federal garante um financiamento de R\$ 3,8 bilhões para a implantação. O comitê deverá ser instalado 4 meses após a aprovação da lei



Fiscalização e cobrança

O comitê coordena as ações que permanecem com estados e municípios. Mas o contribuinte deve responder a um só ente federado que será escolhido para isso. É estabelecido um prazo de seis meses para a cobrança administrativa



Deliberações do comitê gestor

No caso dos estados e DF, a aprovação depende da concordância da maioria absoluta e de representantes estaduais que correspondam a mais da metade da população. No caso dos municípios, a maioria absoluta



Processo administrativo

O processo, totalmente eletrônico, será único para o contribuinte. Ele terá 4 tipos de recursos e três instâncias recursais. A segunda instância terá a participação dos co [Sem Título] e a terceira, será de uniformização das decisões



Distribuição da receita

O IBS será devido para o município e o estado onde o bem ou serviço foi consumido. Na fase de transição, será garantida a receita média observada no período de 2019 a 2026

Lei Geral | ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

Integração

- Harmonização de normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS
- Regulamento: conteúdo único para as disposições comuns, refletido no regulamento do IBS, editado pelo Comitê Gestor, e da CBS, editado pela União
- Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias para a interpretação, como soluções de consulta, com vinculação para as administrações tributárias dos entes federativos
- Fórum de Harmonização Jurídica, com vinculação para as procuradorias dos entes federativos
- Atos conjuntos vinculam todos
- Fiscalização e lançamento de ofício

Reforma Tributária – Projeto de Lei Complementar Lei de Gestão e Administração do IBS (PLP nº 61/2024)

Comitê Gestor do IBS (CG-IBS)

Competências:



- Estabelecer **diretrizes** e **coordenar a atuação integrada** das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Editar o **Regulamento do IBS**.
- **Arrecadar** o imposto e **distribuir a arrecadação** aos Estados, DF e Municípios.
- Decidir o **contencioso administrativo**.
- Atuar em cooperação com a RFB e PGFN para buscar **harmonização entre IBS e CBS**.
- Atividades de fiscalização, lançamento, cobrança judicial e extrajudicial e inscrição em dívida ativa continuarão a ser realizadas pelos Estados, DF e municípios, cabendo ao comitê gestor coordenar e integrar essas atividades diante dos diversos atores envolvidos.
- Estados, Municípios e DF poderão delegar a inscrição em **dívida ativa** ao Comitê Gestor e haverá um controle centralizado das inscrições em dívida ativa mediante um sistema único.
- Elaborar a **metodologia** e o **cálculo da alíquota** do IBS.

Composição:



- **Conselho Superior: Instância máxima de deliberação.** 27 membros representando cada Estado e o Distrito Federal mais 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.



- Os representantes dos municípios serão escolhidos por meio de **eleições entre os municípios**;
- O **quórum de aprovação** será, cumulativamente, composto pelos seguintes votos:
 - Em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: (i) maioria absoluta de seus representantes; e (ii) representantes de Estados e DF que correspondam a mais de 50% da população do país;
 - Em relação ao conjunto de municípios e DF, maioria absoluta de seus representantes.



- Terá um presidente e dois vice-presidentes, eleitos dentre os membros do Conselho Superior;
- Terá órgão de assessoria, relações institucionais e interfederativas, corregedoria, auditoria interna e diretorias;
- O CG-IBS será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do presidente do CG-IBS;
- O **orçamento do CG-IBS** não poderá ultrapassar 0,2% da estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

Processo Administrativo Tributário do IBS

Aspectos gerais do processo administrativo:

Processo será regido pelos princípios da simplicidade, verdade material, ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência, lealdade, boa-fé, motivação, oficialidade, cooperação, eficiência, formalismo moderado, razoável duração do processo e celeridade de tramitação.

O processo administrativo, sua tramitação e julgamentos serão realizados mediante **sistema eletrônico** que será implantado e gerido pelo Comitê Gestor do IBS.

Os prazos serão contados somente em **dias úteis**, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento. Além disso, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo. Será suspenso o curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (recesso).

Previsão expressa de que irregularidades, incorreções e omissões incorridas pelo ato de lançamento de ofício **não acarretarão nulidade**, desde que constarem nele os elementos necessários para determinar com segurança a natureza da infração e a identificação do sujeito passivo.

PRINCÍPIOS:

I - DA SIMPLICIDADE

II - DA VERDADE MATERIAL;

III - DA AMPLA DEFESA;

IV - DO CONTRADITÓRIO;

V - DA PUBLICIDADE;

VI - DA TRANSPARÊNCIA;

VII - DA LEALDADE E BOA-FÉ;

VIII - DA MOTIVAÇÃO;

IX - DA OFICIALIDADE;

X - DA COOPERAÇÃO;

XI - DA EFICIÊNCIA;

XII - DO FORMALISMO MODERADO;

XIII - DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO;

XIV – DA SEGURANÇA JURÍDICA;

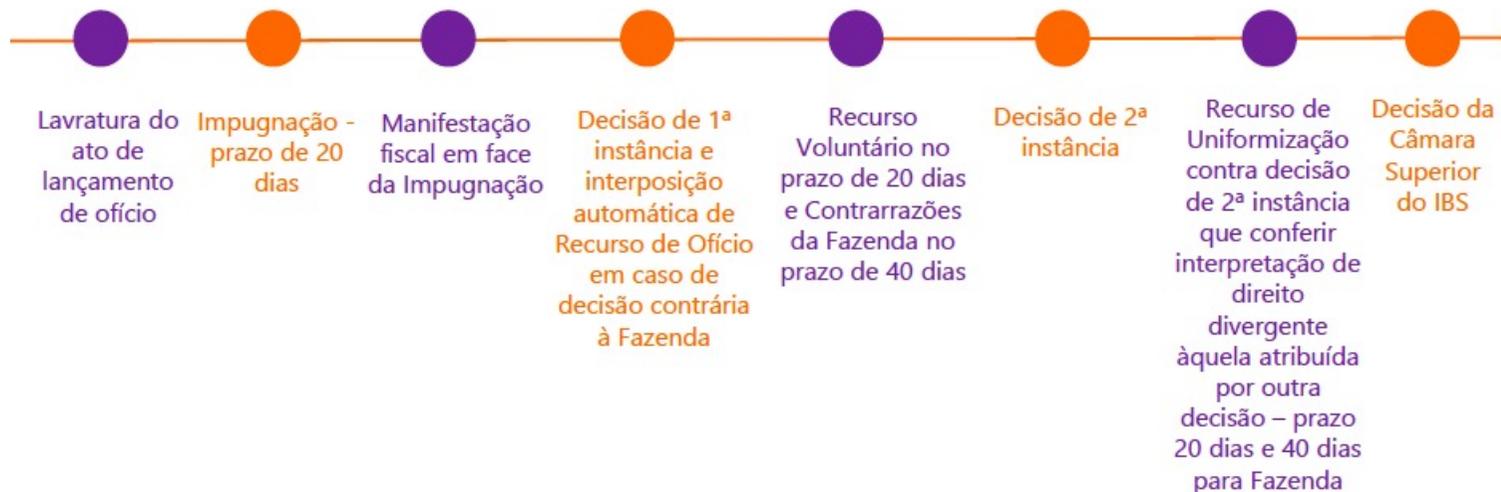
XV – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; E

XVI - DA CELERIDADE DA SUA TRAMITAÇÃO.



§ 1º Exceto se houver disposição em contrário a este Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de vinte dias, contados da intimação do ato recorrido.

Etapas do processo administrativo:



Além das etapas descritas na linha do tempo acima, tem-se os seguintes pontos:

- **Pedido de Retificação de Julgado:** cabe em face de qualquer decisão administrativa para a própria Câmara que a proferiu em caso de erro de fato, contradição, obscuridade ou para suprir omissão. Prazo de 5 dias.
- **Incidente de Uniformização:** cabe perante a Câmara Superior do IBS para fixação de entendimento vinculante sobre tese de direito quando houver repetição de julgamentos sobre a tese.
- **Diligências:** a autoridade julgadora não é adstrita às matérias de fato e de direito que forem invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências que entender necessárias, desde que de forma motivada. Prazo de 20 dias.

Processo Administrativo Tributário do IBS

Quanto ao processo administrativo tributário do IBS, ele é regido pelos seguintes princípios: simplicidade, verdade material, ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência, lealdade, boa-fé, motivação, oficialidade, cooperação, eficiência, formalismo moderado, razoável duração do processo e celeridade.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CG-IBS, irão decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, conforme a Constituição e a Lei Complementar.

Há três instâncias de julgamento organizadas por unidade federativa estadual e distrital, assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal em todas elas.

A instância de uniformização da jurisprudência do IBS, composta pela Câmara Superior do IBS, é integrada de forma colegiada e paritária por servidores de carreira do Estado, Municípios ou Distrito Federal, cabendo-lhe julgar o recurso de uniformização, o incidente de uniformização, o pedido de retificação, bem como deliberar sobre a edição, revisão e cancelamento de provimentos vinculantes.



Composição das instâncias de julgamento:



Câmara Superior

Composta por 9 julgadores, que serão exclusivamente servidores de carreira do Estado e de seus respectivos Municípios (4 servidores estaduais, 4 municipais e 1 presidente, sendo a presidência alternada).

Instância Recursal

São 27 Câmaras de Julgamento virtuais, sendo que cada uma delas será composta por 9 julgadores, os quais serão 5 servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios ou DF (2 servidores estaduais, 2 municipais e 1 presidente, sendo a presidência alternada) e 4 representantes dos contribuintes. Presidente desempata os julgamentos.

Primeira instância de julgamento

São 27 Câmaras de Julgamento virtuais, sendo que cada uma delas será composta por 5 julgadores, os quais serão servidores de carreira do Estado e dos seus respectivos Municípios ou DF (2 servidores estaduais e 2 municipais, sendo a presidência alternada). Presidente desempata os julgamentos.

Art. 74. Na contagem dos prazos previstos para a prática dos atos do procedimento fiscal do IBS e dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou em Lei Complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º No período a que se refere o § 2º, serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Não havendo prazo expressamente previsto neste Título, será este de dez dias para a realização de ato a cargo da parte.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CG-IBS as datas não-consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na Internet.

Título]

Art. 75. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as vinte e quatro horas do último dia.



DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 81. A constituição do crédito tributário mediante lavratura do ato de lançamento de ofício será realizada na forma e nos termos previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Parágrafo único. A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em ato do CG-IBS.

Art. 82. As incorreções ou as omissões do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.

Penalidades

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.



- Crédito tributário será acrescido da **taxa Selic**.
- **Multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 20%** sobre o valor do imposto.
- Previsão expressa sobre **cumulatividade das penalidades quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal**.



- Institui a **Unidade Padrão Fiscal do IBS, no valor de R\$ 200,00**, a ser atualizada mensalmente pelo IPCA. Essa unidade servirá de base para imposição de multas por **descumprimento de obrigação acessória**.
- **Multa de 75%** do valor do imposto não recolhido ou do crédito registrado indevidamente.
- **Multas atualmente aplicáveis ao ICMS, que podem chegar a valores desproporcionais e não razoáveis foram mantidas, tais como:**
 - Multa de 1 UPF/IBS por documento fiscal emitido em desacordo com a legislação; e
 - Multas de 10% a 30% aplicáveis sobre o valor da operação (hipóteses listadas no PLP).

Em decorrência da previsão expressa acerca da **cumulação de multas**, haverá hipóteses em que as penalidades ultrapassarão **100% do valor do tributo**.

Nos termos do artigo 10 do Projeto Lei Complementar 108/2024, projeto que irá disciplinar especificamente o **Comitê Gestor do IBS**, serão consideradas aprovadas as deliberações que obtiverem:

- **Em relação aos Estados e DF: a maioria absoluta de seus representantes ou de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País;**
- **Em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal: a maioria absoluta de seus representantes.**

As competências do Comitê Gestor do IBS são: regulamentação e uniformização, arrecadação e distribuição, fiscalização e cobrança e decisão sobre o contencioso administrativo.

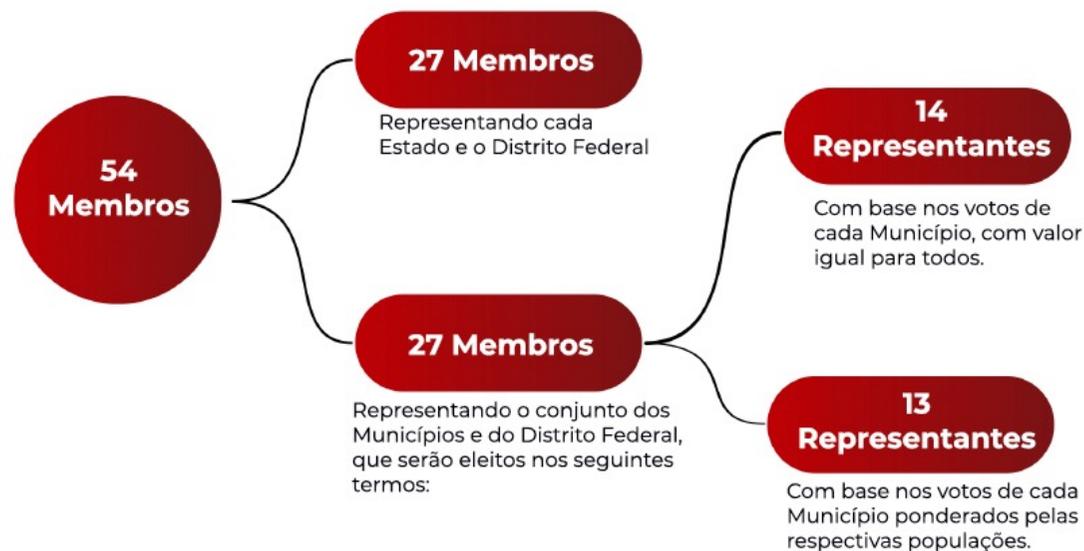
O Comitê Gestor do IBS terá as seguintes responsabilidades:

I. Edição de Regulamento Único: Editar um regulamento único para uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do imposto.

II. Arrecadação, Compensação e Distribuição: Realizar a arrecadação do imposto, efetuar as compensações e distribuir de maneira equitativa o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

III. Decisão em Contencioso Administrativo: Decidir sobre casos de contencioso administrativo.

O Comitê Gestor, como entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Sua gestão será compartilhada, garantindo a alternância na presidência entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal, e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal. As decisões serão tomadas com votos distribuídos de maneira paritária entre Estados e DF, e Municípios, respeitando a composição previamente estabelecida.

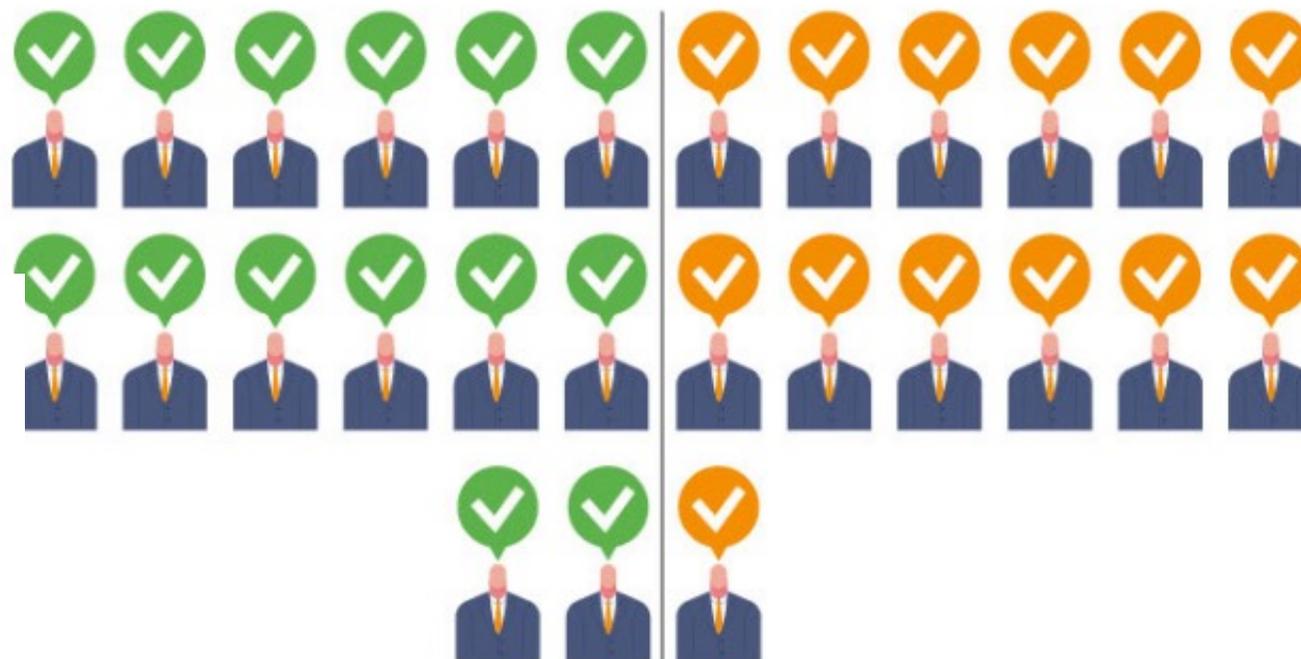


As deliberações serão aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos: (i) No que diz respeito ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

- a) Da maioria absoluta de seus representantes; e
- b) De representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País.

(ii) **Em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal:** Da maioria absoluta de seus representantes.

27 membros, representando o conjunto dos municípios e do DF, indicados pelos chefes dos Poderes Executivos municipais e distrital, sendo:



14 representantes
eleitos com base nos votos de cada município, com peso igual para todos

13 representantes
eleitos com base nos votos de cada município, ponderados pelas respectivas populações

Art. 8º O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, tem a seguinte composição:

I - vinte e sete membros e respectivos suplentes, representando cada Estado e o Distrito Federal; e

II - vinte e sete membros e respectivos suplentes, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I - o inciso I do caput serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - o inciso II do caput serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos de Municípios e do Distrito Federal, sendo:

a) quatorze representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) treze representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

A eleição, de que trata o § 2º, deverá necessariamente observar:

I – será realizada por meio eletrônico, sendo que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II – a garantia da representação de, no mínimo, um Município de cada região do País, sendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste,

III – será regida pelo princípio democrático, sendo garantida a participação de todos os Municípios, sem a observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do processo eleitoral; IV - que os Municípios só poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso III, apenas um membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.”

§ 4º A eleição de que trata o § 2º deste artigo, será realizada através de um único processo eleitoral, organizada pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de quatro anos, podendo ser substituídos ou destituídos:

§ 5º Cada associação, de que trata o § 4º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos no inciso II, alínea a do § 1º deste artigo, apresentará uma chapa, a qual deverá contar com o apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, devendo observar:

I – os nomes indicados e seus respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar em outra;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o inciso anterior;

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV, será realizado um segundo turno de votação com as duas chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 12. É vedada a indicação de representantes de um mesmo município simultaneamente para o grupo de quatorze representantes de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, e para o grupo de treze representantes de que trata a alínea "b" também do inciso II do § 1º deste artigo.

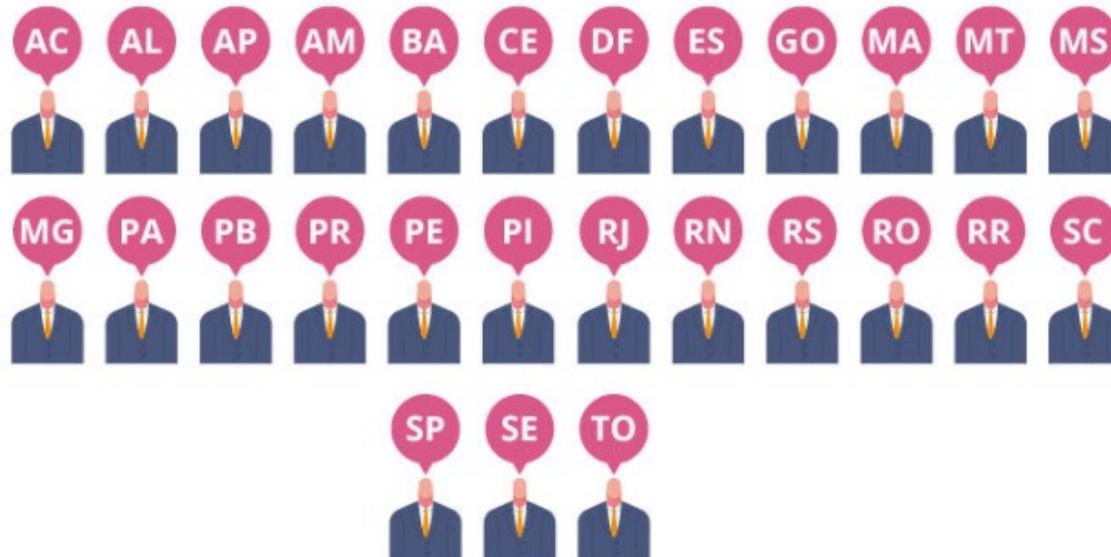


Distribuição da receita

O IBS será devido para o município e o estado onde o bem ou serviço foi consumido. Na fase de transição, será garantida a receita média observada no período de 2019 a 2026

Composição do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS (54 integrantes)

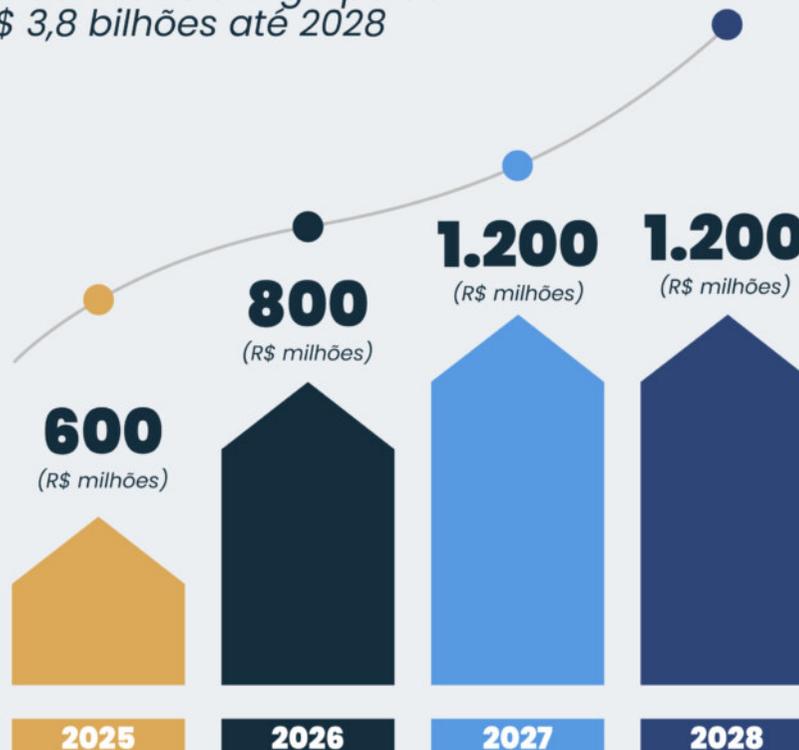
27 membros, representando cada estado e o DF, indicados pelo chefe do Poder Executivo estadual e distrital



COMITÊ GESTOR DO IBS TERÁ R\$ 600 MILHÕES EM 2025

União financiará grupo com
R\$ 3,8 bilhões até 2028

Portal da
Reforma Tributária



Estados, DF e
municípios
indicarão 54
pessoas para
o comitê

INSTÂNCIAS:

Conselho Superior
Diretoria-Executiva
Diretorias técnicas
Secretaria-Geral

Assessoria de Relações
Institucionais e Interfederativas
Corregedoria
Auditoria Interna

Fonte: Emenda Constitucional nº 132

Art. 63. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CG-IBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I - em 2025, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais);

II - em 2026, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III - em 2027, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV - em 2028, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I - em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o art. 61, § 1º, inciso IV, até o último mês do ano; e

II - de 2026 a 2028, em doze parcelas.



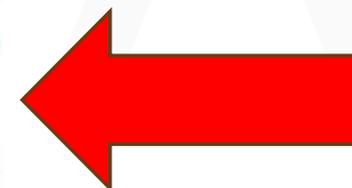
§ 4º O financiamento da União ao CG-IBS realizado nos termos deste artigo será remunerado com base na taxa Selic da data de desembolso até seu ressarcimento à União.

§ 5º O CG-IBS efetuará o ressarcimento à União dos valores financiados nos termos deste artigo em vinte parcelas semestrais sucessivas, a partir de junho de 2029.

§ 6º Caso a receita do IBS destinada ao financiamento do CG-IBS em 2027 e 2028, nos termos do art. 62, caput, inciso I, exceda ao valor previsto nos incisos III e IV do caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) do montante excedente será destinado ao ressarcimento antecipado à União dos valores aportados nos termos deste artigo.

§ 7º O ressarcimento antecipado previsto no § 6º será devido até o décimo dia do segundo mês subsequente ao encerramento dos exercícios financeiros de 2027 e 2028.

§ 8º O CG-IBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir no produto de arrecadação do IBS destinada ao seu financiamento.



Art. 62. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CG-IBS de que trata o art. 47, caput, o inciso I:

I - será de:

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CG-IBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no art. 125, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
e

b) 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II - não poderá ser superior a:



RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024, QUE INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CG-IBS, DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS, SOBRE A DISTRIBUIÇÃO PARA OS ENTES FEDERATIVOS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS, E SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCMD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a) distribuir o produto da arrecadação diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no referido dispositivo;

b) quando for o caso, depositar em conta especial referida no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XV - elaborar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência e os encaminhar ao Tribunal de Contas da União, nos prazos e hipóteses e nos prazos definidos em lei complementar;

XVI - em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na lei complementar que institui o IBS e a CBS;

XX - deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS



O **Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos, observada alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CG-IBS entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios** e o Distrito Federal para o exercício da função pelo prazo de dois anos, sendo realizada nova eleição na hipótese de sua substituição ou destituição.

O **CG-IBS está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do Presidente do órgão. Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU a fiscalização dos recursos provenientes da operação de crédito no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) para o custeio das despesas necessárias à instalação do CG-IBS no período de 2025 a 2028. O órgão deve elaborar relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal adaptados às suas especificidades, contendo informações detalhadas sobre receitas, despesas, dívida consolidada, operações de crédito e disponibilidade de caixa, bem como elaborar e disponibilizar relatórios mensais e anuais contendo informações detalhadas sobre a arrecadação e distribuição dos recursos do IBS.**

Os **relatórios mensais devem incluir dados sobre recursos efetivamente arrecadados**, valores totais e individualizados por ente federativo da arrecadação, valores totais retidos e transferidos, compensações, ressarcimentos, devoluções a pessoas físicas de baixa renda, e valores destinados a cada ente federativo.



3. Distribuição do Produto da Arrecadação do IBS

O Título III do PLP nº 108/2024 dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS. O Comitê Gestor transferirá a Estados, Distrito Federal e Municípios as respectivas parcelas de receita a cada período de distribuição, que não poderá ser inferior a um dia útil nem superior ao período de apuração do IBS – o qual, nos termos do art. 44 do PLP nº 68/2024, será mensal, caso não reduzido por regulamento. A receita relativa a cada período de distribuição será transferida aos entes em até 3 dias úteis, conforme o regulamento.

A Receita inicial de cada ente será deduzida do valor destinado à devolução geral do IBS a pessoas físicas (cashback), mediante a aplicação de um percentual uniforme para todos os entes sobre seu valor.

Outros ajustes na Receita inicial referem-se aos casos em que o ente fixar alíquota distinta da de referência, à dedução do valor destinado à concessão de créditos presumidos de IBS, mediante a aplicação de percentual uniforme para todos os entes e ao acréscimo de valor correspondente ao IBS pago incidente nas aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes de bens e serviços destinados à sua atividade.

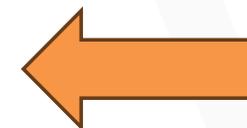


Após os referidos ajustes, a receita atribuível a cada ente corresponderá ao produto da arrecadação do IBS de cada ente, apurada com base nas alíquotas de referência. Desse valor, serão retidos, entre 2029 e 2077, os seguintes percentuais para fins da transição federativa:

- a) de 2029 a 2032, 80%;
- b) em 2033, 90%; e
- c) de 2034 a 2077, o percentual de que trata o item “b”, reduzido à razão de 1/45 por ano.

Sobre o saldo não retido, incidirá retenção relativa ao seguro receita, em percentual de 5% entre 2029 e 2077, para destinação aos entes com maior perda de participação relativa na receita, consoante o art. 132 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O seguro-receita terá seu percentual reduzido linearmente entre 2078 e 2097, ano em que será extinto.



Art. 125. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento); e III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea 'b', do § 5º, do artigo 156-A, da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no artigo 131, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 126. De 2029 a 2097, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 124, após a retenção de que trata o art. 125:

I - de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II - de 2078 a 2097, o percentual a que se refere o inciso I, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea b', do § 5º, do artigo 156-A, da Constituição Federal, as multas de ofício impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória não estarão sujeitas à retenção prevista no artigo 132, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Das competências do Comitê Gestor

Compartilha com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências, as atividades de:

a) **fiscalização, lançamento e cobrança, e representação administrativa relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

b) **cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e**

c) **inscrição em dívida ativa;**

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, em caso de delegação destes;



O regulamento único do **IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a doze meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário.**

§ 5º Exaurido o prazo de doze meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS

Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 1º nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento.

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.



Art. 40. A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CG IBS a que se refere o art. 156 B, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, regimento interno estabelecido por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no caput disciplinará, no tocante aos processos relacionados à fiscalização do CG IBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

- I – um conselheiro e seu respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento;
- II – o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos; e
- III – a atuação dos auditores de controle externo;

IV – a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CG-IBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CG IBS o Ministério Público de Contas que officie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

§ 4º O CG-IBS sujeita-se à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União exclusivamente em relação aos recursos a que se refere o art. 62, até o seu integral ressarcimento.

Art. 41. O CG-IBS elaborará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os art. 52 e art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, adaptado às especificidades do CG-IBS, o qual será composto de:



Art. 43. O CG-IBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regimento interno, relatórios mensais contendo, no mínimo, as informações relativas:

I - aos recursos efetivamente arrecadados pelo CG-IBS;

II - aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III - aos valores totais retidos nos termos previstos no art. 156-A, § 4º, inciso I, da Constituição e nos art. 131 e art. 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV - aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no art. 158, § 2º, da Constituição, individualizados por ente federativo;

V - aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

VI - ao saldo dos créditos homologados de que trata o art. 134, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;



DO ORÇAMENTO DO CG-IBS

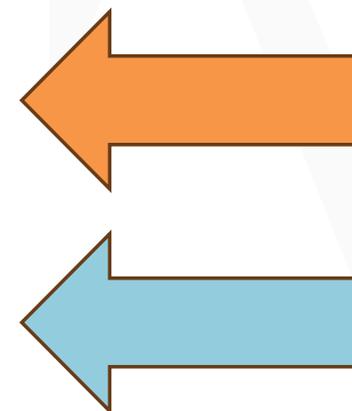
Art. 47. O Conselho Superior do CG-IBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I - o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CG-IBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II - o orçamento do CG-IBS para o exercício financeiro subsequente, cujo valor não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento) da estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, mencionada no inciso II do caput, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O orçamento do CG-IBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento do imposto.



CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
RELATIVOS AO IBS

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

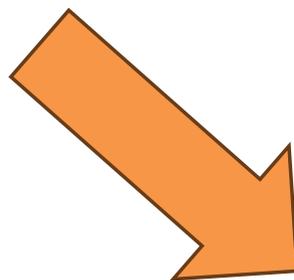
Art. 52. O crédito tributário será acrescido de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento do IBS até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 53. O inadimplemento do crédito tributário após o vencimento enseja a aplicação de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do IBS.

Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às penalidades referentes à CBS, na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Art. 55. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto sobre Bens e Serviços – UPF/IBS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo.



CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
RELATIVOS AO IBS

Art. 58. O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I - do valor do IBS não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

II - do valor do crédito, quando indevido, inexistente ou não revestido das formalidades previstas na legislação do IBS, sem prejuízo do recolhimento do respectivo valor.

Art. 59. As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I - falta de inscrição no cadastro de contribuintes do IBS - dez UPF/IBS;

II - deixar de entregar à administração tributária documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou quaisquer outras informações necessárias à apuração ou escrituração do IBS, na forma e no prazo definidos na legislação do IBS:



CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
RELATIVOS AO IBS

XI - deixar o destinatário, relativamente a documento fiscal eletrônico emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento ou de informar a devolução dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação do IBS - uma UPF/IBS por documento;

XII - utilizar, para acompanhar o transporte de bem ou a prestação do serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação do IBS - uma UPF/IBS por documento;

XIII - por embarçar ou resistir à ação fiscal, por qualquer meio - cinquenta UPF/IBS por evento;

XIV - entregar em atraso ou em desacordo a escrituração contábil ou os elementos necessários à escrituração contábil - trinta UPF/IBS por infração;

XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de bem ou utilização de serviço registrados na contabilidade; ou

b) operação cujo IBS tenha sido recolhido;



Art. 60. As multas de que tratam os arts. 58 e 59 aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

§ 1º No caso dos sujeitos passivos que participem de programa de conformidade estabelecido pelo CG-IBS, os percentuais de redução previstos nos incisos I e II do caput serão de, respectivamente:

I - 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário, após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

Do Incidente de Uniformização

Art. 99. É cabível a proposição de Incidente de Uniformização de matérias repetitivas perante a Câmara Superior do IBS quando houver efetiva repetição de julgamentos sobre a mesma questão, unicamente de direito.

§ 1º O ato do CG-IBS disporá sobre as hipóteses de cabimento, os legitimados, a admissibilidade e o processamento do incidente do que trata este artigo.

§ 2º O julgamento do Incidente de Uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, cabendo ao CG-IBS editar súmula que vinculará a Administração Tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O efeito vinculante de que trata o § 2º alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 4º Caberá revisão da tese firmada no incidente pelo CG-IBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados.

Seção VII

Da Harmonização da Jurisprudência Administrativa do IBS e da CBS

Art. 100. A harmonização do IBS e da CBS será garantida pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a Lei Complementar que institui o IBS e a CBS, cujas decisões terão caráter de provimento vinculante para os órgãos julgadores administrativos.

Parágrafo único. No exercício da atividade de harmonização de que trata o caput, o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias ouvirá obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, que participará necessariamente das reuniões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias.

Art. 103. Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

Parágrafo único. Pelo menos trinta por cento das vagas serão ocupadas por mulheres.



DA RECEITA BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 121. A cada período de distribuição, o CG-IBS calculará a Receita Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita Base de cada ente federativo corresponde à Receita Inicial, apurada nos termos do art. 122, após os ajustes de que tratam os arts. 123 a 127.

Art. 122. Compõem a Receita Inicial de cada ente federativo:

I - o valor do IBS pago e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

1. bens imóveis;
2. bares e restaurantes;
3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e
4. transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo regional;

O IBS pago em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS;

IV - será considerado o montante integral do IBS pago, incluindo os juros e as multas de mora e excluindo as multas punitivas, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;



Art. 130. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 125 será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada período de distribuição, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata este artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 131.

Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão considerados:

I - para os Estados:

a) a arrecadação com o imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, após a aplicação do disposto no art. 158, caput, inciso IV, alínea "a", da Constituição; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, após a aplicação, quando couber, do disposto no art. 158, caput, inciso IV, alínea "a", da Constituição;

Art. 132. Compete ao CG-IBS a realização dos cálculos distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CG-IBS até o dia 31 de agosto de 2027,



DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS
COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 133. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2097, o valor retido nos termos do art. 126 será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I - a média, nos doze meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 124 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto no art. 158, caput, inciso IV, alínea "b", da Constituição; e

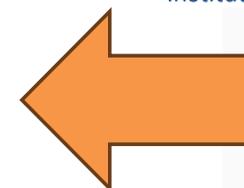
II - a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos § 3º a § 6º.

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios, dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos, disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.


Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES

Seção I

Da destinação da Receita Base dos entes

Art. 134. Da Receita Base de cada Estado, apurada nos termos do art. 127, serão deduzidos, a cada período de distribuição:

I - o montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

II - o montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição; e

III - o montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei do respectivo Estado.

§ 1º Caso a soma dos valores de que tratam os incisos do caput relativos a cada período de apuração exceda à Receita Base do Estado no período de apuração, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de distribuição subsequentes, sucessivamente:



Da transferência do saldo credor

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I - no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos da respectiva legislação; e

II - no âmbito do CG-IBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a compensação com o IBS devido observará o disposto no art. 154 e, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

I - em se tratando de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o art. 151, § 3º, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e

II - será comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento..



Seção VI

Do ressarcimento do saldo credor

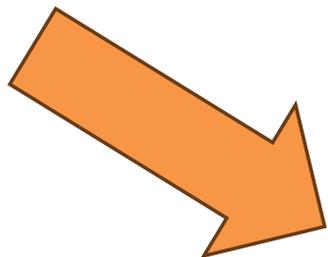
Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado em até noventa dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º, o respectivo valor será atualizado, a partir do nonagésimo primeiro dia, com base na taxa Selic.

Art. 157. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 156 e 157 ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no inciso II do art. 152 e no art. 156.



DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 159. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Outros impostos:



ITCMD – O projeto regulamenta a incidência do ITCMD estadual, o imposto sobre doações e heranças, sobre bens localizados no exterior e sobre movimentações societárias sem justificativa negocial. A reforma diz que o ITCMD tem que ser progressivo, ou seja, deve aumentar em função do valor do bem. O Senado analisa projeto (PRS 57/19) que aumenta teto de 8% para 16%; mas os estados pedem 21%.



Cosit – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública passa a ser usada também para serviços de monitoramento de segurança

Fonte: PLP 108/24

Outros Tributos

Contribuição de Iluminação Pública e Monitoramento Municipal:

Os Municípios e o Distrito Federal têm a possibilidade de instituir contribuição, conforme as leis correspondentes, destinada ao custeio, expansão e aprimoramento do serviço de iluminação pública, assim como de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados Estadual:

Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos dedicados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação, financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição para a aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativos ao ICMS, têm a prerrogativa de instituir contribuições semelhantes até 2043. Contudo, é essencial que a alíquota e a base de incidência não ultrapassem os valores atuais.

IPVA:

- Incidência sobre veículos aquáticos e aéreos, com exceção daqueles destinados a fins agrícolas, pesca e prestação de serviços de transporte aquaviário, assim como plataformas móveis.
- Possibilidade de tornar o imposto progressivo, considerando o impacto ambiental do veículo.

ITCMD:

- Progressivo com base no valor da transmissão.
- Competência do imposto sobre bens móveis, títulos e créditos ao Estado onde foi o domicílio do falecido.
- Introdução de regra permitindo a cobrança sobre heranças e doações do exterior.
- Isenção para doações a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluindo organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, desde que atendam às condições estabelecidas em lei complementar.

IPTU:

- Autorização para o Poder Executivo atualizar a base de cálculo do imposto por

Lei Geral | **NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS**

INCIDÊNCIA

- Operações
- Importações

DEFINIÇÕES

- Bem: material e imaterial (inclusive direitos)
- Fornecimento
- Fornecedor
- Adquirente
- Destinatário

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

- Fornecimento oneroso
- Alguns casos de fornecimento não oneroso
 - Uso e consumo pessoal de sócios, administradores e empregados
 - Ex: habitação, automóveis, planos de saúde
 - Não se aplica a bens e serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte
 - Regras para apuração do valor (com critérios simplificados)
 - Outros

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

- Regra geral: momento do fornecimento ou do pagamento
- Algumas regras específicas

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DESTINO)

- Define com clareza o local de ocorrência para cada tipo de operação
- Exemplos
 - Bem móvel material: local da entrega ou disponibilização
 - Bem imóvel, serviços sobre bem imóvel ou direito a ele relacionado: local do imóvel
 - Serviço prestado ou fruído por pessoa física: local da prestação do serviço
 - Regra residual (demais bens imateriais e serviços): domicílio principal do destinatário

BASE DE CÁLCULO

- Define-se com clareza a base de cálculo do IBS e da CBS (valor sobre o qual incide a alíquota)



Contribuintes e Responsáveis

- Importadores.
- Fornecedores nacionais ou localizados no exterior que realizam operações sujeitas ao IBS e CBS ocorridas no país.
- Plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, serão responsáveis pelo recolhimento do IBS e CBS sobre as operações realizadas por seu intermédio.

Pagamento

[Sem Título]

- Recolhimento via pagamento.
- Compensação com créditos fiscais.
- **Split Payment** – Pagto. “automático” no momento da liquidação financeira.
- Recolhimento pelo adquirente caso o instrumento de pagamento não permita o split payment.

Até o momento o texto da proposta **não** prevê hipóteses de aplicação de um regime de substituição tributária.



Créditos de IBS e CBS

- **Creditamento amplo de IBS e CBS:** apropriação do tributo recolhido na etapa anterior, com exceções: (i) bens de uso e consumo pessoal, (ii) isenções, (iii) imunidades e (iv) regimes específicos.
- **Estorno de Créditos:** Aquisição de bens e serviços imunes ou isentos, exceto no caso de exportações.

O **PLP nº 68/24** vincula a apropriação dos créditos ao momento do **efetivo pagamento do tributo** pelo fornecedor, o que deverá gerar significantes impactos para o fluxo de caixa das empresas.



Local da Operação

- Definição do destino da operação para fins de determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto de arrecadação.

Espera-se que com a definição do destino como local da operação em conjunto com a extinção dos benefícios fiscais de ICMS haja o fim da Guerra Fiscal entre os Estados, ensejando uma readequação da estrutura logística das empresas.



Ressarcimento de Saldos Credores de IBS e CBS

- Possibilidade de ressarcimento integral ou parcial no final do período de apuração.
 - Ativo imobilizado: ressarcimento em até 60 dias.
 - Demais casos (ex. exportações): em até 270 dias.
- Previsão de **ressarcimento mais célere** para contribuintes elegíveis no âmbito de programas de conformidade.

Embora a alteração seja positiva para as empresas acumuladoras de créditos fiscais (ex. exportadoras), não descartamos o risco de que sua regulamentação seja acompanhada de diversos requisitos e restrições.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e doação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - mútuo;

V - doação com contraprestação em benefício do doador;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

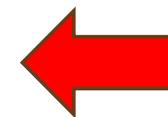
§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o **caput**:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.



Apresentação: 10/07/2024 09:33
CNPJ: 13.092.000/01



Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;

b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

c) dos empregados dos contribuintes de que trata as alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - fornecimento de brindes e bonificações;

III - as transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos **in natura** ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte; e

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º A incidência de que trata o inciso I do **caput**:

I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo;

II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do **caput**; e



Assinatura: 10/07/2024 15:13
PRPLE 3 => PUP 05/2



Art. 7º O IBS e a CBS não incidem sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de:

a) relação de emprego com o contribuinte; ou

b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 44;

III - transmissão, incluindo alienação, baixa e liquidação de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

V - rendimentos financeiros, com exceção das hipóteses previstas nos regimes específicos de serviços financeiros de que trata o Título V deste Livro, e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12;

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio e os resultados de avaliação de participações societárias ressalvado o disposto no inciso III do art. 5º;

VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime;

VIII - as doações sem contraprestação em benefício do doador;

Fato gerador: (i) operações onerosas com bens materiais ou imateriais (direitos), ou com serviços em geral, decorrentes de qualquer negócio jurídico, independente da nomenclatura utilizada; e (ii) operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas na LC.

- **Serviços:** qualquer operação que não seja classificada como um bem;
- **Imunidades:** mantidas as previsões atuais (exportações, partidos políticos, livros, entidades de assistência social etc.)

Base de cálculo: valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, excluídos o montante do IBS, CBS e IPI, os descontos incondicionais e os reembolsos ou ressarcimentos de valores incorridos por conta e ordem de terceiros.

Alíquotas: serão fixadas por lei específica de cada ente federativo, observados determinados critérios técnicos já previstos no PL.

Ocorrência do fato gerador: (i) fornecimento ou pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços; (ii) nas operações de execução continuada ou fracionada, a cada fornecimento de bem ou serviço, ou de cada pagamento, o que ocorrer primeiro; (iii) no momento em que se torna devido o pagamento (a) nas operações no fornecimento de água, saneamento, gás, energia elétrica e serviços de comunicação; e (b) nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço.

Local da operação: (i) operações com bens móveis materiais, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário; (ii) operações com bens imóveis, o local onde o imóvel estiver situado; (iii) operações com serviços prestados fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço; (iv) serviços relacionados a eventos em geral, o local do evento a que se refere o serviço; (v) operações com serviços prestados sobre bem móvel material, o local da prestação do serviço; (vi) serviços de transporte de passageiros, o local de início do transporte; (vii) serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário; (viii) serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico, o local da recepção dos serviços; e (ix) demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do destinatário.

CBS/IBS - Critérios para identificação do local de destino (PLP 68/2024)

Tipo de operação		Local da operação
BENS	Bem móvel material	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário Operação realizada de forma <u>não presencial</u> : local de entrega ou disponibilização o destino final do bem
	Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado sobre bem imóvel	Local onde o imóvel estiver situado
	Bens móveis imateriais, inclusive direitos	Local do domicílio principal do destinatário
	Energia elétrica	Local da disponibilização para consumidor final Local do estabelecimento principal do adquirente nos casos de geração, transmissão, distribuição ou comercialização
SERVIÇOS	Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física	Local da prestação do serviço
	Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres	Local do evento a que se refere o serviço
	Serviço prestado sobre bem móvel material	Local da prestação do serviço
	Serviço de transporte de passageiros	Local de início do transporte
	Serviço de transporte de carga	Local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário
	Serviço de exploração de rodovia	Território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão de rodovia explorada
	Serviço de comunicação em que há transmissão por meio físico	Local da recepção dos serviços
	Demais serviços	Local do domicílio principal do destinatário

Não cumulatividade: apropriação de créditos quando ocorrer o pagamento (inclusive por compensação de créditos) dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas na LC.

- apropriação segregada para o IBS e para a CBS, vedada a compensação cruzada entre os tributos;
- creditamento condicionado à comprovação da operação por meio de documento fiscal, que deverá indicar os bens/serviços em relação aos quais é vedada a apropriação de créditos fiscais;
- estorno de créditos caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio;
- operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes. No diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido após o pagamento;
- a imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores –exceto exportações;
- nas operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.
- prazo de 5 anos para a utilização dos créditos.

02

DESONERAÇÕES ESPECÍFICAS

Anexos I e VII: Produtos destinados à alimentação humana e Fórmulas nutricionais (0% e redução de 60%)

Anexos II e III: Serviços de educação e saúde (redução de 60%)

Anexos IV e XIII: Dispositivos de médicos (redução de 60%)

Anexos V e XIV: Dispositivos de acessibilidade (redução de 60% e 0%)

Anexos VI e XV: Medicamentos (Redução de 60% e 0%)

Anexos VIII XVI: Alimentos para consumo humano e produtos hortícolas (redução de 60% e 100%)

Anexo IX: Higiene pessoal e limpeza (redução de 60%)

Anexo X: Insumos agropecuários e agrícolas (redução de 60%)

Anexo XI: Produções artísticas, culturais etc. (redução de 60%)

Anexo XII: Bens e serviços de segurança (redução de 60%)

Saldo de créditos na transição:

- Os créditos do PIS e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições permanecerão válidos e utilizáveis, desde que devidamente registrados, e mantida a fluência do prazo para sua utilização;
- poderão ser utilizados para compensação com a CBS devida, ou ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades.

Devoluções a partir de 01.01.2027 darão direito à crédito da CBS correspondente ao PIS e COFINS que tenham incidido nas operações.

Os créditos do PIS e da COFINS que estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal permanecerão sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma da legislação anterior.

De maneira geral, o contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 01.01.2027. Procedimentos de valoração / inventário serão previstos em regulamento.

Tratamento de saldos credores acumulados dos tributos extintos no PLP nº 68

ICMS

A EC prevê o aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032, que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, nos termos de LC, mediante a compensação com o IBS:

- pelo prazo remanescente do regime atual para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
- em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos; e
- atualizados pelo IPCA a partir de 2033.

O PLP nº 68, contudo, não trata do tema, que deverá vir em outro(s) PLP(s) a ser(em) apresentado(s) futuramente pelo Executivo.

PIS/Cofins

Os créditos do PIS e da Cofins, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

- permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
- deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do PIS e da Cofins;
- poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e
- poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, observados os demais requisitos dispostos no PLP.



SALDOS CREDORES

- ✓ Os saldos credores de ICMS existentes ao final de 2032 poderão ser **aproveitados pelos contribuintes**, nos termos de LC
- ✓ Créditos devem ser admitidos pela legislação e homologados pelo estado correspondente
- ✓ Compensação com IBS pelo prazo remanescente (ativos) e 240 meses nos demais
- ✓ A partir de **2033**, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo
- ✓ Possibilidade de **transferência do saldo** caberá à LC
- ✓ Não há qualquer previsão de compensação ou restituição de saldos credores de **PIS/Cofins e IPI**

Saldo Credores de ICMS acumulados

- Os saldos credores de ICMS existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes mediante solicitação de homologação, sujeita a um prazo para avaliação. Na ausência de resposta dentro desse período, os saldos credores serão considerados homologados. O valor será informado ao Comitê Gestor para compensação com o IBS: **(i)** pelo prazo remanescente, para créditos relacionados ao ativo permanente; ou **(ii)** em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.
- O **Comitê Gestor** deduzirá o valor compensado do produto da arrecadação devido ao respectivo ente federativo.
- A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA-E.
- Uma Lei Complementar estabelecerá regras sobre a transferência do crédito a terceiros e sua forma de aproveitamento caso a compensação com o IBS não seja viável.

Regras de ressarcimento de créditos acumulados de IBS e CBS (arts. 53 e 54 do PLP 68/2024)

A partir do encerramento da apuração:

Pedidos de ressarcimento referentes a saldos credores decorrentes de aquisições de bens e serviços para o **ativo imobilizado** (investimentos)



60 dias para apreciação pelo Comitê Gestor

Pedidos de ressarcimento cuja valor seja igual ou inferior a 150% da média dos saldos dos últimos 24 meses (**saldos credores continuados**)



60 dias para apreciação pelo Comitê Gestor

Pedidos de ressarcimento por empresas elegíveis em **programas de conformidade**



Comitê Gestor pode autorizar ressarcimento célere

Demais casos



270 dias para apreciação pelo Comitê Gestor

Não havendo manifestação do Comitê Gestor nos prazos acima, os créditos serão ressarcidos nos 15 dias subsequentes a partir destes prazos

Seção II

Do pedido de homologação

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no § 1º, será observado o seguinte:

I - o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de cinco anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2033; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de doze meses, contados da data do respectivo protocolo.

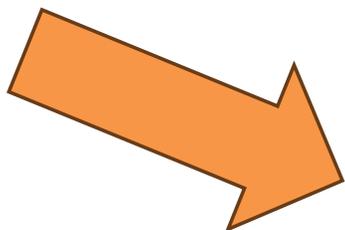
§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do caput, o inciso II do § 1º e o § 2º, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados.

§ 4º A homologação tácita prevista no § 3º não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§ 5º Constituído o crédito tributário pelo lançamento, na hipótese a que se refere o § 4º, o Estado ou o Distrito Federal comunicará o CG-IBS para que suspenda, até o limite dos valores lançados, a dedução das parcelas mensais pendentes de compensação ou de ressarcimento, até a decisão final proferida na esfera administrativa.

§ 6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.



Seção III

Da compensação do saldo credor no âmbito do ICMS

Art. 152. Havendo concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao imposto de que trata o art. 155, caput, inciso II, da Constituição, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV

Da compensação do saldo credor no âmbito do IBS

Art. 153. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CG-IBS, em até trinta dias, contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154, observada a seguinte segregação:

I - créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II - demais créditos.



COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Os titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS serão compensados por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais instituído pela EC 132/23 em função da redução do nível desses benefícios prevista no art. 128 do ADCT no período de 01.01.2029 a 31.12.2032, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução.

- A compensação se aplica aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até 31.05.2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31.12.2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pela LC 160/17;
- não se aplica aos benefícios decorrentes do art. 3º, §2º-A da LC 160/17.

Consideram-se benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de incentivos concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 do CTN (i.e. que apresentem contrapartidas). A exigência de contribuição a fundo estadual vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição.

Dependerá de habilitação do contribuinte, na forma que será estabelecida pela RFB, que processará o montante calculado para fins de compensação, e exercerá fiscalização. A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 60 (sessenta) dias a contar da data da autorização.

Transição para Entes Públicos

2029 a 2032

Visando atenuar possíveis perdas, a distribuição dos recursos da arrecadação, atualmente fundamentada no princípio da origem, passará por uma transição gradual para o princípio do destino.

"Seguro perda": Será destinado 5% do IBS arrecadado para aqueles entes públicos que registrarem perda na arrecadação, com o objetivo de mitigar essa perda.

Redução Gradativa do Seguro: O seguro será reduzido de maneira gradual a partir de 2078, culminando com sua extinção em 2097.

Importações: é considerada importação de serviços quando **(i)** executada no País; **(ii)** executada no exterior para consumo no País; **(iii)** relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou **(iv)** relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão.

Para os bens imateriais, o fornecimento por residente ou domiciliado no exterior será considerado importação quando realizado para residente ou domiciliado no País ou para consumo no País.

Exportações: São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior.

- Para serviços, considera-se exportação o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior: **(i)** cuja execução ou consumo ocorra no exterior; **(ii)** relacionado a bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão; ou **(iii)** relacionado a bem imóvel localizado no exterior;
- Para direitos: o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior, para consumo no exterior.

Responsabilidade das plataformas digitais: mesmo que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio caso o fornecedor seja residente ou domiciliado no exterior; e solidariamente com o contribuinte, caso seja residente ou domiciliado no País mas não esteja inscrito no cadastro ou não emita documento fiscal

ALÍQUOTAS

- União, Estados e Municípios terão autonomia na fixação de sua alíquota padrão
- Alíquota de cada ente poderá ser definida com base na alíquota de referência (via acréscimo ou redução em pontos percentuais) ou sem referência à alíquota de referência
- Caso o ente federativo não fixe sua alíquota aplica-se a alíquota de referência
- Ajuste na alíquota de referência em caso de mudanças na legislação

CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte é aquele que realiza operações no desenvolvimento de atividade econômica
- Contribuinte pode recolher o IBS e a CBS através:
 - Do SIMPLES Nacional
 - Como MEI
 - Do regime regular do IBS e da CBS
- Fornecedor não residente que realiza operações no País também é contribuinte
- Plataformas digitais (inclusive domiciliadas no exterior) são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS realizada por seu intermédio

PAGAMENTO

- Formas de pagamento do IBS e da CBS:
 - Compensação com créditos apropriados
 - Pagamento pelo sujeito passivo (contribuinte)
 - Recolhimento na liquidação financeira (split payment)
 - Recolhimento pelo adquirente

NÃO CUMULATIVIDADE

- Contribuinte do regime regular pode apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer o pagamento do IBS e da CBS incidente nas operações antecedentes
 - Vedação para bens de uso e consumo pessoal (joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, exceto quando necessários para suas operações)
- Formas de utilização dos créditos apropriados:
 - Compensação com débitos
 - Ressarcimento



Incidência ampla

- operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico; e
- operações **não** onerosas com bens ou com serviços expressamente regulados no PLP (vide página 5).



Sujeito passivo

O **contribuinte** é:

- o **fornecedor** que realiza operações:
 - no desenvolvimento de atividade econômica;
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- aquele previsto expressamente no PLP.

Responsabilidade atribuída às plataformas digitais, como *marketplaces*, ainda que domiciliadas no exterior, entre outras hipóteses.



Não incidência

- Fornecimento de serviços por pessoa física ("PF") em função de relação de emprego ou atuação como administradores;
- transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- transmissão de participação societária, incluindo alienação;
- transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital;
- rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros.



Base de cálculo

Valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, à exceção de:

- IBS, CBS e IPI incidentes sobre a operação;
- descontos incondicionais;
- reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros; e
- na transição, os valores incidentes a título de ICMS, ISS, PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação.

Valor de mercado dos bens ou serviços nas hipóteses de:

- falta do valor da operação;
- operação sem valor determinado;
- valor da operação não representado em dinheiro; e
- operação entre partes relacionadas.



Momento de ocorrência do fato gerador

Operações com bens ou serviços: como regra geral, no fornecimento ou pagamento, o que ocorrer primeiro.



Local da operação

Regulamentando a diretriz de tributação no destino, em regra, com exceções específicas previstas no PLP, considera-se local da operação:

- com bem móvel material: local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- com bem imóvel, bem móvel imaterial a ele relacionado e serviço prestado sobre bem imóvel: local onde o imóvel estiver situado;
- no serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física: o local da prestação do serviço; e
- nos demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos: o local do domicílio principal do destinatário.



Cashback

Sistema de *cashback* visando a reduzir as desigualdades de renda, com os seguintes pisos mínimos para famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo:

- Gás de cozinha: 100% para CBS e 20% para IBS;
- Energia elétrica, água, esgoto e gás natural: 50% para CBS e 20% para IBS; e
- Demais casos (com exceção dos bens sujeitos ao IS): 20% para CBS e IBS.



Desoneração das **exportações** e tributação das **importações**, independentemente da localização do contribuinte.



Não cumulatividade condicionada ao pagamento dos tributos em etapa anterior.

Creditamento amplo, excetuando-se as aquisições dos seguintes bens e serviços (lista taxativa) considerados de **uso e consumo pessoal**, exceto quando necessários à realização de operações pelo contribuinte:

- joias, pedras e metais preciosos;
- obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- bebidas alcoólicas;
- derivados do tabaco;
- armas e munições; e
- bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Isenção e imunidade

- Implicam a anulação do crédito relativo a operações anteriores pelo contribuinte beneficiado; e
- Não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

Alíquota zero

- Garantida a manutenção do crédito relativo a operações anteriores pelo contribuinte beneficiado;
- Não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

Exportações

Com manutenção irrestrita dos créditos.

Vedada a transferência de créditos, a qualquer título, para outro contribuinte, salvo nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação.



Ressarcimento de saldos credores de IBS/CBS

O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento

- Até 60 dias:
 - IBS e CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado;
 - Pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal (últimos 24 meses) da diferença entre os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos incidentes sobre as suas operações.
- Até 270 dias nos demais casos.

Na ausência de manifestação acerca do pedido de ressarcimento nos prazos acima, o crédito será ressarcido ao contribuinte dentro de 15 dias.

Correção pela Taxa Selic a partir do 76º dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração até o dia anterior ao do ressarcimento.

Fornecimento não oneroso de bens e serviços para uso e consumo pessoal

Incidência do IBS e da CBS também, entre outras hipóteses, sobre operações de fornecimento não oneroso, ou a valor inferior ao de mercado, de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

- (i) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- (ii) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;
- (iii) dos empregados dos contribuintes nos itens “(i)” e “(ii)”;
- (iv) de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)”.

O PLP cita, a título **exemplificativo**, alguns bens e serviços que serão considerados como de uso e consumo pessoal, a não ser que utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte: (i) a disponibilização de bem imóvel para habitação e despesas para a sua manutenção; (ii) a disponibilização de veículo e despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento; (iii) a disponibilização de equipamento de comunicação; (iv) serviço de comunicação; (v) plano de saúde; (vi) educação; (vii) alimentação e bebidas; e (viii) seguro.



O PLP prevê uma série de possibilidades de pagamento:

- compensação com créditos apropriados pelo sujeito passivo;
- pagamento pelo sujeito passivo;
- recolhimento na liquidação financeira da operação por meio de prestadores de serviços de pagamento, via instrumento de pagamento eletrônico (*split payment*);
- recolhimento pelo adquirente mediante utilização de instrumento de pagamento que não permita o recolhimento por *split payment*, como aquele realizado por meios de pagamento não eletrônicos, como cheque ou dinheiro; ou
- recolhimento pelo responsável.

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- Regulamenta-se o regime de compras governamentais previsto na EC 132
 - Redução uniforme da alíquota do IBS e da CBS (objetivo: manter a carga tributária atual incidente nas compras governamentais)
 - Destinação integral da arrecadação ao ente federativo adquirente

SOLUÇÕES INTEGRADAS

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal deverão atuar de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS
- Cadastro com identificação única
 - CPF para pessoas físicas
 - CNPJ para pessoas jurídicas
 - Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) para imóveis urbanos e rurais
- Uso integrado dos documentos fiscais eletrônicos
 - Durante a transição serão usados os documentos atuais, adaptados ao IBS/CBS

APURAÇÃO

- Define como será a apuração do IBS e da CBS (mensal ou período inferior)
- Prevê a apuração assistida (apuração pré-preenchida)

FORMAS DE RECOLHIMENTO

- Recolhimento na liquidação financeira (split payment)
 - Prestadores de serviços de pagamento receberão informação que permita vinculação do pagamento aos documentos fiscais eletrônicos e informação sobre montante a ser segregado e recolhido aos cofres públicos
 - Possibilidade de procedimento simplificado para varejistas
 - Montante recolhido via split payment será utilizado:
 - Para pagamento das respectivas operações
 - Se excedente: para pagamento de débitos não pagos do período de apuração anterior ou do próprio período de apuração
 - Se excedente: creditado na conta do contribuinte em até 3 dias úteis
- Recolhimento pelo adquirente (quando não for possível o split payment): opção exercida pelo recolhimento

PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

- Programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores
 - Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS

IMPORTAÇÕES

- De bens imateriais e serviços
- De bens materiais

EXPORTAÇÕES

- De bens imateriais e serviços
- De bens materiais

REGIMES ADUANEIROS e ZPEs

- Mantidos:
 - Regimes de trânsito, depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento
 - Repetro
 - ZPEs

REGIMES DE DESONERAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

- Mantidos:
 - REIDI
 - REPORTO

Lei Geral | CASHBACK PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA

- Devoluções de:
 - 100% da CBS para aquisição de botijão de gás (13 kg)
 - 50% da CBS para as contas de luz, de água e esgoto e de gás encanado
 - 20% da CBS e do IBS sobre os demais produtos*
- Benefício direto para a famílias com renda mensal até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, integrado ao Cadastro Único
- Previsão de limites de devolução para assegurar a compatibilidade entre os valores devolvidos e a renda da família
- Autonomia federativa preservada: entes poderão, por lei específica, fixar percentuais superiores (até 100%)
- Mecanismo inovador que segue as melhores práticas internacionais: **mais eficaz, justo e eficiente.**

+ COMIDA NA MESA

CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

- Alimentos que hoje têm carga total (considerando resíduos tributários) próxima ou inferior a 10%
- Alimentos majoritariamente consumidos majoritariamente pelos mais pobres: arroz, feijão, farinha, macarrão etc.

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS A ZERO

- Diretrizes contidas na EC 132: ovos, produtos hortícolas e frutas

CESTA ESTENDIDA (REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EM 60%)

- Demais alimentos da cesta básica atual de PIS/Cofins não enquadrados na Cesta Básica Nacional de Alimentos (inclusive carnes), exceto aqueles de consumo muito concentrado entre os mais ricos.
- Ampliação dos favorecimentos para contemplar mais alimentos saudáveis, exceto aqueles de consumo muito concentrado entre os mais ricos..

A carga tributária média dos alimentos favorecidos vai cair de 11,6% para 4,8%. No caso dos mais pobres, cairá para 3,9%, após o cashback.

O novo modelo prevê **reduções de IBS e CBS¹** para setores e atividades específicas, a serem definidos em LC.

Redução de **60%**

-  Serviços de **educação**.
-  Serviços de **saúde, medicamentos em geral e referentes à saúde menstrual, dispositivos médicos e de acessibilidade²**.
-  Produtos de **higiene pessoal e limpeza** majoritariamente consumidos por pessoas de baixa renda.
-  **Transporte público coletivo de passageiros** rodoviário e metroviário.
-  **Setor de eventos e produções artísticas, culturais, de eventos jornalísticas, audiovisuais, comunicação institucional.**
-  **Atividades desportivas.**
-  Bens e serviços relacionados à **segurança e soberania nacional.**
-  Produtos e insumos **agropecuários e agrícolas.**
-  **Alimentos** destinados ao consumo humano, incluindo sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes

[1] O Imposto Seletivo não incidirá sobre bens e serviços que terão redução de alíquotas.

[2] [3] A definição dos itens que serão objeto da redução de 60% ou 100% dependerá de LC.

Redução de **30%**

-  Profissionais liberais submetidos a **fiscalização por conselho profissional** (e.g. advogados, médicos, contadores, etc.)

Redução de **100%** ou Isenção

-  **Transporte público coletivo de passageiros** rodoviário e metroviário².
-  **Medicamentos em geral e referentes à saúde menstrual, dispositivos médicos e de acessibilidade³.**
-  Produtos hortícolas, frutas e ovos.
-  Serviços prestados por **instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT)** sem fins lucrativos.
-  **Automóveis de passageiros** adquiridos por **pessoas com deficiência ou autistas**, ou por **motoristas profissionais** (e.g. táxi).
-  Atividades de **reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.**
-  **Cesta Básica nacional composta por produtos a serem definidos por LC**
-  **ProUni** Serviços de **educação superior - PROUNI** | *Aplicável apenas à CBS.

ANEXO XV – MEDICAMENTOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	ABACAVIR	3004.90.69
2	ABEMACICLIBE	3004.90.69
3	ACALABRUTINIBE	3004.90.69
4	ACEPONATO DE METILPREDNISOLONA	3004.32.10
5	ACETATO DE ABIRATERONA	3004.32.90
6	ACETATO DE CIPROTERONA	3004.39.39
7	ACETATO DE DEGARELIX	3004.39.29

Apresentação: 10/07/2024 09:39:40.37
 PRLE 3 => PLP 68/2024
 PRLE n.3

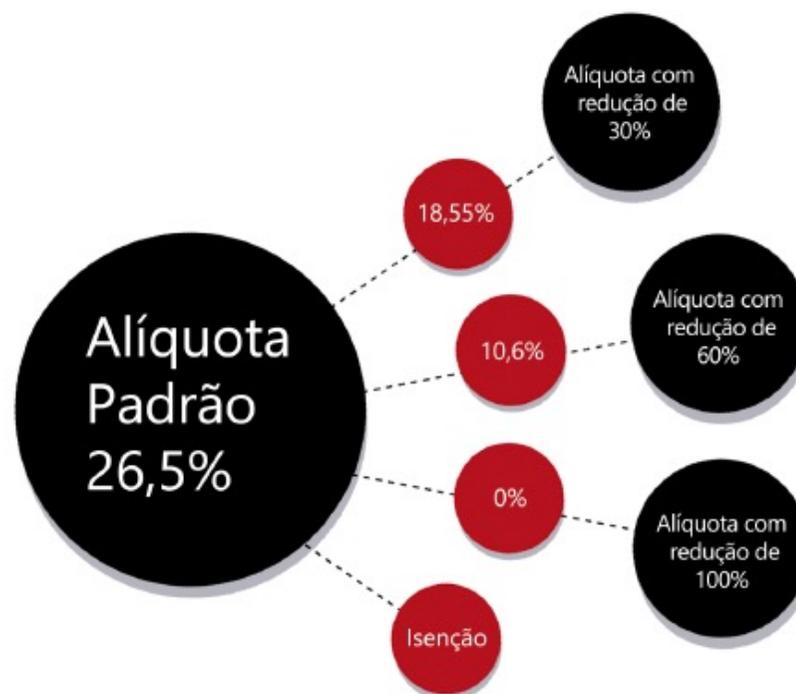
ANEXO XII - BENS E SERVIÇOS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM / SH
1	SERVIÇOS RELACIONADOS A SOBERANIA E SEGURANÇA NACIONAL, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA	
1.1	Segurança em tecnologia da informação	1.1501.20.00
1.2	Serviços de projeto e desenvolvimento de aplicativos e programas em tecnologia da informação (TI) não classificados em subnosções	

Apresentação: 10/07/2024 19:39:39
 PRLE 3 => PLP 68/2024
 PRLE n.3

De acordo com o Ministério da Fazenda, a alíquota-padrão, incluindo a CBS e o IBS, será estabelecida após a regulamentação do novo Sistema Tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O PLP 68 prevê que se a soma das alíquotas de referência resultar em percentual superior a 26,5%, o Poder Executivo Federal encaminhará projeto de lei complementar ao Congresso Nacional, ouvido o Comitê Gestor do IBS, propondo a diminuição das reduções de alíquotas de que tratam os arts. 122 e 123 desta Lei Complementar. Sendo assim, considerando esse cenário, as alíquotas serão as seguintes:



Regimes Diferenciados previstos na EC nº 132/2023, com regulamentação pelo PLP nº. 68/2024 (■) e sem regulamentação (□):

- | | |
|---|--|
| Hotelaria | Aviação Regional |
| Planos de Saúde | SIMPLES Nacional |
| Operações com Imóveis | Cooperativas |
| Serviços financeiros e seguros | Combustíveis e Lubrificantes |
| Agências de viagens e turismo | Transporte Coletivo de Passageiros Rodoviário Intermunicipal e Interestadual |
| Atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima de Futebol | Bares e restaurantes |
| Concursos de Prognósticos | Parques de diversão e temáticos |
| Missões diplomáticas, repartições consulares e operações alcançadas por tratado internacional | Alíquotas diferenciadas de CBS para atividades com mão-de-obra intensiva |

Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

Garantirá a manutenção do regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, promovendo:

I. Realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura: O fundo será direcionado para a execução de estudos, projetos e obras de infraestrutura, buscando o desenvolvimento e aprimoramento das condições regionais.

II. Fomento a atividades produtivas: Inclui o apoio a atividades produtivas com alto potencial de geração de emprego e renda, envolvendo a concessão de subvenções econômicas e financeiras para impulsionar setores estratégicos.

III. Promoção de ações para o desenvolvimento científico e tecnológico e inovação: Abrange a promoção de ações voltadas para o avanço científico, tecnológico e inovação, com o objetivo de impulsionar progressos nessas áreas.

Os recursos serão distribuídos levando em consideração (a) a população, com uma ponderação de 30%; e (b) os coeficientes individuais de participação nos recursos, com uma ponderação de 70%.

O aporte inicial de recursos terá início em 2029, começando com 8 bilhões, e seguirá uma trajetória ascendente até atingir a marca de 60 bilhões em 2043, sem estabelecimento de prazo para encerramento.

Fundo de Compensação e Benefícios de CMS convalidados

- Os benefícios fiscais do ICMS convalidados até 2032 pela LC 160 serão mantidos, iniciando-se o prazo de transição do ICMS em 2029.
- **Adicionalmente, será criado o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais**, destinado a compensar as perdas decorrentes dos benefícios concedidos por prazo determinado e sob condição.
- Os recursos para esse fundo serão aportados pela União, com valores começando em oito bilhões de reais em 2029 e alcançando quarenta bilhões de reais a partir de 2033

Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais de ICMS

A EC nº 132 previu que:

- será instituído Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do ICMS com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, as pessoas físicas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição, a redução do nível desses benefícios;
- aplica-se aos titulares de benefícios onerosos de ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo prorrogações ou renovações, e aos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional (EC), ou estejam em processo de migração na data de promulgação da EC;
- os critérios devem ser estabelecidos em LC.

O que propõe o PLP nº 68:

- A compensação será feita mediante **pagamento**.
- Estabelece uma série de conceitos, entre eles:
 - **Condição:** as contrapartidas previstas no **ato concessivo** ou fixadas na **legislação** exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, à exceção da exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício. São citados como **exemplos** de contrapartidas as que:
 - têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos a agregação de valor;
 - estabelecem a geração de novos empregos; ou
 - impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.
 - **Repercussão econômica:** créditos presumidos e outorgados de ICMS, desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto, o montante do ICMS a recolher multiplicado pela Taxa Selic do mês de referência, na hipótese do benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS.
- Utilizou os mesmos conceitos de implantação e expansão do empreendimento econômico da Lei nº 14.789/2023 (que trata de subvenções).
- **Estabeleceu o procedimento de habilitação à compensação e suas condições, com fixação de prazos para o reconhecimento do crédito de até 90 dias após o vencimento do prazo de transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração e de 60 dias para a entrega dos recursos ao beneficiário, com aplicação de juros Selic em caso de pagamento em data posterior.**

ALIMENTOS

- Além dos itens já tratados, CBS e IBS reduzidos em 60% para XX tipos de insumos agropecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais

ACESSIBILIDADE

- CBS e IBS ZERADOS para automóveis para PCD
 - Benefício até R\$ 70.000,00
 - Veículos até R\$ 120.000,00
 - Benefício de IPI mantido: até R\$ 200.000,00
- CBS e IBS reduzidos em 60% ou ZERADOS para 33 dispositivos de acessibilidade para PCD

CULTURA

- CBS e IBS reduzidos em 60% para a prestação dos serviços e o licenciamento ou cessão dos direitos destinados às seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais:
 - Espetáculos teatrais, circenses e de dança
 - Shows musicais
 - Desfiles carnavalescos ou folclóricos
 - Eventos acadêmicos e científicos como congressos, conferências e simpósios
 - Feiras de negócios
 - Exposições, feiras e mostras culturais, artísticas e literárias
 - Programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes

EDUCAÇÃO

- CBS e IBS reduzidos em 60% para:
 - Ensino infantil (inclusive creche e pré-escola)
 - Educação fundamental
 - Ensino médio, técnico de nível médio e superior (graduação, pós-graduação, cursos de extensão e sequenciais)
 - Educação de jovens e adultos
- Ensino de sistemas linguísticos de natureza visual-motora (libras), de escrita tátil (braile) e de línguas nativas de povos originários
- Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação
- CBS ZERADA o PROUNI

ESPORTES

- CBS e IBS reduzidos em 60% para:
 - Serviços de educação desportiva
 - Gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos

PESQUISA & DESENVOLVIMENTO

- CBS e IBS ZERADOS para serviços de pesquisa e desenvolvimento prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT sem fins lucrativos

MOBILIDADE URBANA

- Isenção de CBS e IBS para transporte público coletivo de passageiros rodoviário urbano, semiurbano e metropolitano
- CBS e IBS reduzidos em 99% para transporte coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbano, semiurbano e metropolitano
- CBS e IBS reduzidos em 40% para transporte coletivo de passageiros aéreo regional
- CBS e IBS reduzidos para manter a carga atual do transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipal e interestadual

SAÚDE

- CBS e IBS reduzidos em 60% para:
 - 27 tipos de serviços de saúde
 - 850 tipos de medicamentos
 - 71 tipos de composições enterais e parenterais
 - 92 tipos de dispositivos médicos
 - 6 tipos de produtos de higiene pessoal e limpeza
 - Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual
- CBS e IBS ZERADOS para:
 - 383 medicamentos
 - 17 dispositivos médicos
 - Compras públicas de medicamentos, dispositivos médicos, composições enterais e parenterais e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual enquadrados nas listas de 60% e de 100%

SAÚDE

As listas são mais abrangentes do que os benefícios de PIS/Cofins e ICMS hoje existentes. Incluem dispositivos de relevância clínica, como respiradores, ressonância magnética e ultrassom. Contemplam também os medicamentos constantes da Farmácia Popular, os de alto custo, soros e vacinas.

- Fast track: possibilidade de atualização anual ou emergencial para inclusão de dispositivos médicos e medicamentos, atendidos os requisitos definidos
- Imposto Seletivo para desestimular o consumo de:
 - Bebidas alcoólicas
 - Cigarros e produtos do fumo

Lei Geral | REGIMES ESPECÍFICOS – COMBUSTÍVEIS

Combustíveis

- Todos os combustíveis regulados pela ANP
- Tributação monofásica
- Base de cálculo é a quantidade de combustível
- Alíquotas específicas com valores fixos por tipo e quantidade de combustível ("ad rem")
- Manutenção da carga tributária
- Diferencial competitivo para biocombustíveis e hidrogênio verde
- Creditamento permitido para empresas que consomem combustíveis
 - Vedação somente durante a cadeia de distribuição

BARES E RESTAURANTES

- Base de cálculo: valor da operação de fornecimento de alimentação e bebidas, excluída a gorjeta repassada integralmente ao empregado
- Alíquotas: percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, calculadas para manter a carga tributária atual
- Apropriação de créditos: vedada
- Transferência de créditos: vedada

HOTELARIA E PARQUES

- Base de cálculo: Valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos
- Alíquotas: percentual das alíquotas padrão de cada ente federativo, calculadas para manter a carga tributária atual
- Apropriação de créditos: permitida
- Transferência de créditos: vedada

Lei Geral | REGIMES ESPECÍFICOS – SAF

REGRAS GERAIS

- Manutenção do Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF:
 - Tributos Federais
 - CBS e IBS
- **Base de cálculo:** Totalidade das receitas recebidas no mês
- **Alíquotas:** 4% (Tributos Federais); 1,5% (CBS) e 3% (IBS)
- **Creditamento:** Somente nas aquisições de direitos desportivos de atletas ("para frente" e "para trás")

TRANSIÇÃO

- De 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032:
 - CBS reduzida em 0,1% em 2027 e 2028
 - IBS:
 - 0,1% em 2027 e 2028
 - 0,3% em 2029
 - 0,6% em 2030
 - 0,9% em 2031
 - 1,2% em 2032

Lei Geral | REEQUILÍBRIO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO

ESCOPO

- Contratos firmados pela Administração Pública
 - Leis já asseguram o reequilíbrio na alteração da carga tributária
 - Reequilíbrio, em regra, por ajuste de tarifa e preço

PROPOSTA

- Cenário de **redução** de carga:
 - Revisão de ofício pela Administração Pública
- Cenário de **aumento** de carga:
 - Pedido prioritário e específico para a transição
 - Outros métodos para atingir o reequilíbrio além de ajuste na tarifa
 - Prazo de resposta de 120 dias
 - Agências podem regular o procedimento

Lei Geral | ZONA FRANCA DE MANAUS E ALCs

PREMISSA: MANUTENÇÃO DO DIFERENCIAL COMPETITIVO

- Consolidação e simplificação dos instrumentos atuais que garantem o diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, principalmente:
 - Desoneração das vendas destinadas à ZFM e às ALCs
 - Incentivo à economia interna da ZFM e ALC, inclusive produção de bens intermediários e comércio
 - Desoneração das vendas de produtos industrializados na ZFM e nas ALCs

Lei Geral | IMPOSTO SELETIVO

COIBIR COMPORTAMENTOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE

- Incidência sobre os seguintes bens:
 - Veículos, embarcações e aeronaves emissores de poluentes, enquanto os automóveis leves sustentáveis terão alíquota zero de acordo com critérios a serem definidos em lei ordinária (eficiência energética, reciclabilidade de materiais etc.).
 - Produtos fumígenos: modelo híbrido (Alíquota *Ad Valorem* + Alíquota específica), alinhado às convenções internacionais
 - Bebidas alcoólicas: modelo híbrido (Alíquota *Ad Valorem* + Alíquota específica que varia de acordo com o teor alcoólico)
 - Bebidas açucaradas
 - Bens minerais extraídos com teto de alíquota máxima de 1%
- Definição das alíquotas ficará para a legislação ordinária.

Funcionamento do Imposto Seletivo

Fato gerador: produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos a serem definidos em Lei Complementar¹.

Monofásico: Incidirá uma única vez sobre bens e serviços.

Não integrará sua própria base de cálculo, **mas integrará a base do ICMS, ISS, IBS e CBS.**

Alíquotas: fixadas em Lei Ordinária por bem ou serviço, podendo ser específicas por unidade de medida adotada ou *ad valorem*.

Não incidirá sobre exportações, energia elétrica e serviços de telecomunicações².

Não incidirá sobre bens e serviços que contam com redução de alíquotas de IBS e CBS.

Atividades Extrativistas: alíquota máxima de 1% do valor do produto e será cobrado independentemente da destinação³.

¹ Sobre operações relativas a petróleo, combustíveis e minerais no país não poderá incidir nenhum outro imposto além do IS, ICMS (no período de transição), II, IE e IBS.

² Sobre energia elétrica e telecomunicação não poderá incidir nenhum outro imposto além do ICMS (no período de transição), II, IE e IBS.

³ Possibilidade de incidência sobre a **exportação de bens** decorrentes de atividades extrativistas.

Incentivos fiscais e regimes fiscais favorecidos no PLP nº 68



Simplex Nacional

O contribuinte poderá optar, de forma irrevogável para todo o ano-calendário, entre os dois regimes de tributação para IBS/CBS:

- Único, não sendo permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS e com direito a crédito na próxima etapa da cadeia pelo adquirente no mesmo montante do valor cobrado;
- regime regular não cumulativo.



Setor Automotivo

Crédito presumido da CBS concedido às indústrias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e áreas de atuação da Sudene e Sudam, dentro de certas condições, para incentivar a:

- produção de veículos elétricos ou híbridos com motor a combustão que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;
- produção de veículos traçados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo.



Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC)

O PLP lista várias hipóteses em que se aplica a suspensão de incidência, redução de alíquota a zero e concessão de créditos presumidos de IBS/CBS.

A partir de 1º de janeiro de 2027, **redução a zero das alíquotas do IPI** relativas a produtos industrializados na ZFM em 2023 e sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) vigente em 31 de dezembro de 2023 (será divulgada lista). Exceção: bem de tecnologia da informação e comunicação.

A partir de 1º de janeiro de 2027, **redução a zero das alíquotas do IPI** que não tenham sido efetivamente industrializados na ZFM no ano de 2023 (será divulgada lista). Possível exceção: bens sem similar nacional cuja produção possa vir a ser instalada na ZFM.



Biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Garantia de diferencial competitivo na definição das alíquotas específicas por unidade de medida, a fim de lhes assegurar tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis.



Regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e regimes de bens de capital – suspensão do pagamento de IBS/CBS:

Como regra geral, suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

Regimes fiscais específicos no PLP nº 68

- **Combustíveis (monofásico):** aplicável a operações envolvendo todos os combustíveis atualmente existentes, bem como outros que venham a ser definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), porém não lubrificantes previstos na EC nº 132. A base de cálculo será a quantidade de combustível objeto da operação, e as alíquotas, reajustadas anualmente, serão uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda. Fica, porém, assegurado o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações (como utilização como insumo no processo produtivo). Da mesma forma, garantiu-se ao exportador o direito à apropriação e à utilização dos créditos.
- **Serviços financeiros:** a base de cálculo será a receita dos serviços com algumas deduções. De 2027 a 2033, em regra, as alíquotas serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias. Fica vedada a apropriação de crédito do IBS e da CBS na aquisição dos seguintes serviços financeiros: operações de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos; operações de câmbio; operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, incluindo a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento; operações de securitização; operações de faturização (*factoring*); gestão e administração de recursos prestados ao investidor e não ao fundo de investimento, como na gestão de carteiras administradas e previdência complementar e de capitalização; previdência complementar e de capitalização e ativos virtuais.
- **Operações com bens imóveis:** aplicável sobre alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo; ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis; locação e arrendamento de bem imóvel; e serviços de administração e intermediação de bem imóvel. A base de cálculo é o valor da operação e as alíquotas ficam reduzidas em 20%.
- **Planos de saúde:** a base de cálculo será a receita dos serviços com algumas deduções. A alíquota, nacionalmente uniforme, corresponderá às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%. **Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes.**

Ainda estão previstas, nos termos do PLP, as regras para os seguintes regimes específicos: concursos de prognósticos; cooperativas; bares, restaurantes, hotelaria, parques de diversão e temáticos, transporte coletivo de passageiros e agências de viagem e de turismo; Sociedade Anônima do Futebol (SAF); operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.

O PLP nº 68/2024 expressamente delimita as operações sujeitas ao **Imposto Seletivo** (1/2)



Bens e serviços com redução de alíquota de IBS e CBS de 60%



Fato Gerador

- A **importação** do bem.
- A **primeira comercialização** do bem.
- A **arrematação** em hasta pública.
- A **transferência não onerosa do bem mineral** extraído ou produzido.
- A **incorporação** do bem ao **ativo imobilizado**.
- **Exportação** do **bem mineral** extraído ou produzido.
- O **consumo** do **bem** pelo produtor extrativista ou fabricante.



Base de Cálculo

- **Valor da operação**, incluindo o frete, ajustes de preço, juros, multas e outros acréscimos, e descontos condicionais.

Para importações devem ser aplicadas no que couber as regras do CBS e IBS.

- **Não integrarão** a base de cálculo do Imposto Seletivo:
 - a. O próprio IS,
 - b. O IBS e a CBS,
 - c. O ICMS incidente na operação,
 - d. Os descontos incondicionais.



Alíquotas

- **Alíquotas serão definidas em lei.**
- As alíquotas aplicáveis a veículos poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do atendimento a critérios de sustentabilidade.
- Possibilidade de combinação de alíquotas específicas (por unidade de medida) e ad valorem – ex.: bebidas alcoólicas.
- Alíquota máxima de 1% nas operações com bens minerais extraídos.

Incidência Única: O Imposto Seletivo incidirá apenas uma vez sobre o bem e não gerará direito a créditos.

Imposto Seletivo (IS) no PLP nº 68

Sistemática de incidência



Incidência

Sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (excluídos os serviços). **Não sujeito à não cumulatividade e incidirá uma única vez sobre o bem.**

Lista taxativa do PLP com abertura de NCMs específica e incidência sobre:

- veículos;
- embarcações e aeronaves;
- produtos fumígenos, como charutos e cigarros;
- bebidas alcoólicas;
- bebidas açucaradas; e
- bens minerais extraídos, como minério de ferro, petróleo e gás natural.



Não incidência

Imunidades

- Exportações, incluindo o fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora, à exceção de bens minerais extraídos ou produzidos (já excepcionados pela EC); e
- Operações com energia elétrica e com telecomunicações.

Não incidência

- Bens e serviços com redução de 60% da alíquota padrão de IBS/CBS (não menciona outros percentuais); e
- Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

A EC prevê que não incidirá de forma cumulativa com o IPI.



Alíquotas

Serão previstas em lei ordinária.

Veículos

Poderão ser **reduzidas ou aumentadas** em relação a cada veículo de acordo com critérios de sustentabilidade (ESG) e uso de tecnologias, nos mesmos moldes do recém-criado Programa Mover, abordado em nosso **TI nº 31**.

Demais produtos

Poderão ser específicas (atualizáveis anualmente pelo IPCA), por unidade de medida, ou *ad valorem*, com a possibilidade de cumulação de mais de uma hipótese a depender do bem.

Operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual constitucional máximo de 1%.

Alíquota **zero** para o gás natural destinado à utilização como insumo em processo industrial.



Base de cálculo

- valor de venda;
- valor de arremate;
- valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem;
- valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado;
- aquela expressa na unidade de medida apropriada nas hipóteses em que estão previstas alíquotas específicas.

Não integram a base de cálculo:

- ICMS (transição), IBS, CBS e o próprio IS incidentes na operação;
- descontos incondicionais.

Imposto Seletivo (IS) no PLP nº 68
Sistemática de incidência



Sujeito passivo

Contribuinte

- Fabricante
- Importador
- Arrematante
- Produtor-extrativista

Responsabilidade atribuída como regra ao proprietário, possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais saídos do fabricante com imunidade para exportação, entre outras hipóteses.



Apuração

Será em princípio mensal, podendo ser reduzida por regulamento. Centralizada, consolidando-se as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.



Regulamento

Será editado pelo chefe do Poder Executivo da União.



Momento de ocorrência do fato gerador

- Primeira comercialização do bem;
- Arrematação em hasta pública;
- Transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido;
- Incorporação do bem ao ativo imobilizado;
- Exportação de bem mineral extraído ou produzido; ou
- Consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

Mecanismos de Controle

Principais **hot topics** da Reforma Tributária de acordo com o texto atual:



Sistemática de travas e limitação da carga tributária total

- **Objetivo:** Não permitir o aumento da carga tributária.
- **Períodos de reavaliação:**
 - **Redução da CBS em 2030:** se as receitas de CBS e IS em 2027 e 2028 forem maiores que a média da arrecadação do PIS/COFINS e IPI de 2012 a 2021 e;
 - **Redução da CBS e IBS em 2035:** se as receitas de CBS, IBS e IS entre 2029 e 2033 forem maior que a média da arrecadação do PIS/COFINS e IPI de 2012 a 2021.

Zona Franca de Manaus

Principais **hot topics** da Reforma Tributária de acordo com o texto atual:



IPI sobre produtos com similar industrializado na ZFM

- Manutenção do IPI apenas sobre produtos com similares produzidos na Zona Franca de Manaus a fim de manter a competitividade da região. Nos demais casos a alíquota de IPI será 0%.



Indústria Automotiva

- **Crédito presumido de CBS** para incentivar a industrialização de veículos nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 e a novos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025:
 - Veículos Elétricos
 - Veículos Híbridos, desde que movidos total ou parcialmente por biocombustíveis
 - Veículos movidos total ou parcialmente por biocombustíveis – desde que seja iniciada a produção de veículos elétricos ou híbridos até Janeiro/2028.
- Os incentivos de IPI aplicáveis à indústria automotiva serão prorrogados até 2032 através da concessão de crédito presumido de CBS. O incentivo será reduzido gradualmente a partir de 2029 até 2032.

REVISÃO

- Avaliação, a cada 5 anos, da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico, das regras de incidência do IBS e da CBS que não decorram das normas gerais:
 - Regimes diferenciados
 - Regimes específicos
 - Composição da Cesta Básica Nacional, privilegiando alimentos **in natura** ou minimamente processados e consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda
 - **Cashback**
 - Regimes aduaneiros especiais, zonas de processamento de exportações, Reporto, Reidi
- Avaliação deverá levar em consideração, inclusive, a promoção da igualdade entre homens e mulheres
- O Imposto Seletivo também será objeto da avaliação quinquenal
- Primeira avaliação com base nos dados de 2033, podendo resultar em projeto de lei até o início de 2035

Tributação no mundo

Veja qual o peso do imposto sobre herança nos outros países

Alíquota máxima em %

Reino Unido	40	
China	10	
Japão	10	
Coreia do Sul	10	
Holanda	10	
Brasil	8	
Espanha	7,65	
Alemanha	7	
França	5	
Itália	4	

Fonte: Sistema Operacional Fiscal com Inteligência Artificial (Sofia)

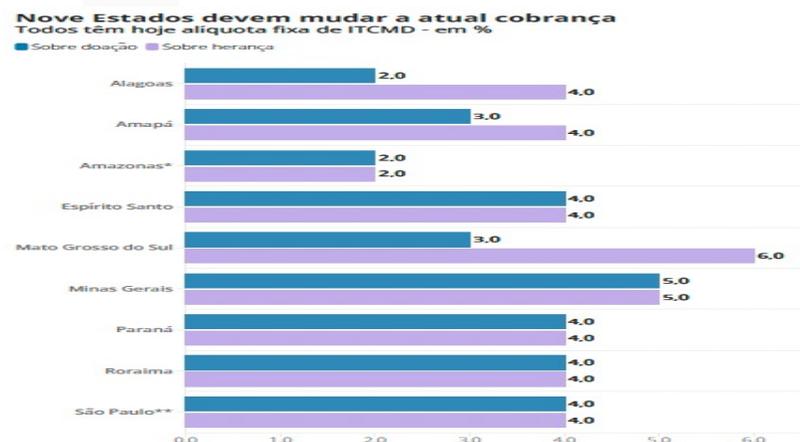
IPTU. A reforma permite que os municípios ajustem a base de cálculo deste imposto por meio de decreto

ITCMD Imposto sobre transmissão causa mortis e doação

Progressividade. Possibilidade de alíquotas maiores a depender do valor da transmissão ou doação.

Heranças no exterior. Previsão para tributação nos casos de residentes ou domiciliados no exterior.

Competência para tributar. A tributação sobre bens móveis, títulos e créditos passa a ser do Estado de domicílio do de cujus.



Fonte: Trench Rossi Watanabe
* Pode ter isenção a depender do bem ** Isenção para bens de até R\$ 88,4 mil

ITCMD



Fato Gerador:

Quaisquer bens ou direitos que se possa atribuir valor econômico, incluindo:

- Aportes financeiros capitalizados sob a forma de **planos de previdência privada** ou **qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento**. O que se tratar de cobertura de risco não será taxado (*ponto incluído na primeira versão do PLP 61/2024, podendo ser objeto de revisão nas próximas versões*).
- **Atos societários que resultem em benefícios desproporcionais** para sócio ou acionistas e **perdão por dívida** praticado por liberalidade e **sem justificativa negocial**.



Alíquota:

Será definida por cada Estado e pelo Distrito Federal, devendo ser **progressiva**, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.



Doações no Exterior:

Incidência do ITCMD, **ainda que o doador ou de cujus esteja domiciliado no exterior**.

Trusts:

Previsão para cobrança em transmissões envolvendo Trusts e **demais contratos** com características similares no exterior.

- Equipara-se a definição de *Trust* prevista na legislação do Imposto de Renda.



Obrigações Acessórias:

Administrações tributárias dos Estados e DF podem estabelecer obrigações acessórias, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital para tanto.

- Estados e DF **podem celebrar convênios** para padronização de obrigações acessórias.



Tratados:

Possibilidade de celebração de tratados para evitar a dupla tributação de heranças e doações.



Definição de Domicílio:

Observação da legislação do IBS e da CBS.

- **Pessoas físicas:** Local de habitação permanente ou, em sua inexistência, local onde as relações econômicas forem relevantes;
- **Pessoas jurídicas:** Local do seu estabelecimento principal, entendido onde suas relações econômicas são mais relevantes.

Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I - em razão da ocorrência do óbito do seu titular; ou

II - por doação.

§ 1º O ITCMD incide sobre:

I – a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico;

II – aportes financeiros capitalizados sob a forma de planos de previdência privada ou qualquer outra forma ou denominação de aplicação financeira ou investimento, seja qual for a modalidade de garantia.

§ 2º Na transmissão causa mortis, para fins da incidência do ITCMD, considera-se como sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos.

§ 3º Considera-se como doação, para fins da incidência do ITCMD, o ato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou direitos para o de outra, que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo.

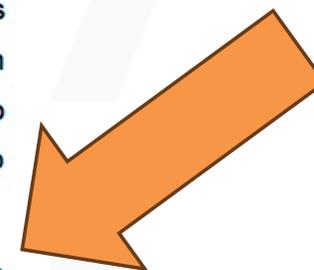


§ 5º Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados;

II - o perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação; e

III - a transmissão declarada como onerosa para pessoa que não comprove capacidade financeira para sua aquisição.



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

I - considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

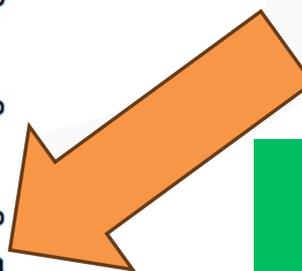


DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

I - considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;



Art. 184. Para fins da incidência do ITCMD, será considerado como domicílio:

I - para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes, o qual deverá ser informado no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, observada a legislação do IBS e da CBS; e

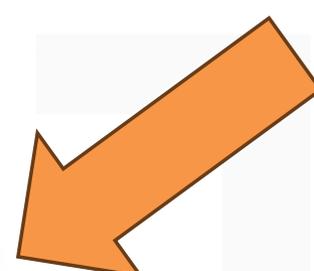
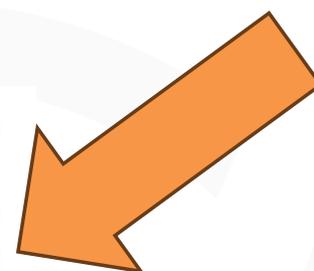
II - para as pessoas jurídicas, o local do seu estabelecimento principal, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes, observada a legislação do IBS e da CBS.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

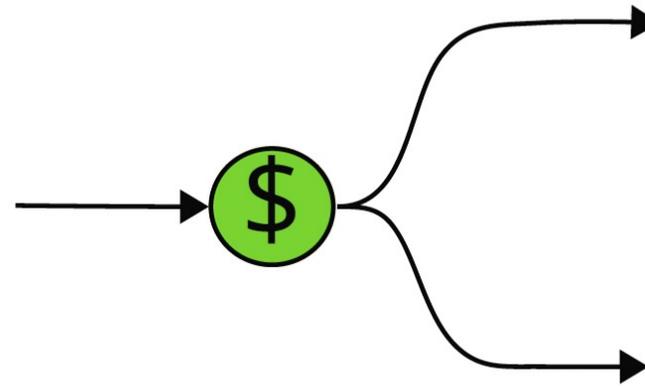
Art. 185. O lançamento do ITCMD pode ser de ofício, por declaração ou por homologação, conforme dispuser a legislação tributária estadual ou distrital.

Art. 186. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 187. Os Tribunais de Justiça devem encaminhar semestralmente às administrações tributárias dos respectivos Estados e do Distrito Federal, em formato digital, as informações sobre a instauração e conclusão de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão causa mortis ou doação.



Split payment



Split payment:

A LC terá o poder de estabelecer situações em que o aproveitamento do crédito estará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto, desde que:

- (a) o adquirente tenha a capacidade de efetuar o recolhimento do imposto; ou
- (b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação.

Conceito de operações com serviços:

A LC terá a prerrogativa de definir o conteúdo e o alcance das operações com serviços, admitindo-se essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

Subseção II

Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)

Art. 51. Os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a vinculação entre:

I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou serviços; e

II - a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o **caput**, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 52. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (split payment), acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º O fornecedor, ou outra pessoa que receber o pagamento pela operação, deverá transmitir as informações previstas no § 1º ao prestador de serviço de pagamento.

§ 3º No processamento da transação de pagamento e antes da sua liquidação financeira, o prestador de serviço de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre o valor a ser segregado e recolhido, que corresponderá à diferença positiva entre:

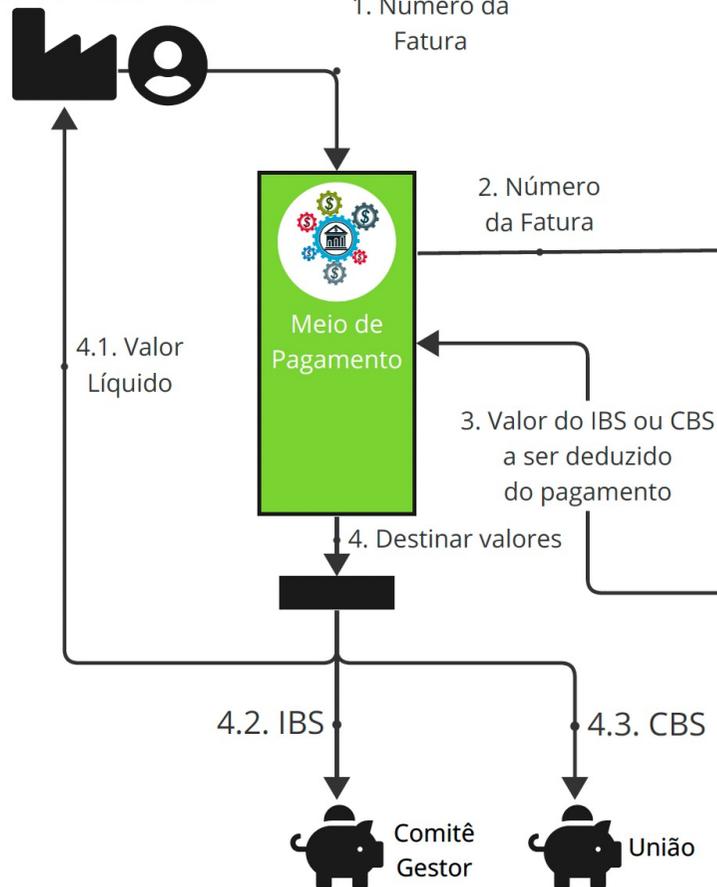
I - o valor dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas desses débitos que já foram pagas por meio de compensação de créditos ou por outras modalidades, nos termos do art. 27.

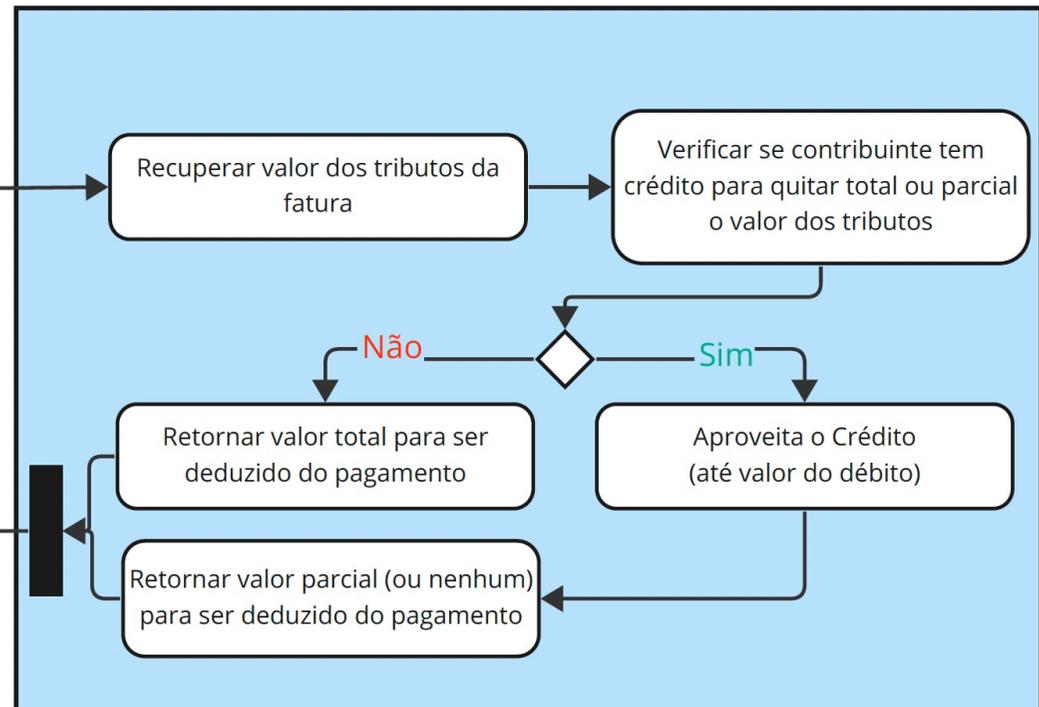
§ 4º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º, o seguinte procedimento deverá ser adotado:

Split Payment Puro

Contribuinte



Plataforma de Apuração CBS/IBS



445,6 x 267,0 mm

Proposta de regulamentação: O modelo do *split payment* proposto pelo PLP 68/24

O split payment poderá ser uma modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. Esse termo significa a divisão do pagamento em duas partes: O valor da operação e o valor do tributo. Isso implica que a empresa será obrigada a recolher diretamente uma parcela do imposto ao governo, enquanto o restante será destinado ao fornecedor ou prestador de serviço.

Com o split payment, o tributo não seria mais recolhido da mesma forma como é feito hoje (com destaque em documento fiscal, apropriação do crédito na escrituração e recolhimento do tributo no prazo estabelecido por lei). A CBS e o IBS seriam recolhidos na operação financeira, ou seja, no momento do pagamento para o fornecedor, de forma automática.

A legislação traz hipóteses para regulamentar essa não cumulatividade, estipulando que a lei complementar poderá condicionar a apropriação de crédito tributário à comprovação do efetivo recolhimento do tributo, desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente em suas aquisições de bens ou serviços, ou que o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação (art. 156-A, §5º, incisos I e II, da EC 132/23)

É neste contexto que entra a figura do split payment. Ele seria a forma de materializar a comprovação efetiva do recolhimento do tributo para fins de creditamento. Isso ocorreria porque o pagamento do imposto seria realizado na operação financeira, com um terceiro intermediando esse processo, como bancos, instituições de cartão de crédito ou plataformas de e-commerce.

Desse modo, a operação comercial sofreria grandes impactos, uma vez que o valor do tributo não circularia mais pela conta bancária do fornecedor. Com o split payment, o banco (ou qualquer outra entidade designada como responsável pela divisão do valor e retenção do tributo para repasse ao governo) faria a segregação entre o valor líquido devido para o fornecedor e o valor dos tributos da operação. Isso representa uma mudança significativa na dinâmica financeira das transações, com implicações tanto para os fornecedores quanto para os consumidores.

Esse novo modelo de recolhimento poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento do IBS e da CBS a outras entidades, conforme estabelecido no art. 156-A, §3º da EC 132/23. Especificamente, as plataformas de e-commerce (como Mercado Livre, Amazon, Magalu) e as plataformas de vendas de produtos digitais (como Hotmart, Kiwify, Eduzz), que também poderiam ser incluídas nessa categoria.

Wrap-up: Sistema de pagamento via liquidação financeira (*split payment*)

SPLIT PAYMENT

Quando será utilizado?

O pagamento do tributo na liquidação financeira ou *split payment*, tal como estabelecido no PLP 68/24, ocorrerá sempre que, no momento do pagamento feito pelo adquirente, constatar-se o não recolhimento dos tributos incidentes naquela operação ou débitos em aberto.

É opcional?

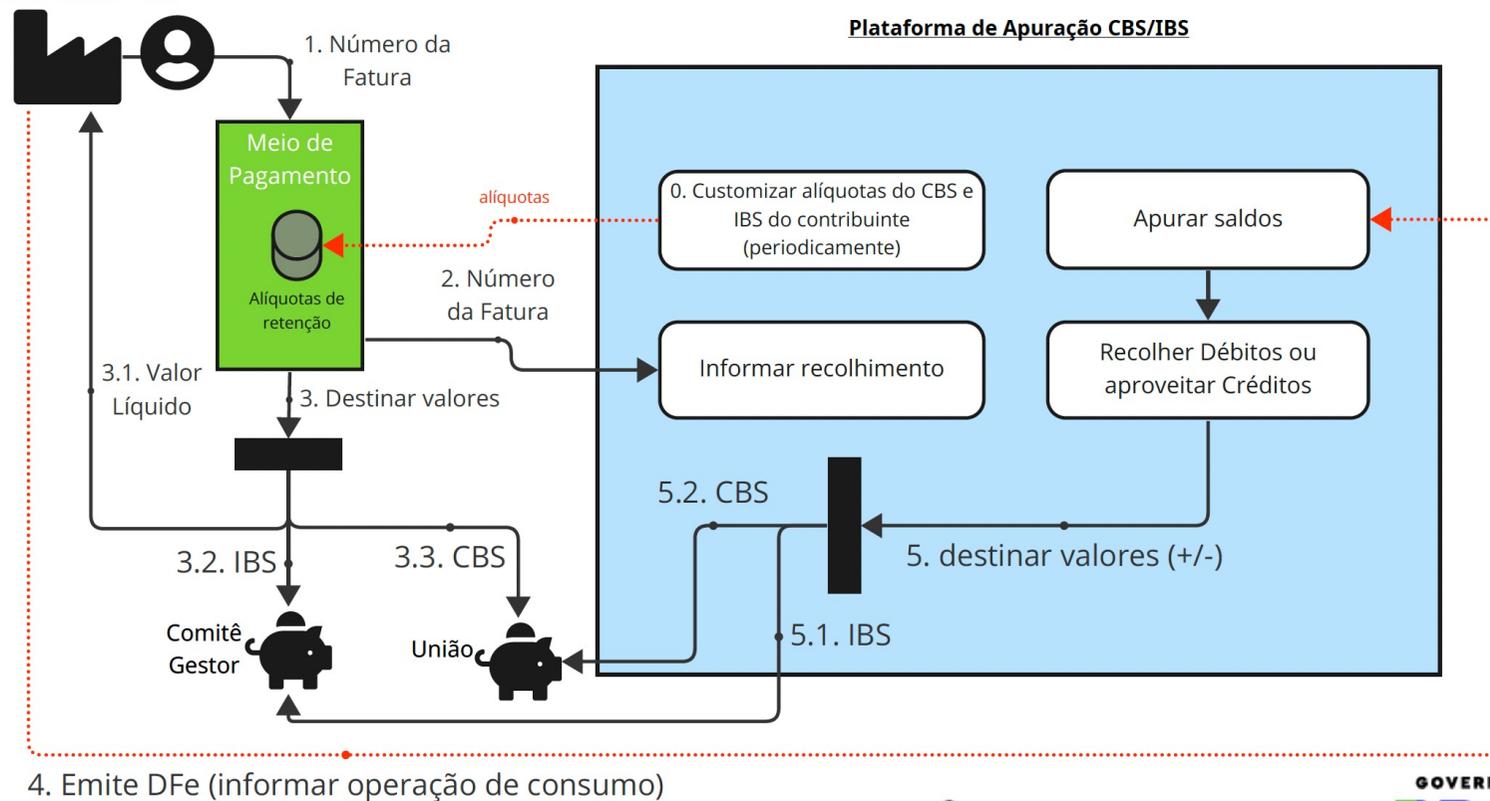
Em regra geral, o *split payment* será aplicável a todas operações, exceto dinheiro ou cheque. Funcionando concomitantemente com as demais hipóteses de pagamento: compensação e pagamento pelo sujeito passivo (fornecedor). Regulamento futuro pode estabelecer um período de transição ou não obrigatoriedade para determinadas situações.

Ocorre quando o tributo já foi recolhido?

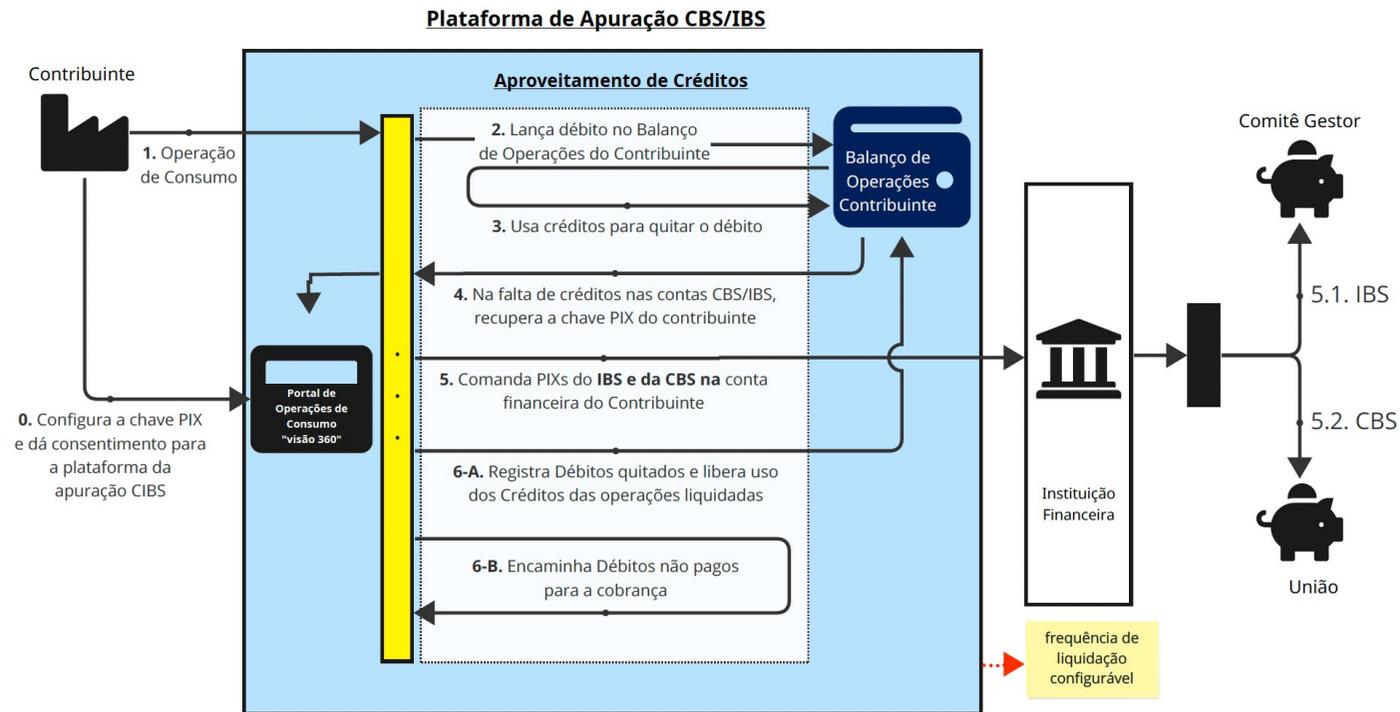
Com base no texto atual PLP 68/24, o *split payment* é realizado, porém, constatando-se o pagamento prévio do tributo e inexistência de outros débitos em aberto, o valor é liberado ao fornecedor em até 03 dias úteis. Novamente, regulamento específico poderá prever formas de consulta entre a instituição de pagamento e o Fisco, a fim de que o valor a ser retido na liquidação seja definido em tempo real e seja proporcional aos débitos em aberto.

Split Payment Mínimo

Contribuinte



Pagamento Diferido



Impacto da reforma tributária no PIB dos setores

Varição da diferença acumulada do PIB por nível setorial, com base no substitutivo da PEC 45, divulgado antes da votação final na Câmara dos Deputados

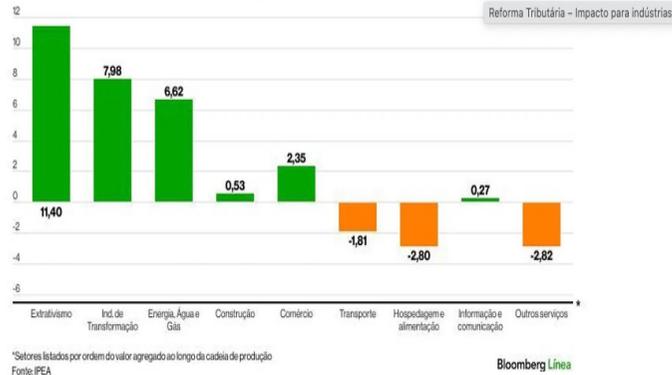
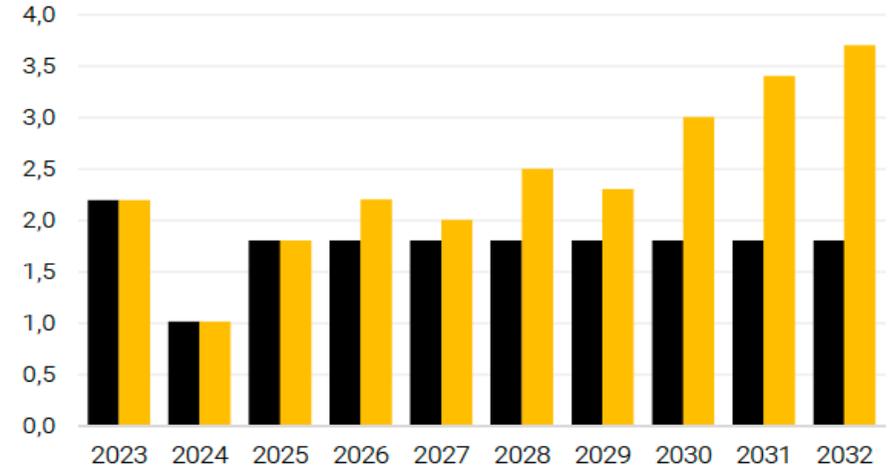


Figura 5: Crescimento potencial do PIB (%)



Fonte: CCiF, XP

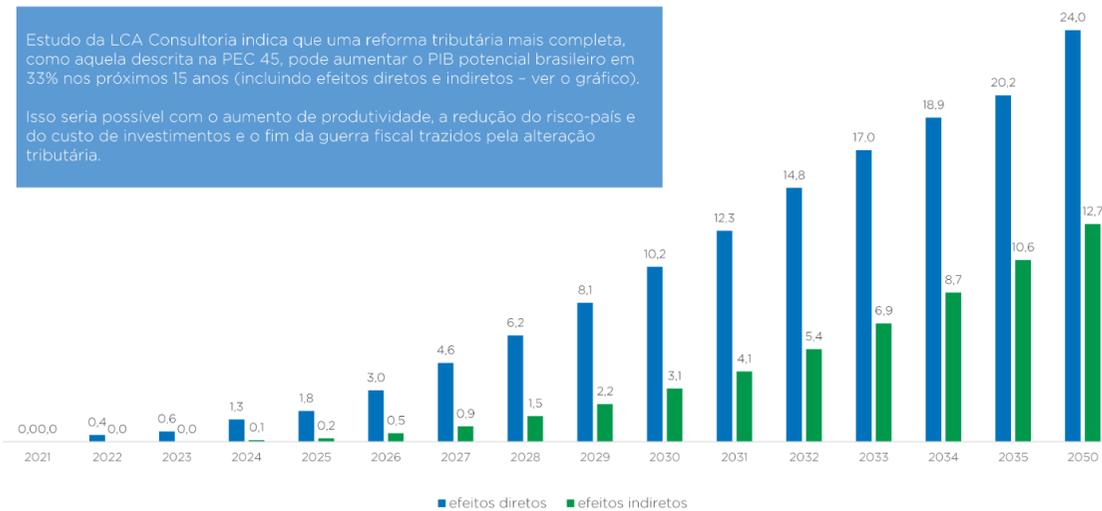
■ Sem reforma ■ Com reforma

REFORMA TRIBUTÁRIA

Impacto da reforma tributária (PEC 45) no aumento do PIB potencial (%)

Estudo da LCA Consultoria indica que uma reforma tributária mais completa, como aquela descrita na PEC 45, pode aumentar o PIB potencial brasileiro em 33% nos próximos 15 anos (incluindo efeitos diretos e indiretos - ver o gráfico).

Isso seria possível com o aumento de produtividade, a redução do risco-país e do custo de investimentos e o fim da guerra fiscal trazidos pela alteração tributária.



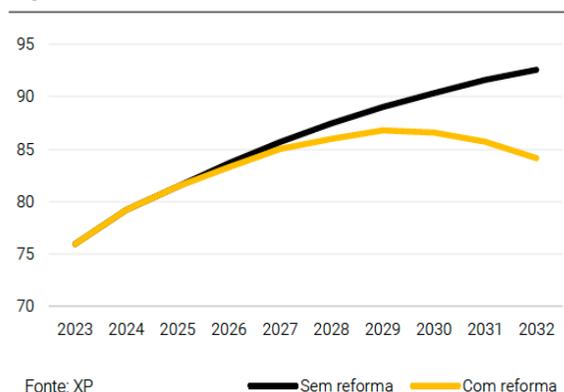
Fonte: Valor Econômico, LCA e FGV

“A Reforma Tributária trará grandes avanços, como a simplificação, eliminação da cumulatividade, crescimento econômico e redução dos problemas legais. Mas a indústria quer que a alíquota máxima (do IVA) se situe no patamar de 25%”. Assim, o presidente da Fiesp, Josué Gomes da Silva, resumiu o pensamento do setor industrial sobre o tema para os presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), e da Câmara, Arthur Lira (PP-AL)

Promoverá, portanto, redução importante da cumulatividade, tornando o processo transparente, menos oneroso, beneficiando a competitividade das empresas brasileiras nacionais frente aos concorrentes internacionais, acelerando o crescimento do País. Estudos de impacto divulgados indicam aumento do PIB potencial do Brasil de 20% em 15 anos em razão, principalmente, do aumento da produtividade e dos investimentos ao longo do período.

<https://abimaq.org.br/blogmaq/1392/porque-a-industria-precisa-da-reforma-tributariaij>

Figura 6: Dívida Bruta do Governo Geral, em % do PIB



Mudança na composição de Tributos do Setor de Serviços com a Reforma Tributária

Lucro Presumido		IVA - CBS/IBS	
IRPJ	4,80%	IRPJ	4,80%
CSLL	2,88%	CSLL	2,88%
COFINS	3,00%	CBS	9,00%
PIS	0,65%		
TOTAL	11,33%	TOTAL	16,68%
ISS	5,00%	IBS	16,00%
TOTAL	16,33%	TOTAL	32,68%

REFORMA TRIBUTÁRIA IMPACTOS DA ALÍQUOTA ÚNICA POR SETOR

setores mais afetados: serviços, alimentação, educação e transporte



	alíquota atual (%)	proposta Appy (%)	diferença (p.p.)
consertos e manutenção	10,0	29,0	19,0
encargos e manutenção	21,0	29,0	8,1
alimentação no domicílio	25,7	29,0	4,2
educação	25,7	29,0	3,3
transporte	34,3	36,7	2,4
serviços de saúde	27,9	29,0	1,1
tecidos e armarinho	42,0	29,0	-13,0
eletroeletrônicos	42,9	29,0	-13,9
joias e bijuterias	51,1	29,0	-22,1
cuidados pessoais	52,0	29,0	-23,0



fontes: RC Consultores/levantamento IBPT/dados do IPCA/IBGE



SEMINÁRIO
O QUE MUDA NOS
ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A
**REFORMA
TRIBUTÁRIA?**



THIAGO
GLUCKSMANN

MUITO OBRIGADO!

(11)91032-0212

Instagram: tglucksmann

www.tglucksmann.com.br



[Sem Título]